

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 62

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 2 de abril de 2021

Palestra de estrategista espanhol marca lançamento do Lideralepe

Programa oferecerá à população, gratuitamente, capacitações *on-line*

FOTO: GIOVANNE COSTA

No dia em que celebrou 186 anos, o Poder Legislativo pernambucano fez história e lançou o Programa Lideralepe, iniciativa inédita que oferecerá à população, gratuitamente, capacitações *on-line* direcionadas à formação política e ao desenvolvimento de lideranças. A atividade inaugural, promovida na tarde de ontem, foi a palestra do estrategista espanhol Antonio Sola sobre a política do século 21.

“Diante das muitas atribuições que recaem sobre o Poder Público nesta época, as instituições precisam se reinventar para atender às novas exigências do mundo globalizado”, contextualizou o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP). “Assim, percebemos a necessidade de criar uma agenda propositiva para Pernambuco, oferecendo oportunidades de qualificação e possibilitando a oxigenação da política.”

Formulado pela Escola do Legislativo (Elepe), o Lideralepe é desenvolvido em parceria com o curso de Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que elaborou o conteúdo da primeira formação *on-line* a ser oferecida à população, já no próximo dia 14, com o tema Desenvolvimento de Lideranças. “A educação é essencial para diagnosticarmos a realidade e pautarmos adequadamente a discussão sobre questões dos campos político, cultural, ambiental e social”, registrou o reitor da UFPE, Alfredo Gomes.

“A função essencial é trazer para dentro da Assembleia, com a contribuição da universidade pública, pessoas



VIDEOCONFERÊNCIA - Poder Legislativo Estadual lançou programa ontem, quando completou 186 anos de existência

que estão interessadas em debater as instituições, a democracia e as políticas públicas”, acrescentou o coordenador do curso de Ciência Política da UFPE, Adriano Oliveira.

Presidente da União Nacional dos Legislativos Estaduais (Unale), a deputada Ivana Bastos (PSD-BA) elogiou a iniciativa da Alepe. “Projeto inovador, que tem como objetivo mostrar as mudanças no ambiente político e as novas habilidades necessárias para liderar”, disse. Defensor público-geral de Pernambuco, Fabrício Lima afirmou que “a educação é o caminho para mudarmos realidades.” Representando o Tribunal de Justiça de Pernambuco

(TJPE), a juíza Fernanda Chuahy destacou a oportunidade criada, “neste momento em que enfrentamos uma crise de liderança”.

Também prestigiaram o lançamento do Lideralepe o superintendente da Elepe, José Humberto Cavalcanti, a vereadora de Sanharó (Agreste) Rannya Freitas e a juíza Mariana Vargas Cunha, representante do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), além de deputados do Parlamento pernambucano.

NOVA POLÍTICA - Estrategista político responsável por cerca de 450 campanhas eleitorais em mais de 25 países, o espanhol Antonio Sola apresentou, na conferência de abertura do Li-

deralepe, as sete principais mudanças políticas observadas atualmente no mundo. Em seguida, ele apontou as capacidades que precisam ser desenvolvidas pelas pessoas que ocuparão cargos de liderança neste momento de transformações.

“As mudanças não virão no futuro. Elas são uma realidade e precisamos aceitá-las, caso contrário seremos atropelados”, pontuou. De acordo com Sola, vivemos a era da política do entretenimento, com grande espaço para as redes sociais. Assim, o povo deve ser encarado, também, como público. “O isolamento social exigido pela pandemia acelerou o processo de conversão das atividades para o

ambiente virtual”, alegou.

Nesse sentido, o especialista elogiou a proposta do Lideralepe. “O que a Assembleia está fazendo hoje, no seu aniversário de 186 anos, é usar a tecnologia para construir um modelo de política mais solidário, altruísta e cooperativo”, observou. Essas características são apontadas por ele como essenciais para os poderes públicos se tornarem horizontais e garantirem a participação das pessoas.

As outras mudanças destacadas pelo estrategista foram: a transição do voto cerebral para o emocional; a passagem da era da informação para a da comunicação; a sobreposição da

inteligência coletiva ante a inteligência individual; o apelo pela persuasão; e a busca por propósitos.

“Estamos na era das causas. Assim, uma política para fazer sentido deverá proporcionar uma vida melhor às pessoas”, assinalou, denunciando a falta de interesse da sociedade, em geral, pela democracia. “Os modelos democráticos que conhecemos estão se tornando estreitos e deixando de ajudar as pessoas. Precisamos incorporar os cidadãos nas decisões por meio de poderes públicos transparentes, solidários e cooperativos.”

Continua na página 2

No aniversário de 186 anos da Alepe, Eriberto Medeiros exalta democracia

Poder Legislativo Estadual foi instalado em 1º de abril de 1835

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

CORONAVÍRUS

Os 186 anos de existência da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), completados ontem, foram exaltados pelo presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP), durante a Reunião Plenária. “O momento por que passamos não permite falar em comemorações, mas é oportuno, sim, reafirmar o nosso papel como um dos pilares da democracia”, expressou.

No encontro, realizado por videoconferência devido à pandemia do novo coronavírus, o parlamentar lembrou que o Poder Legislativo

Estadual foi instalado em 1º de abril de 1835 e, desde então, atua para representar os anseios do povo pernambucano, ao elaborar e revisar as leis estaduais e fiscalizar ações do Poder Público. Medeiros realçou o compromisso da instituição com a defesa de uma sociedade justa, livre e solidária. E afirmou que, todas as vezes que as portas do Parlamento Estadual estiveram fechadas, era sinal de que a vontade do povo estava sendo silenciada.

“Foi assim nos períodos de ditadura do Estado Novo, a partir de 1937, e do Golpe Militar de 1964”, recordou. “Mas, passaram por esta Casa de Jo-

aquim Nabuco parlamentares bravos, que não se curvaram diante do autoritarismo. Mantiveram, com coragem, a missão de dar voz ao povo pernambucano, levantando-se contra a injustiça”, emendou.

O presidente da Alepe frisou que o maior problema atual é a crise sanitária e econômica, com o desafio de conciliar a defesa da vida e dos empregos. Segundo ele, cabe ao Parlamento mediar os conflitos e construir soluções, para levar tranquilidade à população. O deputado defendeu, ainda, o papel da política como ferramenta de transformação social. “A história mostra a importância

de sermos resilientes, tendo a capacidade de nos adaptar e crescer após situações de crise ou adversidades. Temos o dever de sermos portadores da esperança.”

No pronunciamento, Eriberto Medeiros destacou o tamanho da responsabilidade da Alepe nos destinos dos quase dez milhões de pernambucanos e pernambucanas. “Nosso trabalho verdadeiramente é servir a população, levando direitos e garantias. É no Legislativo que nascem as conquistas da sociedade”, sublinhou. O aniversário da Assembleia também foi exaltado pelos demais oradores do dia.



PANDEMIA - Presidente da Casa frisou que maior problema atual é a crise sanitária e econômica, com o desafio de conciliar a defesa da vida e dos empregos

Infraestrutura

Laura Gomes anuncia ações de abastecimento d'água e saneamento

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



ORÇAMENTO - Segundo a deputada, deve ser aplicado cerca de R\$ 1,2 bilhão em obras ainda este ano

A deputada Laura Gomes (PSB) repercutiu, na Reunião Plenária de ontem, o anúncio do Governo do Estado sobre a ampliação da oferta de água e da cobertura de esgotamento sanitário em Pernambuco. Segundo ela, foram captados recursos da ordem de R\$ 100 milhões junto ao Banco do Brasil para esse fim, com previsão de que, ao todo, seja aplicado cerca de R\$ 1,2 bilhão em obras ainda neste ano.

A parlamentar destacou algumas iniciativas que serão executadas por área. Na Região Metropolitana do

Recife, estão previstos o remanejamento da adutora de água bruta de Tapacurá, a implantação do novo sistema adutor de Camaragibe, a recuperação da Estação de Tratamento de Água Botafogo, a adequação do Sistema de Abastecimento de Água de Paulista e Igarassu, além da restauração da Barragem de Pirapama e do remanejamento da adutora de Suape.

“Já em Fernando de Noronha, o Governo iniciou a ampliação do sistema de dessalinização, que terá capacidade de produção de 72 metros cúbicos de água por hora”, ressaltou Laura Go-

mes. Nas Matas Sul e Norte e no Agreste, os investimentos vão beneficiar 32 municípios, com obras como a expansão da Estação de Tratamento de Água Voluntários da Pátria e do Sistema de Abastecimento de Água de Vitória de Santo Antão.

“Por fim, no Sertão, serão aplicados recursos para a ampliação dos sistemas de Abastecimento de Água Caruaru e Adutor de Bom Conselho, além da elaboração do projeto de esgotamento sanitário de 11 cidades”, listou. Para a socialista, o governador Paulo Câmara não tem medido esforços,

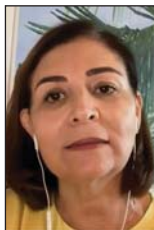
trabalhando em conexão com as necessidades da população. “Ele tem buscado verbas para continuar os investimentos no Estado porque tem o compromisso de melhorar a vida do povo em todos os aspectos”, completou.

Laura também tratou da crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus, avaliando que o Governo do Estado vem atuando com coragem e equilíbrio no enfrentamento ao problema. “Ao mesmo tempo, tem realizado ações e investimentos necessários em outros setores”, observou.

Plenário

Emancipação de Ipojuca

Os 175 anos de emancipação política de Ipojuca foram lembrados ontem pela deputada Simone Santana (PSB). Ela registrou eventos que marcaram a história do município, como as lutas de resistência contra holandeses e portugueses. “Alimentar a memória coletiva é essencial para que nossas raízes não caiam no esquecimento”, observou, lembrando também o papel dos habitantes daquele território na Revolução Pernambucana de 1817. “Foi em Ipojuca que se depositaram as últimas esperanças do movimento revolucionário. Quando a repressão portuguesa bloqueou o Porto do Recife, encontrou resistência na localidade.” Por fim, Simone pleiteou o retorno do auxílio financeiro pago pelo município, no ano passado, aos trabalhadores informais.



Vacinação

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP) defendeu a prioridade de imunização contra a Covid-19 para profissionais que atuam nas redes complementares de saúde e de assistência social, a exemplo das comunidades terapêuticas. Para ele, esse grupo precisa de proteção para seguir ajudando indivíduos em vulnerabilidade. “São profissionais que estão na linha de frente de combate à pandemia, prestando auxílio a pessoas em situação de rua, usuários de drogas e outros públicos necessitados.” Collins convocou a sociedade civil, empresários e instituições como a Alepe a fazer campanhas de doação para quem precisa. “Vemos muitas pessoas desesperadas, sem alimentação, sem abrigo e sem equipamentos de proteção”, lamentou.



Parlamentares comentam flexibilização de medidas contra Covid-19

Reabertura tem regras como redução da capacidade de estabelecimentos

FOTOS:REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



P. ROMERO SALES FILHO (PTB)
 ero.sales@alepe.pe.gov.br
 @romerosalesfilho



RESA LEITÃO (PT)
 @alepe.pe.gov.br
 deputadateresaleitao @deputadateresaleitao



EP. DIOGO MORAES (PSB)
 go_moraes@alepe.pe.gov.br
 @diogomoraespsb Diogo Moraes



LEGADO ERICK LESSA (PP)
 isa@alepe.pe.gov.br
 @delegadolessa @delegadolessa

COMÉRCIO - “Se é permitido em lugares fechados, por que não em locais abertos, como as praias, onde há menos riscos?”, indagou Sales Filho

VOLTA ÀS AULAS - Teresa Leitão pediu atenção à estrutura das escolas e cobrou prioridade na vacinação para profissionais da educação

AGRESTE - “Sem funcionar e conseguir escoar a produção, o Polo de Confecções teria prejuízos”, ressaltou Diogo Moraes

ELOGIO - “Outras iniciativas importantes, como a prorrogação do ICMS, também estão sendo tomadas”, pontuou Erick Lessa

CORONAVÍRUS

As novas medidas de combate ao novo coronavírus determinadas pelo Governo de Pernambuco para o mês de abril foram comentadas por deputados na Reunião Plenária de ontem. Após 14 dias de fechamento total de diversos setores de comércio e serviços, o Poder Executivo autorizou a reabertura com limitações de horário e redução da capacidade dos estabelecimentos.

Conforme o novo Plano de Convivência com a Covid-19, o comércio varejista (incluindo *shoppings*) e os escritórios poderão voltar a funcionar, assim como academias, igrejas e escolas, tanto públicas como privadas. Em todos esses casos, o retorno ocorrerá com limitações de capacidade e de horário.

Serviços de alimentação, como restaurantes e bares, antes funcionando somente para entregas, passarão a receber o público. Praias e parques foram liberados para práticas esportivas individuais, mas continua proibido fixar cadeiras ou guarda-sóis, assim como a comercialização de bebidas e comidas

na faixa de areia.

As restrições ao comércio nas praias foram alvo de críticas do deputado Romero Sales Filho (PTB). Para ele, não é justificável que esse serviço siga proibido, enquanto *shoppings* estão abertos. “Aparentemente, as grandes empresas são contempladas, mas aqueles que têm menos poder, não.”

“Se é permitido consumir alimentos em lugares fechados, por que não é também em locais abertos, como as praias, em que o risco de contaminação é menor?”, indagou o petebista. “O resultado são 80 mil trabalhadores proibidos de tirar seu sustento. Não posso fechar os olhos para essa incongruência e falta de diálogo.”

Por sua vez, a deputada Laura Gomes (PSB) avaliou que o Governo Paulo Câmara tem um comportamento “corajoso e equilibrado” no combate à pandemia. “O governador tem ouvido prefeitos e lideranças, num trabalho a muitas mãos, sempre com foco em soluções para as realidades locais”, declarou.

Efeitos positivos no período de vigência dos decretos que estabeleceram

medidas restritivas temporárias foram ressaltados pelo deputado José Queiroz (PDT). Segundo ele, houve desaceleração do aumento da demanda por leitos de UTI, e Pernambuco registrou a menor média móvel de óbitos do País, levando-se em conta a taxa por cem mil habitantes nos últimos sete dias. “Nos últimos 30 dias, foram entregues 380 leitos de terapia intensiva. É inquestionável o sucesso do esforço do nosso governador”, disse.

O pedetista comparou a situação à de Estados mais ricos, como São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, onde “pessoas estão morrendo nas filas e corredores dos hospitais, sem serem atendidas”. Na análise do parlamentar, após o período de quarentena, é preciso que o comitê local que acompanha a evolução da pandemia e a sociedade em geral prossigam em alerta. “É ótimo que haja abertura, para oxigenação da atividade econômica. Mas é preciso continuar respeitando as medidas sanitárias e compreender as limitações impostas na busca por salvar vidas”, agregou.

Já Teresa Leitão (PT)

elogiou o calendário de retorno às aulas definido pelo Governo de Pernambuco. Ela pediu atenção, contudo, para a estrutura das escolas e voltou a cobrar que profissionais da educação tenham prioridade na vacinação contra a Covid-19 – medida prevista no Projeto de Lei nº 1785/2021, apresentado por ela em fevereiro.

“O Poder Executivo não precisa esperar que a proposição seja votada pela Alepe ou pelo Congresso Nacional, onde há matérias similares, para implementá-la. O que não pode ocorrer é termos mais professores sendo levados por essa doença”, discursou a petista.

POLO DE CONFECÇÕES - Os deputados Delegado Erick Lessa (PP), Diogo Moraes (PSB) e Tony Gel (MDB) elogiaram a autorização para o funcionamento do Polo de Confecções do Agreste, após alguns pleitos e reuniões com membros do Governo do Estado e com prefeitos da região. A medida foi definida com um ajuste dos horários para o setor: as feiras devem começar às 5h e terminar às 17h, tendo em vista que o movimento ocorre apenas em um dia na semana.

Conforme o Decreto Es-

tadual nº 50.485/2021, as prefeituras podem, ainda, mudar esses horários, a depender das peculiaridades locais, respeitando o limite de dez horas contínuas de funcionamento. “Tradicionalmente, o comércio atacadista funciona durante as madrugadas, reunindo milhares de pessoas, mas, com o novo plano de convivência, nossa preocupação foi evitar as aglomerações”, pontuou Moraes. “Sem funcionar e conseguir escoar a produção, o Polo teria prejuízos.”

De acordo com o socialista, com uma frequência menor, os comerciantes necessitam de horas a mais para atender os clientes. Ele demonstrou esperança em relação à retomada das atividades com os devidos cuidados sanitários. “Precisamos defender a vida, mas sem descuidar da sobrevivência econômica da população”, ressaltou.

Na avaliação de Erick Lessa, “o Comitê Gestor do Estado tem demonstrado sensibilidade em observar as peculiaridades locais”. “Outras medidas importantes, como a prorrogação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias

e Serviços), também estão sendo tomadas. Temos 14 milhões de desempregados e 6 milhões de desalentados no Brasil, então é importante tentar criar um cenário para uma maior aceleração da economia”, frisou.

O deputado do PP propôs que o horário dos estabelecimentos de Toritama seja estendido. “É uma particularidade local, por conta de pessoas que vêm de outros Estados fazer compras em mais de uma cidade do polo. É uma situação muito peculiar, que não vai atrapalhar o quadro geral de Pernambuco”, acredita Lessa.

Tony Gel agradeceu ao governador Paulo Câmara pela flexibilização. Ele observou que, após algumas reuniões, os técnicos que formularam o novo plano de convivência entenderam que seria possível fazer ajustes que não comprometessem as metas da proposta, respeitando a realidade local.

“Foi uma sábia decisão, que agradeu a prefeitos e comerciantes”, salientou o emedebista. A iniciativa também foi elogiada pelo deputado Antonio Fernando (PSC), citando a adoção de horários diferenciados também no Sertão.

Juntas reforçam pleito por auxílio emergencial em Pernambuco

Estado teria condições de garantir R\$ 159 milhões para iniciativa

CORONAVÍRUS

Representante do mandato coletivo Juntas (PSOL), a deputada Jô Cavalcanti mostrou-se preocupada com a flexibilização das medidas de isolamento social em um momento de alto número de casos da Covid-19 em Pernambuco. Em discurso na Reunião Plenária de ontem, ela voltou a defender uma renda básica estadual para enfrentar os prejuízos econômicos e sociais da pandemia e permitir que as pessoas fiquem em casa.

"Hoje (ontem) inicia-se a reabertura após a quarentena imposta no Estado. Isso ocor-

re quando a gente atinge números recordes de mortes diárias pela Covid-19 e milhares de famílias choram pela perda de entes queridos. É inaceitável que elas sejam ignoradas pelo Governo Estadual", criticou, registrando que o índice de ocupação de leitos de UTI ultrapassa os 96%.

"Entendemos as dificuldades geradas pelo fechamento das atividades comerciais e pela suspensão das aulas. Mas não podemos cair na falsa dicotomia entre saúde e economia, sustentada pelo Governo Federal", opinou Jô Cavalcanti, sustentando que a alternativa necessária para estender as medidas de isolamento e amparar os mais



ISOLAMENTO SOCIAL - "Não podemos cair na falsa dicotomia entre saúde e economia, sustentada pelo Governo Federal", disse Jô Cavalcanti

necessitados é um programa estadual de renda básica.

"Segundo estudos da

equipe técnica do nosso gabinete, apenas com a reorganização do Orçamento, Per-

nambuco tem condições de garantir R\$ 159 milhões para a iniciativa. Isso seria suficiente para pagar, pelo menos, seis parcelas de R\$ 350 a cerca de 70 mil famílias em condições de vulnerabilidade", garantiu. A representante das Juntas sugeriu que o conjunto dos deputados faça uma indicação ao Poder Executivo Estadual nesse sentido.

Em apertados, os deputados Teresa Leitão (PT) e João Paulo (PCdoB) respaldaram a proposta. "Que a ideia possa ser formalizada em uma indicação, apoiada por todos da Casa, solicitando ao Executivo que mande a este Poder projeto que garanta a

renda emergencial em Pernambuco", defendeu a petista. "É importante que Estados e municípios possam desenvolver esse tipo de ação", acrescentou João Paulo.

No tempo dedicado à Comunicação de Lideranças, o deputado Romero Sales Filho (PTB) reforçou o pleito. Ele lembrou que iniciativa similar foi feita, com êxito, pela Prefeitura de Ipojuca (Região Metropolitana do Recife) no ano passado. "Foram pagas oito parcelas de R\$ 500 para mais de quatro mil famílias. A prefeita, inclusive, enviou à Câmara de Vereadores proposta para retomar os pagamentos neste ano."

Ditadura

Borges presta homenagem aos que lutaram contra golpe militar

"Lembrar para não repetir." Na Reunião Plenária de ontem, o deputado Waldemar Borges (PSB) somou-se aos que, no aniversário do Golpe Militar de 1964, trazem à tona fatos ocorridos durante a ditadura para que os mais jovens tenham ciência. Para ele, não se pode celebrar um período marcado por assassinatos e sofrimento. "Golpe é golpe.

O golpista pode até mudar de lado, entender que o caminho da democracia é melhor, mas a história não pode ser alterada."

O parlamentar rememorou o que aconteceu há 57 anos na Assembleia. No dia 1º de abril, a instituição foi cercada por militares e, em seguida, houve uma reunião para votar o impedimento do governador Miguel Arraes. "Rendo home-

nagens aos deputados que não se curvaram ao arbítrio e foram leais ao mandato, votando contra. Desses 16, destaco Almany Sampaio, que era aliado, e Sílvio Pessoa, que não era governista, mas se opôs ao golpe", frisou.

Borges contou que, na sequência, vieram perseguições, censura, fechamento das casas legislativas e cassa-

ção de mandatos. "Também presto homenagem aos parlamentares que nem sequer tiveram direito à defesa. Eles lutaram contra a ditadura e foram cassados arbitrariamente", ressaltou. "Hoje, mais do que nunca, faz-se necessária a lembrança dos horrores praticados nesse período, quando muitos jovens perderam a vida por defender a liberdade



MEMÓRIA - "Golpista pode até mudar de lado, entender que o caminho da democracia é melhor, mas a história não pode ser mudada"

de expressão."

O socialista ainda mencionou o trabalho realizado pela Comissão Estadual da Memória e da Verdade Dom Helder Câmara. No relatório final da investigação sobre violações dos direitos humanos praticadas contra cidadãos entre 1946 e 1988, apresentado no ano de 2017, há uma lista de 51 pessoas mortas e desaparecidas em Pernambuco, que foi lida por ele. "Quero lembrar aqui o nome de todos os que sucumbiram em nome da democracia, para que tal fato não se repita", assinalou.

Dia da Mentira

João Paulo relembra "farsas" da história brasileira

O deputado João Paulo (PCdoB) fez menção a diversos episódios da história do Brasil ao registrar o Dia da Mentira, celebrado ontem. "A data, que nasceu de uma brincadeira desprezível, é uma oportunidade para nos lembrar que a mentira causa dor e sofrimento. E que é capaz de mudar países, trajetórias de vida, provocar mortes e até genocídio", disse o comunista em discurso na Reunião Plenária.

A Abolição da Escravatura, em 1888, foi um dos momentos citados por ele. Na avaliação do parlamentar, a adesão a um novo modelo internacional de traba-

lho, sem medidas para melhorar as condições sociais dos libertos, não trouxe uma melhora expressiva na vida da população negra. "A falsa abolição está na base de nossa secular desigualdade social", afirmou.

O deputado mencionou, ainda, o uso de um fictício plano comunista de tomada do poder, por Getúlio Vargas, para instaurar a ditadura do Estado Novo em 1937. De acordo com João Paulo, o próprio Vargas e os presidentes Juscelino Kubitschek e João Goulart (Jango) seriam alvo do que hoje se chamaria de *fake news*. Em 1964, "o medo infundado do comunismo", se-

gundo ele, novamente serviria de pretexto para deposição de Jango e bloqueio das chamadas reformas de base.

O deputado do PCdoB também atribuiu a mentiras o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, em 2016, e chamou de "farsa jurídica" o processo que levou à prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. "Abriram-se as portas para a aberração deste desgoverno genocida que deixa os brasileiros morrerem sem vacinas, recursos para cumprirmos o isolamento social, leitos de UTI e informações verdadeiras", criticou.

João Paulo fez alusão ao

levantamento da agência de checagem Aos Fatos, que contabiliza 2.644 afirmações falsas ou distorcidas feitas pelo presidente Jair Bolsonaro em pouco mais de 24 meses de governo. "Nos últimos anos, a mentira virou rotina no Brasil, como se, a partir da vontade de interesses políticos, fosse possível transformar fantasia em realidade." Tony Gel (MDB) também fez referência ao 1º de abril: "A mentira não tem forças para enfrentar a verdade. E o tempo é o pai da verdade. Tenhamos paciência", recomendou.

DEFESA SOCIAL - João Paulo voltou a se pronunciar no fim



DISCURSO - "Mentira causa dor e sofrimento"

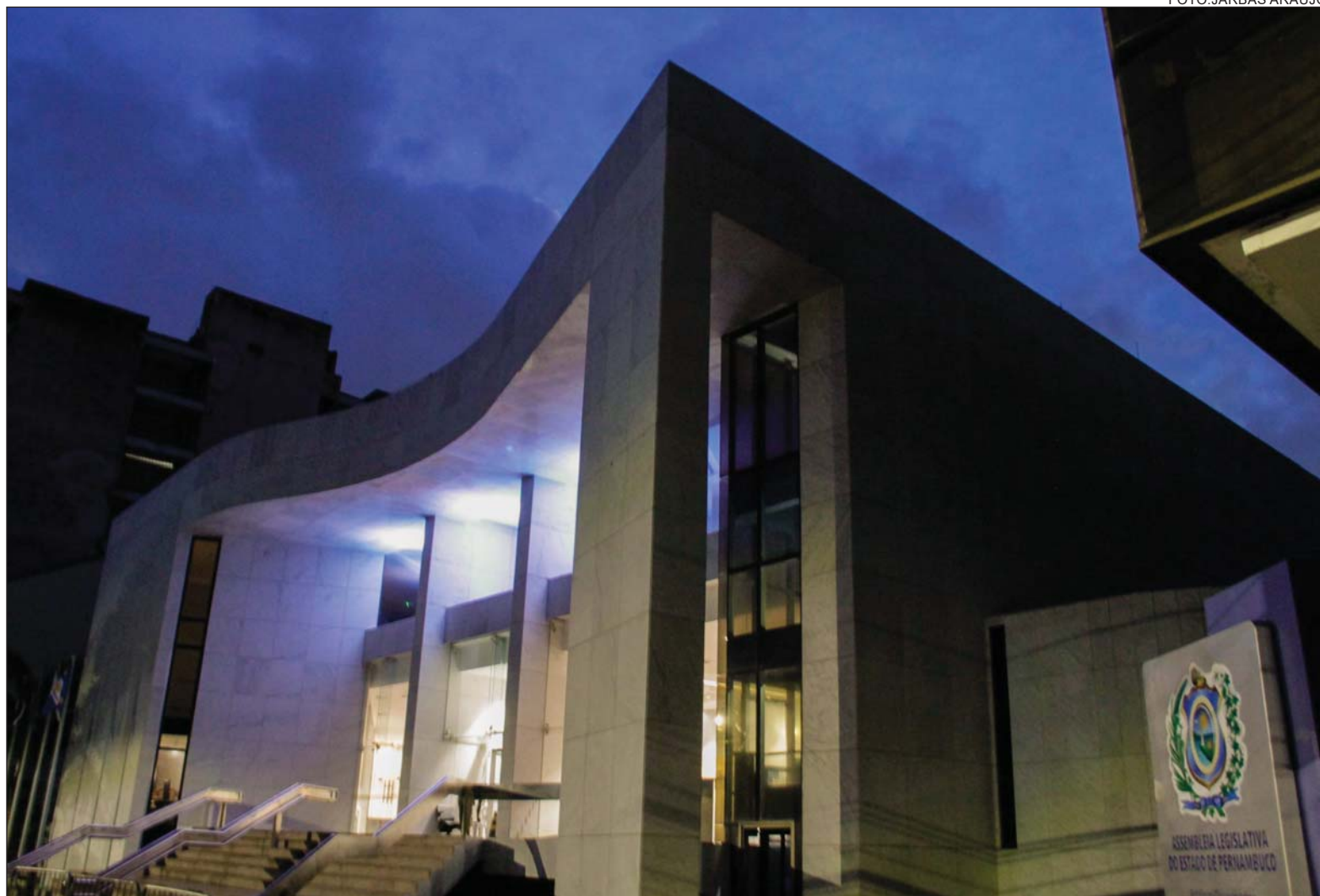
da reunião, no tempo destinado à Comunicação de Lideranças, para registrar os 50 anos da Defesa Civil de Pernambuco:

"Desde 1971, o órgão age de forma competente e heroica no enfrentamento às grandes calamidades públicas. Integrado por quadros da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e por servidores públicos civis, cumpre o importante papel de gerir os riscos, com o correto gerenciamento de desastres naturais que possam afetar nossa população", salientou.

O parlamentar também defendeu que técnicos da Defesa Civil, motoristas do transporte escolar, motofretistas e bancários sejam incluídos no público considerado prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

Ordem do Dia: aprovado projeto que prevê capacitação para ensino remoto

FOTO: JARBAS ARAÚJO



Durante a Reunião Plenária de ontem, os parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco discutiram e votaram uma lista de proposições – a chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou, ainda, em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações. Veja algumas das propostas aprovadas:

ENSINO REMOTO

O Plenário da Alepe acatou, em Primeira Discussão, proposição que obriga as instituições privadas de ensino a capacitarem os professores em tecnologias digitais para ensino remoto. A matéria se aplica a escolas particulares de Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Superior, além de cursos preparatórios e profissionalizantes. Apresentado pela deputada Fabíola Cabral (PP), o Projeto de Lei (PL) nº 1382/2020 foi modificado por um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ). A qualificação deve abordar plataformas digitais, *webquests*, produção de videoaulas, elaboração de tutoriais e manuseio das ferramentas gratuitas.

ACOLHIMENTO ESTENDIDO

Os parlamentares deram aval, também em primeiro turno, ao PL nº 1551/2020, que permite a prorrogação do tempo de permanência de jovens que atingirem a maioridade em unidades de acolhimento institucional, durante a vigência de decretos de calamidade pública ou de emergência.

Segundo o texto, os acolhidos que completarem 18 anos nesses períodos excepcionais poderão optar por ficar abrigados por mais 180 dias, contados após o fim da situação emergencial. A proposta é do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB).

ONCOLOGIA PEDIÁTRICA

O Plenário aprovou, em Primeira Discussão, a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco. O objetivo é buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes entre 0 e 19 anos que enfrentam o câncer. O texto traça diretrizes que devem nortear a assistência a essas crianças e adolescentes, como a garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral, bem como a prioridade ao diagnóstico precoce da doença. De autoria da deputada Alessandra Vieira (PSDB), o projeto foi adequado por um substitutivo da Comissão de Justiça. A iniciativa também institui instrumentos dessa política, como a implantação de sistema informatizado de regulação de leitos e o estabelecimento de

uma linha de cuidado complementar para o público infanto-juvenil.

MAL DE ALZHEIMER

Outra política estadual acatada em primeiro turno foi a de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer. Proposta pelo deputado Henrique Queiroz Filho (PL) e alterada por um substitutivo da Comissão de Justiça, a matéria obriga a articulação das áreas de saúde, assistência social, direitos humanos e inovação para o planejamento de ações que atendam os pacientes com a doença. Entre as diretrizes estão o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, o uso de medicina baseada em evidências e a delimitação de metas e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação das ações.

AJUSTES NA LOA

Também foi aprovado, em Primeira Discussão, o PL nº 1929/2021, que autoriza o Estado a abrir crédito especial no valor de até R\$ 13,8 milhões, relativo ao exercício de 2021. A verba deverá ser usada nos programas de

parceria público-privadas (PPPs) e Pernambuco na Universidade (Prouni-PE), este último destinado à concessão de bolsas de estudo do Ensino Superior para alunos de baixa renda. A proposição do Executivo Estadual ainda transfere a primeira iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para a Secretaria de Planejamento e Gestão. Já a programação orçamentária referente ao Prouni passa a ser incluída na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

RECURSOS PARA PPPS

Projeto do Governo Estadual que visa reservar recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para o pagamento de contratos de parceria público-privadas recebeu o primeiro aval do Plenário. De acordo com o texto, Pernambuco ficará autorizado a destinar até 3,5% da receita mensal do FPE a empresas responsáveis por obras ou serviços públicos contratados pelo Governo.

VISIBILIDADE BISSEXUAL

Ainda em primeiro turno, a Casa aprovou o PL nº 1660/2020,

que inclui o Dia Estadual da Visibilidade Bissexual no Calendário Oficial de Eventos de Pernambuco. Apresentada pelo mandato coletivo Juntas (PSOL), a matéria recebeu 11 votos contrários: Aglailson Victor (PSB), Alberto Feitosa (PSC), Clarissa Tércio (PSC), Clovis Paiva (PP), Delegado Erick Lessa (PP), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC), Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), Pastor Cleiton Collins (PP), Romero Sales Filho (PTB) e William Brigido (REP). “Acho um absurdo, no meio da pandemia, a gente discutir uma questão totalmente fora de contexto”, pontuou Collins.

Representante das Juntas, a deputada Jô Cavalcanti defendeu a iniciativa. “É uma data de luta importante para as pessoas que batalham para existir e ter seus espaços na sociedade”, registrou. “Fazer um cavalo de batalha contra a questão é apostar no atraso e na discriminação”, opinou João Paulo (PCdoB). “Aprovar um dia como esse não é para louvar a orientação sexual individual, mas para trazer à tona um problema que é social”, concluiu Teresa Leitão (PT).

Medidas do Governo Estadual geram debate na Reunião Plenária

Alta dos combustíveis e suposto atraso na vacinação foram alguns dos assuntos

CORONAVÍRUS

Críticas do deputado Alberto Feitosa (PSC) ao Governo de Pernambuco por aumento no preço de combustíveis, interrupção do Programa Sopa Amiga e um suposto atraso na distribuição de vacinas contra a Covid-19 motivaram debate na Reunião Plenária de ontem. Parlamentares governistas, entre os quais o líder da situação, Isaltino Nascimento (PSB), contestaram as afirmações feitas pelo vice-líder da Oposição na Alepe.

Feitosa iniciou o discurso apontando a mudança no valor de referência utilizado pela Secretaria Estadual da Fazenda para calcular o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos combustíveis. “Devido a isso, os pernambucanos vão pagar R\$ 0,15 a mais por litro de gasolina, R\$ 0,16 extra no etanol e R\$ 0,06 adicional no diesel. Já os botijões de gás sofrerão acréscimo de R\$ 1,17”, observou o parlamentar.

O cálculo apresentado baseia-se nas informações de um dispositivo publicado, no último dia 25 de março, pela Comissão Técnica Permanente que trata do tema – o Ato Cotepe/PMPF nº 9. “Passar a utilizar a definição de preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para cobrar o ICMS é uma maldade com o povo, em um momento no qual o Governo do Estado deveria socorrer as donas de casa e os pequenos

empresários”, declarou.

“Pernambuco teve um superávit de mais de R\$ 1 bilhão, mas não investe adequadamente no combate à pandemia, nem cria um auxílio emergencial estadual. O governador demonstra que quer fazer um grande volume de obras para eleger seu sucessor”, prosseguiu o deputado do PSC.

Os números, entretanto, foram contestados pelo deputado Antonio Fernando (PSC). “A informação não procede. Para haver aumento de imposto, a alíquota precisaria ser modificada por lei, o que não ocorreu. O Governo Estadual apenas seguiu, na sua cobrança, o ajuste verificado nas bombas de combustível, de acordo com a pesquisa realizada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP)”, explicou.

Feitosa contra-argumentou lembrando que o Estado não alterou os valores de referência entre dezembro de 2018 e o final de 2020 – o que, segundo ele, fez com que a cobrança de ICMS fosse majorada, embora o preço do combustível diminuísse. “Se nós tivéssemos acompanhado a realidade nesses dois anos, teria havido uma queda de R\$ 0,10 no preço da gasolina e de R\$ 0,07 no diesel. Porém, agora que o valor real aumentou, utiliza-se disso para cobrar mais, de maneira silenciosa”, pontuou. “Por outro lado, o Governo Federal zerou impostos. E essa atitude do Estado impede que a redução chegue ao consumidor final.”



CRÍTICA - “Maldade com o povo em um momento no qual o Governo do Estado deveria socorrer donas de casa e pequenos empresários”, afirmou Alberto Feitosa

Em resposta, Isaltino Nascimento salientou que o aumento do valor dos combustíveis é resultado da “política federal de dolarização dos preços”. “Isso serve apenas para aumentar o lucro da Petrobras, independentemente do que acontece na economia real, em que temos milhões de desempregados”, avaliou o líder socialista. O parlamentar observou ainda que o último aumento na alíquota de ICMS desses produtos ocorreu em 2016 e, em 2018, o Estado reduziu a alíquota do diesel.

Outros governistas atacaram a política de preços da Petrobras. O deputado Aluísio Lessa (PSB) registrou que, “só em fevereiro deste ano, foram seis altas de preço, gerando um incremento de 54% no valor final”. Já o deputado Waldemar Borges (PSB) considerou que Pernambuco “não pode deixar de arrecadar recursos para garantir uma política equivo-

cada da Petrobras”.

SOPA - A interrupção do programa do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (Ceasa) que utiliza sobras de alimentos para produzir e distribuir 60 mil sopas por mês a populações vulneráveis também foi mencionada por Alberto Feitosa. “Fiz questão de checar com os funcionários do Ceasa, que admitiram, constrangidos, o que estava acontecendo. Fazer isso neste momento com uma ação de custo muito pequeno para alimentar a população de rua chega a ser uma crueldade do Governo do Estado”, disse, ao tratar do Programa Sopa Amiga.

Em aparte, Aluísio Lessa esclareceu que a interrupção ocorreu por conta de um problema técnico com a caldeira onde a sopa é produzida, operada por uma empresa terceirizada. “A entrega do alimento será retomada na próxima segunda (5), para a alegria de quem precisa.

FOTOS:REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



RESPOSTA - Isaltino Nascimento salientou que aumento dos combustíveis é resultado da “política federal de dolarização dos preços”

Essas pessoas estão no radar do Estado, graças ao Programa Pernambuco Presente”, destacou o socialista.

VACINAS - O deputado do PSC ainda questionou o processo de vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco e a utilização de recursos federais na criação de leitos para os casos graves da doença. “Falou-se tanto em vacinas, mas nosso Estado está com um estoque de mais de 400 mil delas há uma semana, mesmo com o Governo Federal garantindo que irá enviar mais”, denunciou.

Feitosa defende que o Brasil faça “um mutirão, a exemplo dos EUA”. “Não deveríamos ter estoques, e sim imunizar a população 24 horas por dia. Só vacinamos cerca de 81 mil pessoas diariamente em Pernambuco”, assinalou. Ele acredita haver uma “politização equivocada da pandemia para atacar o presidente Bolsonaro”. “Foi ele quem deixou de

oferecer tratamento precoce, deixou ônibus lotados, fechou hospitais de campanha? A retórica que o chama de ‘genocida’ ignora que ele fez o maior programa de assistência do mundo com o auxílio emergencial.”

A informação de que haveria estoque de imunizantes foi contestada por Isaltino Nascimento. “Todas as doses que chegam para a Secretaria Estadual de Saúde são distribuídas aos municípios, que vacinam a população na ponta. As 400 mil doses seguirão amanhã (hoje)”, garantiu. “O Brasil tem capacidade para imunizar oito milhões de pessoas por dia, mas, para isso, o Governo Federal teria que ter comprado as vacinas antes. Se o tivesse feito, não estaríamos agora discutindo abertura da economia, fazendo essa falsa contraposição entre economia e vida”, completou.

O líder do Governo na Alepe lamentou que o País seja “o epicentro da Covid-19, com 322 mil mortos, com os brasileiros estando impedidos de entrar em mais de 40 nações”. “Maldade, crueldade e incompetência não são adjetivos que se aplicam ao Governo de Pernambuco, mas sim ao Federal. Se não fosse a ação dos governadores, nossa situação estaria ainda pior”, avaliou o socialista. As críticas a Bolsonaro e a defesa do Governo Estadual foram reforçadas pelos deputados João Paulo (PCdoB) e Tony Gel (MDB).

Pandemia

José Queiroz lamenta novo recorde de mortos por Covid-19 no Brasil

O deputado José Queiroz (PDT) ressaltou, em pronunciamento na Reunião Plenária de ontem, o recorde de 3.950 mortes por Covid-19 registradas em 24 horas no Brasil. A informação consta em levantamento feito a partir de dados das secretarias estaduais de Saúde. O parlamentar atribuiu o alto número de vidas perdidas no País durante a pandemia – 321.886, com previsão de chegar a 600 mil até o fim do ano – a atitudes

do presidente Jair Bolsonaro, inclusive no atraso para compra de vacinas.

“Já fizemos apelos para que esse governante mudasse de comportamento. Ele poderia ter tomado decisões corretas no começo da crise e não tomou. Conduziu a população para erros clamorosos, desfilando em cavalos e fazendo aglomerações em frente ao Palácio da Alvorada”, lembrou. “Em agosto de 2020, a Pfizer

ofereceu 70 milhões de doses de imunizantes, mas o Brasil negligenciou. Brincou falando em ‘cláusulas leoninas’, que nenhuma nação do mundo identificou.”

Na avaliação de Queiroz, o percentual de brasileiros que receberam a primeira dose de vacina (8%) é baixo. Ele citou que os Estados Unidos pretendem chegar a 200 milhões de doses aplicadas até 30 de abril. O deputado reconheceu, con-

tudo, que o novo ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, tem adotado postura diferente, sendo contrário a aglomerações e a favor do uso de máscaras e do isolamento social.

LUTO - O pedetista ainda lamentou a morte por Covid-19 da ex-presidente da Fundação de Cultura de Caruaru Lúcia Lima, na última terça (30). A gestora atuou na instituição de 2009 a 2016, durante dois mandatos de José Queiroz



CENSURA - Pedetista atribui o alto número de vidas perdidas no País a atitudes do presidente Jair Bolsonaro

como prefeito. “Perdemos uma grande amiga, colaboradora da nossa gestão, aos 56 anos de idade. Ela tomou as providências, mas foi vítima da pandemia”, lastimou.

Os deputados Delegado Erick Lessa (PP), Diogo Moraes (PSB) e Laura Gomes (PSB) também expressaram pesar pelo falecimento de Lúcia. “Ela era muito querida por todos”, lembrou a parlamentar socialista, que ainda prestou solidariedade a todas as famílias enlutadas em razão da Covid-19. “Essa doença levou mais uma amiga. Convivi com ela desde a infância”, expressou Moraes.

Ato

ATO Nº 104/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 00019/2021, do **Deputado José Queiroz**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MARIA ELIANEIDE PATRICIO LOPES	Assessor Especial/ PL-ASC	Assessor Especial/ PL-ASC	108%
JANE CLER PEDROSA DA SILVA LIMA			

Sala Torres Galvão, 31 de março de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 110/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 042/2021, do **Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA NAZARÉ DE LEMOS**, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Símbolo PL-AGS, da Estrutura da Primeira Secretária, nomeando para o referido cargo, **SÉRGIO CASTRO DA SILVA JÚNIOR**, a partir do dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei nº 15.161/13, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 31 de março de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ALBERTO FEITOSA (PSC), ALUÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ANTÔNIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMERO SALES FILHO (PTB), SIMONE SANTANA (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 5 (cinco) de abril, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1962/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 1, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre requisitos para criação de municípios e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Felipe Coelho, a fim de assegurar a viabilidade financeira dos novos entes)

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, que proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral e da Deputada Simone Santana, a fim de promover a utilização de canudos compostáveis.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover logística reversa de recipientes de vidro denominados long neck ou one-way.)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana ; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a suspensão, no Estado de Pernambuco, de todos os reajustes sobre insumos médico-hospitalares durante o período de pandemia do novo coronavírus.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel na área interna dos elevadores dos empreendimentos sociais que especifica.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência))

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita, originada de projeto de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de autoria do Deputado Betinho Gomes, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.)

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, que torna obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para os portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Carla Lapa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de autoria do Deputado Eudo Magalhães, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência))

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1975 /2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sà Carvalho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado.)

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.151, de 4 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1978/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1981/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1982/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.)

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1983/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.)

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1984/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento.)

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1985/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaias Régis, afim de atualizar a sua terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, afim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.)

31)Projeto de Lei Ordinária nº 1990/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vaças especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

32)Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, afim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.)

II)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.)

DISCUSSÃO

I)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1685/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece as normas gerais de cooperação federativa com os consórcios públicos, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Aluísio Lessa

II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 10/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 14.924, de 18 de março de 2013, que institui o Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios – SPPV do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar requisitos a serem observados pelos municípios para a concessão do selo.)

Relator: Deputado João Paulo

2)Projeto de Lei Ordinária nº 460/2019, de autoria do Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Priscila Krause

3)Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe o uso de banheiros públicos ou privados por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Tony Gel

4)Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Tony Gel

5)Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de tatuagens em animais, com finalidade estética.)

Relatora: Deputada Priscila Krause

6)Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.170, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Gratificação Pacto pela Vida - GPPV, aos Policiais Civis e Policiais Militares, a fim de excepcionar a aplicação da gratificação em se tratando de arma de fogo de acervo desportivo, registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) do Exército Brasileiro.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

7)Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas e maternidades a fornecerem Cartilha de Orientação de Primeiros Socorros as gestantes e dá outras providências.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1751/2021

7.1)Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Determina que hospitais e maternidades, públicos e privados, no Estado de Pernambuco, ofereçam aos pais e/ ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte-súbita.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1507/2020

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos.)

Relator: Deputado João Paulo

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa(Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres no estado de Pernambuco a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual de Mulheres no Ambiente de Trabalho.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho(Ementa: Altera a Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir novo procedimento de combate a Pandemia.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Denomina de Rodovia Paulo José Sarmento (Zé Bolinha) PE-590, o trecho que liga o Município de Ipubi à Rodovia BR 316, no município de Ouricuri.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim acrescentar parágrafo ao art. 158.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

15)Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Priscila Krause

16)Projeto de Lei Ordinária nº 1909/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria, o Contrabando e Valorização da Legalidade de produtos em Pernambuco.)

Relator: Deputado Alberto Feitosa

17)Projeto de Lei Ordinária nº 1920/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir o feijão e o arroz na composição alimentar da merenda escolar.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

18)Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre o incentivo, através de campanhas informativas com afixações de cartazes nos salões de belezas e lojas de produtos para cabeleiros e tratamentos capilares, dos programas de doações de cabelos para pacientes em tratamento de câncer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

19)Projeto de Lei Ordinária nº 1923/2021, de autoria do Deputado Dulci Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Dia Estadual da Corredilha de Santo Amaro”).

Relator: Deputado Antônio Moraes

20)Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2021, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, e a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de incluir a visão monocular e uniformizar o conceito de pessoas com deficiência visual para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

21)Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Contra a Intolerância Política.)

Relator: Deputado João Paulo

22)Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Lixo Zero.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

III)EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1)Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Reconhece a atividade religiosa como serviço essencial para a população de Pernambuco em tempos de crises ocasionados por agravos endêmicos contagiosos na saúde ou catástrofes naturais.)

Regime de urgência

Relator: Deputado João Paulo

<p style="text-align:center">Recife, 1º de abril de 2021 Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça</p> <p style="text-align:center">DEPUTADO WALDEMAR BORGES PRESIDENTE</p>
<p style="text-align:center">COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA</p>
<p>Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ALBERTO FEITOSA (PSC), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: DORIEL BARROS (PT), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), MARCANTONIO DOURADO FILHO (PP), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e SIMONE SANTANA (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 07 (sete) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:</p>
<p>DISCUSSÃO:</p>
<p>I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:</p>
<p>1. Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir no rol de documentos de divulgação obrigatória a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.)</p> <p>Relator: Deputado José Queiroz.</p>
<p>2. Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.)</p> <p>Relator: Deputado Diogo Moraes.</p>
<p>3. Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.)</p> <p>Relator: Deputado Diogo Moraes.</p>
<p>II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:</p>
<p>1. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Projeto de Lei Ordinária nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pernambuco, nos casos de lavratura de assento de nascimento cuja mãe do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.), e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público da realização de registro de nascimento por mães e/ou pais menores de 14 anos.)</p> <p>Relator: Deputado Diogo Moraes.</p>
<p>2. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa:</p>

Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, originada de Projeto de Lei do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos.)

Relator: Deputado José Queiroz.

Recife, 01 de abril de 2021.

**DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados titulares: **ANTONIO COELHO (DEM)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **JOÃO PAULO COSTA (AVANTE)**, **JOAQUIM LIRA (PSD)**, **JOSÉ QUEIROZ (PDT)**, **ROMERO SALES FILHO (PTB)**, e, na ausência destes, os suplentes: **ALBERTO FEITOSA (PSC)**, **DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)**, **GUILHERME UCHOA (PSC)**, **ISALTINO NASCIMENTO (PSB)**, **ROMÁRIO DIAS (PSD)**, **TERESA LEITÃO (PT)** e **TONY GEL (MDB)**, membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 7 (sete) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar Nº 1962/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA**: Altera a Lei Complementar nº 1, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre requisitos para criação de municípios e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Felipe Coelho, a fim de assegurar a viabilidade financeira dos novos entes).

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1959/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, que proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providencias, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral e da Deputada Simone Santana, a fim de promover a utilização de canudos compostáveis.)

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1960/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover logística reversa de recipientes de vidro denominados long neck ou one-way.)

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1961/2021, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Dispõe sobre a suspensão, no Estado de Pernambuco, de todos os reajustes sobre insumos médico-hospitalares durante o período de pandemia do novo coronavírus.)

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1963/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel na área interna dos elevadores dos empreendimentos sociais que específica.)

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1964/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1965/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1966/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.)

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1968/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita, originada de projeto de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1969/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de autoria do Deputado Betinho Gomes, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.)

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1970/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, que torna obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para os portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Carla Lapa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1971/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de autoria do Deputado Eudo Magalhães, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1973/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.)

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1974/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1975/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sà Carvalho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado.)

17. Projeto de Lei Ordinária Nº 1976/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

18. Projeto de Lei Ordinária Nº 1977/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.151, de 4 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

19. Projeto de Lei Ordinária Nº 1978/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

20. Projeto de Lei Ordinária Nº 1979/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

21. Projeto de Lei Ordinária Nº 1980/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.);

22. Projeto de Lei Ordinária Nº 1981/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

23. Projeto de Lei Ordinária Nº 1982/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.);

24. Projeto de Lei Ordinária Nº 1983/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providencias, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.)

25. Projeto de Lei Ordinária Nº 1984/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento.)

26. Projeto de Lei Ordinária Nº 1985/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

27. Projeto de Lei Ordinária Nº 1986/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que específica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)

28. Projeto de Lei Ordinária Nº 1987/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaias Régis, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

29. Projeto de Lei Ordinária Nº 1988/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, afim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

30. Projeto de Lei Ordinária Nº 1989/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.)

31. Projeto de Lei Ordinária Nº 1990/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

32. Projeto de Lei Ordinária Nº 1991/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, afim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.)

33. Projeto de Lei Ordinária Nº 1993/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA**: Torna obrigatória a utilização de máscara de proteção respiratória pelos pacientes com sintomas respiratórios, seus acompanhantes, profissionais de saúde e demais envolvidos no respectivo atendimento, nos hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências e emergências, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

34. Projeto de Lei Ordinária Nº 1994/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Agentes de Proteção da Infância e Juventude.)

35. Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

36. Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir o fornecimento de restaurantes, bares e estabelecimentos similares.)

37. Projeto de Lei Ordinária Nº 1997/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão ou outros lácteos no preparo de alimentos.)

38. Projeto de Lei Ordinária Nº 1998/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de proibir cruzamentos genéticos que provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação.)

39. Projeto de Lei Ordinária Nº 1999/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Sensibilização, Informação e Incentivo à Imunização.)

40. Projeto de Lei Ordinária Nº 2000/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Avicultura.)

41. Projeto de Lei Ordinária Nº 2001/2021, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos

cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir reserva aos pais ou pessoa responsável pela guarda de portadores de doenças raras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos ou temporários na estrutura administrativa do Estado de Pernambuco.)

42. Projeto de Lei Ordinária Nº 2002/2021, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Saúde Mental, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

43. Projeto de Lei Ordinária Nº 2003/2021, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

44. Projeto de Lei Ordinária Nº 2004/2021, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Institui normas para promover a manutenção da ordem disciplinar escolar, a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais de ensino e normaliza a proteção e o ressarcimento do equipamento público no âmbito da educação.)

45. Projeto de Lei Ordinária Nº 2005/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Inclui os profissionais odontólogos e de saúde bucal como grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco, e dá outras providências.)

46. Projeto de Lei Ordinária Nº 2006/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**EMENTA**: Dispõe sobre a realização de ações de saúde bucal na rede de ensino pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

47. Projeto de Lei Ordinária Nº 2008/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**EMENTA**: Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população as práticas físicas esportivas individuais ou coletivas que não acarretem riscos à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, em tempos de crises pandêmicas, e dá outras providências.)

III) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução Nº 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA**: Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 946/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar a livre escolha do centro de serviço automotivo credenciado para as revisões de veículos em garantia de fábrica.)
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária Nº 1574/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho **alterados pelo Substitutivo Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual de Combate e Prevenção aos Golpes Financeiros Contra a Pessoa Idosa.)

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1701/2020, de autoria da Deputada Juntas, (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato digital.)
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1702/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.)
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo.)
RELATORA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária Nº 1869/2021**, de autoria do Deputado Joaquim Lira, **alterados pelo Substitutivo Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.)
RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.)
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos.)
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1854/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Juventude Rural.)
RELATORA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Mês da Serenata da Recordação”).
RELATORA: DEPUTADATERESA LEITÃO

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que específica, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de adicionar estudantes da rede pública de baixa renda como beneficiários.)
RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1928/2021, de autoria do Poder Executivo, **alterado pela Emenda aditiva Nº 01/2021** de autoria do Deputado Wiliam Brigido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO.)
RELATORA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 01 de abril de 2021

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Henrique Queiroz Filho (PL), Laura Gomes (PSB), João Paulo (PCdoB), e Tony Gel (MDB), membros titulares, e na ausência destes, membros suplentes: Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Professor Paulo Dutra (PSB), Romero Sales Filho (PTB) e Waldemar Borges (PSB), para participarem da Reunião Ordinária de deliberação remota a ser realizada às **15h (quinze horas) do dia 07 de abril**, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, que proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral e da Deputada Simone Santana, a fim de promover a utilização de canudos compostáveis.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover logística reversa de recipientes de vidro denominados long neck ou one-way.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de proibir cruzamentos genéticos que provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação.

DISCUSSÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.)
Relatora: Deputada Laura Gomes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângela, que altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.
Relator: Deputado Tony Gel

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.
Relator: Deputado Wanderson Florêncio

4. Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 389/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a permissão para a visitaçãõ de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Pernambuco e dá outras providências; e do **Projeto de Lei Ordinária nº 407/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais, que estão tramitando em conjunto.
Relator: Deputado Tony Gel

5. Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 932/20**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que Institui o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Wanderson Florêncio

Recife, 01 de abril de 2021.
Deputado Wanderson Florêncio Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a deputada Clarissa Tércio (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB), deputado Pastor Cleiton Collins (PP) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputada Laura Gomes (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **14h30min**, do dia 07 (sete) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pelo Poder Executivo do estado, a profissional de segurança pública, policial militar, bombeiro militar, policial civil, policial penal, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Autoriza e define a prática da telemedicina no território do Estado de Pernambuco;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, determinando a vacinação imediata de pessoas com comorbidades;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa. Ementa: Inclui os profissionais dos órgãos públicos de educação, gestão, engenharia e fiscalização do trânsito, do estado e dos municípios, como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de dispor sobre a inserção do referido símbolo nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2022/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os estabelecimentos de comercialização de brinquedos e demais produtos infantis a expor, em local específico, todos os produtos destinados às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou transtorno do espectro autista.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir dispositivos na sua redação;

9) Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2021, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Institui o Programa de Registro de Feticídio de Pernambuco e dá outras providências;

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em área molhadas nos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco;

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia;

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor com deficiência visual o direito a receber, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes às relações de consumo, em Braille ou em outro formato acessível;

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2021, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa saúde da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do sistema único de saúde sus, obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco relatório de atendimento à vítima de violência doméstica;

15) Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores, através de plataformas digitais, mecanismos de contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas;

16) Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Ementa: Inclui os trabalhadores e trabalhadoras do setor do comércio varejista e atacadista como grupo prioritário do Plano de Operacionalização para vacinação contra a Covid-19, no Estado de Pernambuco.

DISCUSSÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Substitutivo nº01/2021, comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1702/2020**, de autoria Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.926, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **aos Projetos de Lei Ordinária nº 1806/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº **1869/2021**, de autoria Deputado Joaquim Lira, que estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Antônio Fernando

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.
Relatora: Deputada Alessandra Vieira

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.
Relator: Deputada Roberta Arraes

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 01 de abril de 2021.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1900/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa **EMENTA** : Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco.

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1906/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa **EMENTA**: Dispõe sobre a possibilidade de alteração da nomenclatura das Guardas Municipais no âmbito do estado de Pernambuco.

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1910/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. **EMENTA**: Institui, no Sistema Especial de Acesso das Universidades e Faculdades Públicas Estaduais e Escolas Técnicas Estaduais, percentual de cotas para estudantes filhos de policiais militares, civis e penais ,mortos ou incapacitados em razão do serviço público em Pernambuco.

DISCUSSÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. **EMENTA**: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.
RELATOR: DELEGADO ERICK LESSA

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Recife, 01 de abril de 2021.

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Atas

ATA DA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ANTÔNIO FERNANDO E ERIBERTO MEDEIROS

A’S 10 HORAS DE 25 DE MARÇO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (49 PRESENTES). LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA TERESA LEITÃO E O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 18 DE MARÇO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS. SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE PARABENIZA O DEPUTADO DORIEL BARROS PELA PASSAGEM DE SEU ANIVERSÁRIO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE LAMENTA AS MORTES CAUSADAS PELA COVID-19. EM CONTINUIDADE, REAFIRMA A ESSENCIALIDADE DAS IGREJAS E O PAPEL DAS RELIGIÕES EM MOMENTOS DE CATÁSTROFES, BEM COMO DESTACA A FUNÇÃO DOS TEMPLOS PARA ALIVIA O SOFRIMENTO DOS FIEIS. DESTACA, TAMBÉM, QUE A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE E A ONU RECONHECEM A IMPORTÂNCIA DA ESPIRITUALIDADE PARA AJUDAR AS PESSOAS NO ENFRENTAMENTO ÀS DOENÇAS. É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE TAMBÉM LAMENTA AS MORTES ORIUNDAS PELA COVID-19 E COBRA A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO PARA PROFESSORES, APRESENTADA NO PROJETO Nº 1785/2021, DE SUA AUTORIA. REINVIDICA, AINDA, QUE SEJAM ANALISADOS OS OITO PROJETOS SOBRE A IMUNIZAÇÃO DE GRUPOS A SEREM CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS EM NOSSO ESTADO, TAIS COMO RODOVIÁRIOS, POLICIAIS, SEPULTADORES, BANCÁRIOS E ODONTÓLOGOS. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE CRITICA AS AÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E ELOGIA OS PRONUNCIAMENTOS DOS PRESIDENTES DO SENADO, RODRIGO PACHECO, E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ARTHUR LIRA. É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, QUE DEFENDE UMA MAIOR GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA DA POPULAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE LOCKDOWN, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA ESTADUAL DE RENDA BÁSICA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, QUE DESTACA A NECESSIDADE DE ARTICULAÇÃO ENTRE VÁRIAS INSTÂNCIAS POLÍTICAS NESTE MOMENTO DE PANDEMIA. PONTUA, TAMBÉM, QUE AS IGREJAS, MESMO FECHADAS, ESTÃO REALIZANDO CAMPANHAS DE SOLIDARIEDADE, MINIMIZANDO O SOFRIMENTO DE DIVERSAS PESSOAS E DEFENDE A ABERTURA DOS TEMPLOS PARA QUE OS FIEIS POSSAM FAZER SUAS PRECES QUANDO JULGAREM NECESSÁRIO. FINALMENTE, APELA À POPULAÇÃO PELO RESPEITO ÀS MEDIDAS SAINITÁRIAS. EM SUCESSÃO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE ELOGIA A ATUAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL E CRITICA A ATUAÇÃO DO GOVERNO ESTADUAL, COBRANDO UMA MAIOR ARTICULAÇÃO COM OS SEGMENTOS ECONÔMICOS AFETADOS PELO DECRETO QUE ESTABELECEU UM NOVO LOCKDOWN EM PERNAMBUCO. EM CONTINUIDADE, REPERCUTE A RESPOSTA DO GOVERNO DO ESTADO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES FEITO POR ELE. FINALMENTE, CRITICA A FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO, PELOS GOVERNADORES, DE UM TRATAMENTO PREVENTIVO CONTRA A COVID-19. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE COMEMORA O ANIVERSÁRIO DE NOVENTA E NOVE ANOS DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. EM SEGUIMENTO, HOMENAGEIA O EX-DEPUTADO FEDERAL HAROLDO LIMA, FALECIDO NA DATA DE ONTEM, EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, JOSÉ QUEIROZ, TONY GEL, DORIEL BARROS, JUNTAS, TERESA LEITÃO, DIOGO MORAES E LAURA GOMES. EM CONTINUIDADE, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO SETOR PRODUTIVO E NA RENDA DOS TRABALHADORES PERNAMBUCANOS E PLEITEIA AO GOVERNO DO ESTADO QUE NÃO PRORROGUE O PERÍODO DE RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, É APARTEADO PELO DEPUTADO DORIEL BARROS, PELA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE E PELO DEPUTADO DIOGO MORAES. É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA LAURA GOMES, QUE SOLICITA UM MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA COVID-19. EM CONTINUIDADE, PLEITEIA A INCLUSÃO DOS SEPULTADORES/COVEIROS NO GRUPO PRIORITÁRIO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. EM SEGUIMENTO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE TECE CRÍTICAS AO GOVERNO FEDERAL E DESTACA O LANÇAMENTO DO PROGRAMA GIRO AGE EMERGENCIAL, PELA AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO, O QUAL TEM COMO OBJETIVO A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE AFETADAS PELA PANDEMIA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOÃO PAULO E ALBERTO FEITOSA E PELA DEPUTADA DULCI AMORIM. EM CONTINUIDADE, É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, QUE LAMENTA AS VIDAS PERDIDAS PELA COVID-19 E REITERA O PEDIDO DE UM MINUTO DE SILÊNCIO OFERTADO PELA DEPUTADA LAURA GOMES ANTERIORMENTE. DESTACA, TAMBÉM, O PROGRAMA GIRO AGE EMERGENCIAL PREVIAMENTE CITADO, TECENDO CRÍTICAS AO MESMO. EM ATO CONTÍNUO, SUGERE O ADIAMENTO DE VENCIMENTO EM CONTAS DE ÁGUA, BEM COMO O ADIAMENTO DOS CORTES DE FORNECIMENTO PARA EMPRESAS AFETADAS PELAS RESTRIÇÕES ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS, MEDIDAS QUE BENEFICIARIAM, PRINCIPALMENTE, OS SETORES HOTELEIRO E DE BARES E RESTAURANTES. O PRESIDENTE DETERMINA UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR DAS VÍTIMAS ORIUNDAS DA COVID-19. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO PASSA A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS AO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1927/2021, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS). E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, ROBERTA ARRAES E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1927/2021. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1930/2021, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (42 VOTOS). E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, DORIEL BARROS, LAURA GOMES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (7

PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1930/2021. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1532/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, , MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (43 VOTOS), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, LAURA GOMES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (6 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1532/2020. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2019, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1351/2020, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1355 E 1361/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1437/2020, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1577, 1630, 1662 E 1663/2020, ESTES DOIS ÚLTIMOS COM O REGISTRO DOS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, PASTOR CLEITON COLLINS, MARCO AURÉLIO MEU AMIGO, CLARISSA TERCIO, ROMERO SALES FILHO, WILLIAM BRÍGIDO, MANOEL FERREIRA, DELEGADO ERICK LESSA, DULCI AMORIM, ALBERTO FEITOSA E ADALTO SANTOS, OS SUBSTITUTIVOS Nºs. 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1678 E 1687, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1679/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1692/2020 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs. 1773, 1783, 1814 E 1856/2021. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1135/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs. 1245 E 1598/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs. 1379, 1578 E 1706/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1442/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1557/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1600/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2020 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs. 1804 E 1813/2021. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1730/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (43 VOTOS), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, LAURA GOMES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (6 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1730/2020. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO Nº 1782/2021, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, LAURA GOMES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1831/2021, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, LAURA GOMES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1831/2021. SÃO APROVADAS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 5303 A 5382/2021 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 2725 A 2745/2021, TENDO SIDO REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DAS DEPUTADAS JUNTAS, LAURA GOMES, TERESA LEITÃO, DULCI AMORIM E DOS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, WALDEMAR BORGES, PROFESSOR PAULO DUTRA, DORIEL BARROS E DIOGO MORAES AO REQUERIMENTO Nº 2725/2021, OS REQUERIMENTOS Nºs. 2747 A 2750/2021, TENDO SIDO REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO, JOSÉ QUEIROZ E TONY GEL AO REQUERIMENTO Nº 2749/2021, E, FINALMENTE, O REQUERIMENTO Nº 2752/2021. ENCERRADA A ORDEM DO DIA, É SUSCITADA QUESTÃO DE ORDEM PELO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE, AO MENCIONAR A FALA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, SUGERE DAR CELERIDADE A TODOS OS PROJETOS DE LEI QUE TENHAM COMO CERNE A PANDEMIA. PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE DESTACA OITO PROJETOS DE LEI REFERENTES À PRIORIDADE DA VACINAÇÃO E PLEITEIA INFORMAÇÕES ACERCA DA ATUAL SITUAÇÃO DE TAIS PROJETOS NESTA CASA LEGISLATIVA. O PRESIDENTE INFORMA QUE TODOS OS PROJETOS QUE SÃO PROTOCOLADOS NESTA CASA LEGISLATIVA JÁ SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO NO DIA SEGUINTE E REMETIDOS À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PONDERA, PORÉM, QUE MANTERÁ CONTATO COM O PRESIDENTE DA REFERIDA COMISSÃO PARA QUE ENCONTREM UM ENTENDIMENTO COMUM ACERCA DO PEDIDO DE CELERIDADE NOS CASOS POSTOS EM QUESTÃO. INFORMA, AINDA, A NECESSIDADE DE UM REQUERIMENTO ESCRITO COM QUÓRUM DE VINTE E CINCO ASSINATURAS PARA CADA PROJETO PARA QUE A DEMANDA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA POSSA SER ATENDIDA. FINALMENTE, INFORMA QUE TODOS OS PROJETOS PROTOCOLADOS NA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA DESTA PODEM, QUE SE ENCONTRAVAM APTOS A SEREM INCLUSOS NA ORDEM DO DIA DA PRESENTE REUNIÃO PLENÁRIA, ASSIM O FORAM. DEVOLVIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE INSISTE NO PLEITO E ALEGA A SOBERANIA DA DECISÃO DO PLENÁRIO. O PRESIDENTE INFORMA QUE A PROPOSTA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA SERÁ ANALISADA PELA PROCURADORIA GERAL DESTA CASA LEGISLATIVA. É DEFERIDA QUESTÃO DE ORDEM AO DEPUTADO TONY GEL, QUE ALERTA PARA A AUSÊNCIA DO LÍDER DO GOVERNO NESTA PRESENTE REUNIÃO E SE MOSTRA CONTRÁRIO AO PLEITO DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE ALERTA PARA O PERIGO DA DISSEMINAÇÃO DE “FAKE NEWS”. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 2753 E 2769 A 2772/2021, QUE SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM OS PROJETOS Nºs. 1959 A 2009/2021, AS INDICAÇÕES 5383 A 5470/2021, E OS REQUERIMENTOS Nºs. 2754 A 2768/2021. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ATA DA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A'S 14 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (49 PRESENTES), LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ANTERIOR. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1927/2021, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS,

ROBERTA ARRAES E ERIBERTO MEDEIROS , ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1927/2021. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1930/2021, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS), E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, LAURA GOMES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS , ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1930/2021. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SER REALIZADA NA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 2021, ÀS 10 HORAS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE ABRIL DE 2021.

EXPEDIENTE

PARECERES Nºs 5077, 5078, 5079, 5080, 5081, 5082, 5083, 5084, 5085, 5086, 5087, 5088, 5089, 5090, 5091, 5092, 5093, 5094, 5095 E 5096 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 158,1351, 1355, 1361, 1411 1421, 1437, 1577, 1630, 1662, 1663, 1678, 1687, 1679, 1692, 1773, 1783, 1814, 1856, 1927 e 1930.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 5097, 5098, 5099, 5103, 5104, 5107, 5109 E 5110 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1676, 1677, 1701, 1816, 1818, 1861 , 1925 e 1928.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 5100, 5102, 5105 E 5108 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1702, 1806, 1869, 1847 e 1876.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5101 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1736, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5106 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5111 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1928.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 5112, 5115 E 5121 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1382, 1603 e 1745.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5113 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 5114, 5117, 5118, 5119, 5122, 5123, 5124 E 5126 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 1551, 1616, 1621, 1622, 1817, 1938, 1840 e 1929.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5116 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5120 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1660, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5125 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1862, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 5127, 5129, 5132 E 5134 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 932, 1603, 1742 e 1761.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 5128 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094 e prejudicando o Projeto de Lei Ordinária nº 1155.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 5130, 5133, 5135, 5136, 5138 E 5139 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1616, 1756, 1838, 1840, 1895 e 1896.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5131 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681 com a Emenda nº 01 e Subemenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5137 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1862, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5140 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 932, .

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5141 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1928 , juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5142 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1895.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5143 E 5145 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1603 e 1745.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5144 E 5146 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 1616 e 1756.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5143 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1603.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5147 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto nº 1862, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5148 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1603.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5149, 5150, 5151 E 5152 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável aos Projetos nºs 1616, 1621, 1622 e 1623.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5153 E 5156 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 932 e 1761

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5154 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos nºs 1616.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5155 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681 com a Emenda nº 01 e Subemenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5157 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1862, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5158, 5159 E 5162 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 932, 1603 e 1761.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5160 E 5163 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos nºs 1616 e 1795.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5161 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681 com a Emenda nº 01 e Subemenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5164 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1862, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5165 E 5166 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1745 e 1800.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5167 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1928, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 075/2021 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de informações acerca do Requerimento nº 2641, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, remetido pelo Ofício Pres. nº 01682/2021.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 018/2021 - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3335, de autoria do Deputada Clarissa Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº 326/2021-GP

Recife, 24 de março de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Assunto: Proposta de Projeto de Lei Ordinária para criação de Centrais de Serviços Eletrônicos para os usuários que facultativamente optarem por utilizá-las, viabilizando mais um meio de acesso aos serviços extrajudiciais prestados pelos notários e registradores.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 22 (vinte e dois) de março de 2021, que dispõe sobre as Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro no âmbito do Estado do Pernambuco.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002041/2021

Dispõe sobre Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro no âmbito do Estado do Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o atendimento eletrônico centralizado dos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco por meio das Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, devendo os notários, registradores, interinos ou interventores de cada uma das especialidades delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua central e plataforma eletrônica à respectiva entidade representativa de classe neste Estado.

Parágrafo único. As Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro deverão oferecer atendimento remoto e desburocratizado para realização dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais de todos os serviços notariais e de registro no Estado de Pernambuco, por meio das quais dar-se-ão, via rede mundial de computadores, as solicitações de atos notariais e registrais, o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações de dados.

Art. 2º Os serviços oferecidos pelas Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Pernambuco, em quaisquer de suas modalidades, constituem serviços de uso facultativo pelo cidadão.

§ 1º A instituição que tiver a atribuição de prestar o serviço de que trata este artigo, fica assegurada retribuição compensatória dos custos necessários à manutenção dos serviços oferecidos pelas Centrais aos terceiros usuários dos serviços, devendo ser disponibilizado acesso e utilização ao Poder Público sem qualquer ônus.

§ 2º A prestação de serviços a terceiros com a utilização de dados existentes nas Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, que não se confunde com os atos típicos notariais e registrais praticados pelas respectivas serventias, poderá ser feita mediante convênio ou termo de adesão, contendo cláusulas de responsabilidades recíprocas, contendo, ainda, forma, prazo e preços livremente ajustados entre as partes.

Art. 3º Os valores a serem cobrados, pela utilização das Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, serão estabelecidos pela respectiva entidade representativa de cada serviço notarial e de registro responsável por sua administração, manutenção e aprimoramento, e não ultrapassará o valor fixado a título de emolumento constante da Tabela "D", item "X", alínea "a", da Lei n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. É vedado o uso de recursos públicos para manutenção técnica e de sistemas, gestão e operação das centrais eletrônicas aqui disciplinadas.

Art. 4º As Centrais de Informações de Registro Civil (CRC), fornecerão meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à administração pública direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio da inviolabilidade à intimidade, privacidade e à honra dos cidadãos, conforme as garantias previstas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de lei ordinária que objetiva a criação de Centrais de Serviços Eletrônicos pelos órgãos de classe dos serviços extrajudiciais.

Não é demais ressaltar que a pandemia causada pela COVID-19 restringiu severamente a circulação de pessoas e tem afetado a eficiência na prestação do serviço dos registradores e notários, porquanto o isolamento social atualmente é uma realidade imposta pelo Poder Público aos cidadãos para evitar ou minimizar o contágio pelo coronavírus.

Seria o caso, portanto, da disponibilização de plataformas de uso facultativo pelo cidadão, que não se confunde com o serviço público prestado pelas serventias, mas que permitirão a realização dos serviços notariais e de registro por meios digitais, evitando-se o deslocamento físico dos usuários e a conseqüente exposição à infecção pelo coronavírus.

Além disso, a utilização de meios digitais para a prestação do serviço é inexoravelmente benéfica para a população, além do que evitar-se-á a intervenção de assessoria e serviço postal, ambos atualmente com custo médio em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), também não haverá custo com deslocamentos, transporte.

Por outro lado, os valores a serem cobrados, pela utilização das Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, serão estabelecidos pela respectiva entidade representativa de cada serviço notarial e de registro, responsável pela administração da serventia, e não ultrapassará o valor que é pago a título de emolumento fixado na Tabela "D" da Lei n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que atualmente fica em torno de R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos).

Nesse contexto, a proposta mostra-se de acordo com as diretrizes governamentais de otimização dos serviços públicos.

Cabe salientar, ainda, que alguns Estados já iniciaram o processo de regulamentação da matéria, a exemplo do Estado do Pará, do Piauí, do Amazonas, enquanto outros já possuem lei, a exemplo do Paraná (Lei n. 20.416, de 2020), Paraíba (Lei n. 11.832, de 2021).

No âmbito do Estado de Pernambuco tem-se o Provimento n. 04, de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamenta a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco (CRI-PE), bem como consolida o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), nos moldes previstos no Provimento n. 47, de 2015-CGJ. No Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrars, o assunto é tratado no artigo 130, inciso VI, e sua nova redação foi dada pelo Provimento n. 01, de 2016-CGJ.

Todavia, a proposta de uma lei em sentido estrito garantirá, inexoravelmente, mais segurança não só aos registradores e notários, mas também ao próprio usuário dos serviços extrajudiciais oferecidos pelas Serventias.

Por tais razões, apresento a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao processo legislativo nesse e. Poder Legislativo, a presente proposta de lei vertida para permitir às associações de classe, dos Notários e Registradores do Estado, organizarem suas Centrais de Serviços Eletrônicos e disponibilizarem para uso facultativo aos cidadãos, sendo mais um meio de acesso digital aos serviços do extrajudicial com baixo custo para o usuário.

Assim, por entender que a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos, e que contribui para a melhoria dos serviços prestados pelo serviço do extrajudicial, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 01 de Abril de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª comissões.

Mensagens

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1859/2021

MENSAGEM Nº 18/2021

Recife, 1º de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 23 e pelo inciso V do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, resolvi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1859/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “altera a Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, que institui o auxílio-saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar os valores correspondentes, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O Projeto de Lei em referência, conquanto parta do elevado propósito de valorização de diversas categorias de servidores públicos integrantes da estrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, reajustou o valor do auxílio-saúde percebido pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (art. 1º), além de haver autorizado a conversão em verba indenizatória de um mês de licença-prêmio a cada ano (art. 2º).

Ocorre que, por força da situação de emergência mundial em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, foi aprovada a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), modificou a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além de outras alterações.

A Lei Complementar nº 173, de 2020, como se sabe, foi aprovada em momento de grave crise sanitária, social e fiscal no país como instrumento de auxílio financeiro aos entes federativos e como ferramenta para que os gestores públicos pudessem adotar uma série de providências voltadas ao combate contra a disseminação do novo coronavírus e ao tratamento das pessoas por ele atingidas.

Nesse contexto extraordinário, de grave enfrentamento à pandemia, referido diploma deve ser tido e interpretado como o instrumento normativo que materializou e selou o compromisso solene entre os entes políticos que compõem a República Federativa do Brasil: a União concede benefícios financeiros, mediante deliberação do Congresso Nacional e sanção da Presidência da República, aos Estados e Municípios; em contrapartida, estes se comprometem a não criar ou majorar, sob qualquer forma, verbas de natureza pessoal.

Ocorre que a referida Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que, em seu art. 8º, proibiu a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros ou servidores de quaisquer dos três poderes. Com efeito:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.”

A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e, dentre outras medidas, concedeu o auxílio financeiro aos Estados, Municípios e Distrito Federal, suscitou um amplo debate doutrinário e judicial quanto à validade das proibições contidas em seu art. 8º. Chegou-se a alegar que tal dispositivo padeceria do vício de inconstitucionalidade por representar indevida intervenção do governo federal no âmbito da autonomia político-administrativa dos demais entes federativos.

Ainda, asseverou-se que seria incompatível com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que trataria de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por veicular normas concernentes ao regime jurídico do servidor público, o que também representaria afronta ao princípio da separação dos poderes.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a propositura de diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI). Ao apreciar as ADIs nº 6442/DF, 6450/DF, 6447/DF e 6525/DF, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, decidiu que à União, no exercício de sua competência para editar normas gerais de direito financeiro prevista no art. 163 e para estabelecer limites com a despesa de pessoal ativo e inativo prevista no art. 169 da Constituição Federal de 1988, caberia estabelecer restrições provisórias voltadas à contenção do aumento do gasto público com novas despesas de pessoal, de modo a preservar a responsabilidade fiscal de todos os entes fiscais em momento excepcional, em que os gastos públicos com a saúde atingiram níveis e necessidade jamais imaginados.

Nesse sentido, o relator das referidas ADIs, Min. Alexandre de Moraes, ponderou em seu substancioso voto:

“Esse é o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º), seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o

combate da pandemia do coronavírus (art. 8º). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal.”

Como também ponderou o relator, sendo o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173 norma relacionada ao financiamento de ações governamentais de combate à COVID-19, razão por que, dentre outras, estabeleceu restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, por conta do contexto emergencial deflagrado nacionalmente, é inquestionável a constitucionalidade dessa vedação normativa excepcional, máxime por se tratar de norma de eficácia temporária. A norma do art. 8º, portanto, medida de “prudência fiscal”, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, destina-se a conter o crescimento de gasto público com despesa de pessoal durante a permanência dessa crise sanitária e fiscal.

O STF, prossequindo na apreciação da constitucionalidade da norma, entendeu que o art. 8º se inseria, ainda, no âmbito normativo constitucionalmente traçado pelo art. 169 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

A conclusão a que chegou não poderia ser outra: a constitucionalidade da restrição temporária com aumento de novo gasto com pessoal, que se enquadra na categoria de norma geral de finanças públicas, também se respalda no art. 169 da Constituição Federal.

Se a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, foi considerada constitucional pelo STF, por se tratar de norma geral de finanças públicas dirigida a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), constituindo-se aquilo que a doutrina do direito constitucional e financeiro (e tributário) denomina como “lei nacional”, então suas disposições restritivas condicionam a validade normativa das leis federais, estaduais, municipais e distritais, impondo-se por decorrência direta da Constituição Federal a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo que as contradiga, seja ele federal, estadual, municipal ou distrital.

Como consequência, eventual sanção governamental ao Projeto de Lei nº 1859/2021, que determinou o reajuste dos valores do auxílio-saúde bem como autorizou a conversão em verba indenizatória de licença-prêmio dos servidores do Poder Legislativo, o que inequivocamente representa a concessão de benefício em favor de servidor público, não teria como suplantar a mácula de inconstitucionalidade do vido ato normativo, eis que daria ensejo à manifesta incompatibilidade entre a futura lei ordinária estadual e a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, sobre matéria que a Constituição Federal de 1988 expressamente reservou à União, conforme já decidido, à unanimidade, pelo STF.

Deve-se ressaltar, na oportunidade, que a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que alterou a Constituição Federal em diversos dispositivos de seu sistema financeiro e orçamentário, reforçou a competência federal para fixar condições à válida edição de atos federais, estaduais e municipais que acarretem aumento de despesa com pessoal. E o novo arcabouço normativo amolda-se ao presente momento em que equilíbrio e prudência fiscal são valores importantes para que possamos superar a crise nacional sanitária e fiscal, que enfrentamos.

Por tais motivos, vejo-me obrigado a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei nº 1859/2021.

Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

À 1ª Comissão

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1860/2021

MENSAGEM Nº 19/2021

Recife, 1º de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 23 e pelo inciso V do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, resolvi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1860/2021, de autoria da Mesa Diretora, que “modifica o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e unifica os vencimentos dos símbolos mencionados na Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, na Lei nº11.640, de 4 de maio de 1999, na Lei nº 13.245, de 13 de junho de 2007, e na Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013”.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O Projeto de Lei em referência, conquanto parta do elevado propósito de valorização de diversas categorias de servidores públicos integrantes da estrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, definiu novos patamares remuneratórios, seja por meio de reenquadramento de funções ou gratificações, seja por meio de reajuste de vencimentos ou parcelas remuneratórias.

Ocorre que, por força da situação de emergência mundial em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, foi aprovada a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), modificou a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além de outras alterações.

A Lei Complementar nº 173, de 2020, como se sabe, foi aprovada em momento de grave crise sanitária, social e fiscal no país como instrumento de auxílio financeiro aos entes federativos e como ferramenta para que os gestores públicos pudessem adotar uma série de providências voltadas ao combate contra a disseminação do novo coronavírus e ao tratamento das pessoas por ele atingidas.

Nesse contexto extraordinário, de grave enfrentamento à pandemia, referido diploma deve ser tido e interpretado como o instrumento normativo que materializou e selou o compromisso solene entre os entes políticos que compõem a República Federativa do Brasil: a União concede benefícios financeiros, mediante deliberação do Congresso Nacional, e sanção da Presidência da República, aos Estados e Municípios; em contrapartida, estes se comprometem a não criar ou majorar, sob qualquer forma, verbas de natureza pessoal.

Ocorre que a citada Lei Complementar, em seu art. 8º, proibiu a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros ou servidores de quaisquer dos três poderes, nesse momento excepcional por que passa a nação brasileira. Com efeito:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.”

A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e, dentre outras medidas, concedeu o auxílio financeiro aos Estados, Municípios e Distrito Federal, suscitou um amplo debate doutrinário e judicial quanto à validade das proibições contidas em seu art. 8º. Chegou-se a alegar que tal dispositivo padeceria do vício de inconstitucionalidade por representar indevida intervenção do governo federal no âmbito da autonomia político-administrativa dos demais entes federativos.

Ainda, asseverou-se que seria incompatível com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que trataria de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por veicular normas concernentes ao regime jurídico do servidor público, o que também representaria afronta ao princípio da separação dos poderes.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a propositura de diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI). Ao apreciar as ADIs nº 6442/DF, 6450/DF, 6447/DF e 6525/DF, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, decidiu que à União, no exercício de sua competência para editar normas gerais de direito financeiro prevista no art. 163 e para estabelecer limites com a despesa de pessoal ativo e inativo prevista no art. 169 da Constituição Federal de 1988, caberia estabelecer restrições provisórias voltadas à contenção do aumento do gasto público com novas despesas de pessoal, de modo a preservar a responsabilidade fiscal de todos os entes fiscais em momento excepcional, em que os gastos públicos com a saúde atingiram níveis e necessidade jamais imaginados.

Nesse sentido, o relator das referidas ADIs, Min. Alexandre de Moraes, ponderou em seu substancioso voto:

“Esse é o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º), seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o combate da pandemia do coronavírus (art. 8º). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal.”

Como também ponderou o relator, sendo o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173 norma relacionada ao financiamento de ações governamentais de combate à COVID-19, razão por que, dentre outras, estabeleceu restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, por conta do contexto emergencial deflagrado nacionalmente, é inquestionável a constitucionalidade dessa vedação normativa excepcional, máxime por se tratar de norma de eficácia temporária. A norma do art. 8º, portanto, medida de “prudência fiscal”, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, destina-se a conter o crescimento de gasto público com despesa de pessoal durante a permanência dessa crise sanitária e fiscal.

O STF, prosseguindo na apreciação da constitucionalidade da norma, entendeu que o art. 8º se inseria, ainda, no âmbito normativo constitucionalmente traçado pelo art. 169 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar.

A conclusão a que chegou não poderia ser outra: a constitucionalidade da restrição temporária com aumento de novo gasto com pessoal, que se enquadra na categoria de norma geral de finanças públicas, também se respalda no art. 169 da Constituição Federal.

Se a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, foi considerada constitucional pelo STF, por se tratar de norma geral de finanças públicas dirigida a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), constituindo-se aquilo que a doutrina do direito constitucional e financeiro (e tributário) denomina como “lei nacional”, então suas disposições restritivas condicionam a validade normativa das leis federais, estaduais, municipais e distritais, impondo-se por decorrência direta da Constituição Federal a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo que as contradiga, seja ele federal, estadual, municipal ou distrital.

Como consequência, eventual sanção governamental ao Projeto de Lei nº 1860/2021, que determinou o reajuste de funções, gratificações e cargos diversos na estrutura do Poder Legislativo, acarretando inequívoco aumento de gasto com pessoal, não teria como suplantar a mácula de inconstitucionalidade do vindouro ato normativo, eis que daria ensejo à manifesta incompatibilidade entre a futura lei ordinária estadual e a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, sobre matéria que a Constituição Federal de 1988 expressamente reservou à União, conforme já decidido, à unanimidade, pelo STF.

Deve-se ressaltar, na oportunidade, que a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que alterou a Constituição Federal em diversos dispositivos de seu sistema financeiro e orçamentário, reforçou a competência federal para fixar condições à válida edição de atos federais, estaduais e municipais que acarretem aumento de despesa com pessoal.

Destaque-se que, não obstante o Projeto de Lei nº 1860/2021 tenha cláusula de vigência prorrogando os efeitos financeiros dos reajustes remuneratórios a partir do dia 1º de janeiro de 2022, termos em que foi redigido seu art. 11, o fato é que, dada a notória insuficiência de macrogestão da crise sanitária nacional em saúde pública pelo governo federal, não há garantia de que o país terá superado tamanha crise sanitária (e fiscal) até o final do presente ano de 2021, nem tampouco que as causas que motivaram a edição da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, não mais estejam presentes, de modo que o risco de comprometimento do equilíbrio fiscal é significativo.

De outro lado, caso superada venha a ser a atual crise gerada pela pandemia do novo coronavírus, a definição de efeitos financeiros futuros para os reajustes promovidos não teria o condão de se desincompatibilizar das normas dos incisos I, III e VI do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020. De fato, o que está vedado é a concessão de benefícios vencimentais ou sua majoração, medidas essas que, em verdade, aperfeiçoam-se com a própria publicação da lei, representando, nesse caso específico, a dilação temporal da vigência dos efeitos financeiros mero aspecto secundário dada a própria teleologia da norma complementar federal.

Por tais motivos, vejo-me obrigado a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei nº 1860/2021.

Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

À 1ª Comissão

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002010/2021

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pelo Poder Executivo do estado, a profissional de segurança pública, policial militar, bombeiro militar, policial civil, policial penal, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pelo estado de Pernambuco em uma única prestação aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado, aos Policiais Cíveis, aos Policiais Penais, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos, que tenham estado ou estejam em serviço ativo durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que tenham sido ou venham a ser incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19, ou, em caso de óbito, paga ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários.

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho, ou do óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou do óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19;

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que trata o caput deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SarsCoV-2) tenha ocorrido durante o Covid-19, na forma do caput deste artigo.

§ 5º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo Estado de Pernambuco para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 4º O valor da compensação financeira de que trata esta Lei será estipulada pelo próprio Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Durante a pandemia da Covid-19, os militares estaduais, os servidores da segurança pública, os guardas municipais e agentes socioeducativos de todos os entes da federação não tiveram a opção de pararem sua atividade por serem serviços essenciais. Estes profissionais têm sido vítimas deste vírus em uma proporção bem maior que em outras atividades, justamente por estarem em contato direto com pessoas diversas em suas atividades de segurança. Os profissionais das áreas de segurança pública não têm como manter a garantia de conseguirem estar protegidos todo o tempo até pelas características de sua atividade.

Só no Estado de São Paulo, até o dia 02 de junho, mais de 4 mil policiais estavam afastados do serviço por suspeita de Covid-19, sendo que mais de 17 desses profissionais já vieram a óbito em virtude da pandemia. No Distrito Federal 4 Policiais Militares já faleceram com a doença, estando com 339 Policiais Militares afastados do serviço em virtude do Covid-19.2 E assim tem ocorrido em todo o Brasil com milhares de profissionais de Segurança Pública, militares das Forças Armadas, Guardas Municipais e Agentes Socioeducativos.

Não é justo, portanto, que sejam colocados em incapacidade permanente pela Covid-19 ou então virem a óbito em razão da Pandemia e por estarem expostos à doença em virtude da função pública que exercem e o estado não possa dar-lhes uma compensação por seus esforços, ou a seus familiares. Matéria semelhante já foi objeto de proposição analisada na Câmara dos Deputados destinada aos profissionais da área de saúde, que merecidamente também fazem jus a esse recebimento, contudo, devemos estender esse direito aos demais que estão se expondo para proteger a população brasileira no exercício de suas funções.

Por essa razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firmes para a proteção da nossa sociedade nesse momento de crise na saúde pública no combate à pandemia. Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Parlamentares para que seja corrigida essa injustiça com a aprovação da proposição que, ora, apresentamos.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2021.

Joel da Harpa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002011/2021

Autoriza e define a prática da telemedicina no território do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa autorizar e definir a prática da Telemedicina no Estado de Pernambuco, em observância a Lei Federal 13.989 de 15 de abril de 2020.

Art. 2º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, seja na rede pública e particular, nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º A telemedicina obedecerá, dentre outros, aos princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência, da ética, da liberdade e independência do médico, da responsabilidade digital, da legalidade e da primazia da organização regional do sistema de saúde no qual o paciente está inserido.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, dentre outros, a transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes.

Art. 5º Poderão ser considerados atendimentos por telemedicina, dentre outros:

I - A prestação de serviços médicos, por meio da utilização das tecnologias da informação e comunicação, em situações em que os profissionais de saúde ou pacientes não estão no mesmo local;

II - A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos;

III - A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - O ato médico à distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - A realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - A triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e referenciamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista;

VII - O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VIII - A orientação realizada por um médico para preenchimento, à distância, de declaração de saúde e para contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde;

IX - A consultoria mediada por tecnologias entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Parágrafo único. Ao médico é assegurada a liberdade e completa independência de decidir se utiliza a telemedicina ou recusa, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 6º A prática da telemedicina deve seguir as seguintes determinações:

I - Ser realizada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico;

II – Em total observâncias ao disposto da Lei Federal 12.965, de 23 de abril de 2014 e da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, sob pena das sanções nelas previstas em caso do seu não cumprimento.

Parágrafo único. Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 7º O Conselho Regional de Medicina poderá regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Art. 8º É recomendado como boa prática a capacitação em telemedicina para profissionais médicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Justificativa

A telemedicina é um inovação profissional que se mostrou bastante produtiva, principalmente no atual momento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Sua eficiência já é reconhecida no mundo.

Desde os anos 90, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a importância da telemedicina, em especial para caso em que não é possível levar um atendimento apropriado ao paciente, tornando a distancia um fator crítico para serviços ligados à saúde.

Hoje é perfeitamente possível levar um atendimento médico de qualidade à qualquer ponto do mundo, através da internet e tecnologias modernas. Essa facilidade contribui para que o médicos possam ultrapassar as barreiras físicas dos consultórios e hospitais, diminuindo as demandas de localidades distantes e carentes de atendimento médico.

A telemedicina é uma medida altamente eficiente e que amplia os serviços de saúde, sendo assim sua prática deve ser autorizada de modo permanente, resguardando-se, desde já, os casos que demandam atendimento presencial, os quais devem ser definidos pelo profissional de saúde e pelos órgãos profissionais reguladores da atividade.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002012/2021

Dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização horizontal indicando a existência de Controladores de velocidade, Radares fixos e câmera de videomonitoramento, nas ruas e avenidas dos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito estadual, a instalação obrigatória de sinalização horizontal em todos os locais onde houver instalado controladores de velocidades, Radares Fixos e câmera de videomonitoramento no trânsito urbano no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Todas as infrações provenientes da ausência da sinalização horizontal específica, acarretará na nulidade da multa emitida.

Art. 3º A sinalização deverá anteceder e está localizada a no mínimo 50 (cinquenta) metros dos controladores de velocidade, radares fixos e câmeras de videomonitoramento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade sinalizar e educar os motoristas que trafegam pelas ruas e avenidas do nosso Estado, haja vista o grande número de radares existentes sem a devida sinalização.

A falta de sinalização adequada leva aos motoristas a frearem de forma repentina e brusca, podendo ocasionar acidentes, complicando ainda mais o trânsito que já é caótico em algumas cidades do nosso Estado.

O intuito deste Projeto de Lei é propor uma sinalização adequada a fim de que os radares redutores de velocidades e câmeras de videomonitoramento cumpram o seu papel, o de educar os condutores. Pois muitos de nossos motoristas são penalizados sem si quer saber que na área ou no local existe redutores de velocidade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002013/2021

Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida em todo o território do Estado de Pernambuco a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

§ 1º A vedação se estenderá no período compreendido entre 06 (seis) e 21 (vinte e uma) horas, no rádio e televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas.

§ 2º Fica impedida a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

Art. 2º A publicidade durante o horário permitido deverá vir seguida de advertência pública sobre os males causados pela obesidade.

Art. 3º Em caso de descumprimento das restrições apresentadas nos artigos antecedentes, o infrator estará sujeito às penas de:

I - multa;

II - suspensão da veiculação de publicidade;

III - imposição de contrapropaganda.

§ 1º O Estado providenciará, na forma do regulamento, a graduação da pena de multa de acordo com a gravidade.

§ 2º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício e informar as crianças sobre o mal ocasionado pelo consumo dos alimentos indicados no art. 1º.

§ 3º A pena de multa, suspensão da veiculação da publicidade e imposição de contrapropaganda será aplicada pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio. Ela visa proteger a saúde, a alimentação e a nutrição das crianças no estado de Pernambuco.

Salienta-se que o consumo de açúcar adicionado na faixa etária dos 2 aos 18 anos tem alto impacto na saúde cardiovascular. Estudos indicam que esse tipo de açúcar, ou seja, aquele que não está presente naturalmente nos alimentos, está ligado a fatores de risco cardíaco, como obesidade, diabetes, hipertensão arterial e aumento nos níveis de colesterol. Considera-se açúcar adicionado ingredientes como o açúcar mascavo, xarope de milho, mel, dextrose, edulcorante de milho ou frutose que podem aparecer no rótulo dos alimentos doces ou salgados.

Importante pontuar o plenário do STF julgou constitucional a lei 13.582/16, da Bahia, que proíbe a publicidade dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, em sala de aula e em determinados horários no rádio e na TV.

O ministro Fachin invocou a resolução da OMS 63/14, de 2010, a qual adotou uma série de recomendações dirigidas aos Estados a fim de que regulem a publicidade de alimentos ricos em gorduras e em açúcares. De acordo com o ministro, "limitar a publicidade é um meio para proteger a saúde de crianças e adolescentes". Para Fachin, esta limitação é constitucionalmente admitida. Neste sentido, tendo em vista que já foi reconhecida a legalidade pela Corte Suprema do País de uma lei estadual que trata da mesma temática, a presente proposição merece ser aprovada também nos mesmos moldes.

Dessa forma, venho requerer aos nobres Pares a aprovação desta proposição, diante de sua relevância.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2021.

Joel da Harpa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002014/2021

Cra o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o Art. 5º, Inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas;

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta lei passam a ser obrigatórios, em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II - violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

V - forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 9º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Estado de Pernambuco, ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 10. As denúncias de que trata esta lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciadas em todo processo.

Art. 11. Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Art. 12. Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 5º desta lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(as), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido por lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Assédio ou violência política sofrido pelas mulheres é um problema de longa data, através do qual centenas e milhares vêm sofrendo com um tratamento equivocado por parte do parlamento em todas as esferas de poder.

Nesse sentido, faz urgente que medidas institucionais se façam presentes para que o referido assédio possa ser radicado dos ambientes políticos, segundo dados da ONU Mulheres. 82 % das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25 % sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

A violência política com base no gênero baseia-se no assédio político naturalizado na cultura política, refletindo práticas comuns que não são questionadas. Um bom exemplo disso são os ataques verbais que exploram a sexualidade das mulheres e suas características físicas, como forma de desqualificá-las publicamente. Também não são raros relatos de mulheres públicas que sofreram ameaças, especialmente de estupro e violência física.

Devido à pouca atenção por parte dos Estados a essa violência, não há uma produção sistemática de dados públicos. Entretanto, há pesquisas de universidades e organizações sociais que buscam dar luz a este problema. Na Colômbia, o Instituto Holandês para a Democracia Multipartidária (NIMD), realizou a "Pesquisa de Percepção de Mulheres Eleitas 2012-2015" em 2016 com 166 candidatas e realizou 35 entrevistas com mulheres eleitas e concluiu que 6 de cada 10 Mulheres manifestaram terem sido vítimas de violência política.

No México, um monitoramento realizado entre maio e julho de 2018 pelo coletivo feminista Luchadoras, aponta que 62 candidatas sofreram agressões e ameaças por meio do uso de tecnologias e redes sociais. No Brasil, o Instituto Alziras realizou uma pesquisa com 45% das 649 prefeitas eleitas em 2016 e mostrou que 53% já sofreu assédio ou violência política pelo simples fato de ser mulher e 30% já sofreu assédio e violências simbólicas no espaço político.

Portanto, a presente proposta legislativa, visa corrigir distorção apresentada por um discriminação sistêmica de gênero, que desqualifica e desconstrói.

Por fim, conto com nossos pares nesta casa para indicar para a sociedade pernambucana, nordestina e brasileira, que nosso parlamento está em sintonia com ideias contemporâneas de respeito aos direitos humanos, seguindo nossa tradição libertária e progressista de nosso estado.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2021.

Teresa Leitão
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002015/2021

Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, no Portal da Transparência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Portal da Transparência, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, compreendendo, entre outros, os seguintes tópicos:

I - despesas efetuadas por órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - receita;

III - despesas com pessoal, com detalhamento das parcelas remuneratórias e indenizatórias, incluindo diárias;

IV - transferências constitucionais do Estado aos Municípios;

V - balanço contábil;

VI - balancete da execução orçamentária nas fontes do tesouro;

VII - demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentária;

IX - Lei Orçamentária Anual;

X - Plano Plurianual;

XI - compras eletrônicas;

XII - informações gerenciais;

XIII - processos licitatórios;

XIV - contratos firmados pelo poder público, com seus respectivos aditivos.

§ 1º Os atos das licitações e dos contratos indicados nos incisos XIII e XIV do caput deverão ser disponibilizados integralmente, inclusive em casos de dispensa ou inexigibilidade, ressalvadas as informações de cunho pessoal.

§ 2º Para atendimento da divulgação das informações do inciso I do caput, o Portal da Transparência deverá disponibilizar consultas até o nível de item de material ou de serviço, com o respectivo código e-Fisco ou outro que o venha a substituir.

§ 3º As consultas por item de material ou de serviço de que trata o § 2º deverão exibir ao menos as notas de empenho respectivas, as quantidades do item ou do serviço, a unidade de fornecimento, o preço unitário e total, além de permitir busca, entre outros, pelos seguintes filtros:

I - descrição do item de material ou de serviço;

II - código e-Fisco, ou outro que o venha a substituir;

III - órgão ou entidade de governo;

IV - unidade gestora;

V - ação;

VI - subação;

VII - fonte de recursos;

VIII - credor do empenho.

§ 4º As despesas exibidas deverão discriminar todas as fases de sua execução, com empenho, liquidação e pagamento.

§ 5º A consulta das informações deverá permitir a seleção por mês específico, por ano específico ou ainda por todos os anos existentes na série histórica simultaneamente.

§ 6º Deverá ser possível a exportação das informações para formato de planilha eletrônica.

§ 7º As informações exigidas neste artigo não excluem a necessidade disponibilização de outras exigidas pela legislação.

Art. 2º Na gestão do Portal da Transparência, serão aplicados, entre outros, os princípios da disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, conforme descritos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Justificativa

O princípio republicano tem como decorrência lógica direta a necessidade de mecanismos de controle e fiscalização das ações do Poder Público pelos cidadãos. Nesse sentido, a transparência dos atos governamentais, em especial aqueles atinentes à execução orçamentária é imprescindível.

Ademais, o "princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade" (Mendes, Filmar Ferreira. Comentário ao art. 48 da LRF. In: Martins, Ives Gandra da Silva; Nascimento, Carlos Valder (org.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 395).

Nesse sentido, nossa proposição tem como objetivo aprimorar o Portal da Transparência do Estado, de modo a prescrever a disponibilização de informações mais pertinentes, detalhadas e adequadas para o controle social e institucional das ações do governo.

Do ponto de vista constitucional, nossa proposta se reveste de patente validade, tendo em vista tratar-se de matéria insita ao Poder Legislativo, que possui como uma de suas funções precípuas a fiscalização. Ademais, nosso projeto trata de Direito Financeiro, matéria presente na competência concorrente estadual, conforme prescreve a Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nossa proposição em nada contraria as normas gerais federais, mas apenas as complementa com novas regras que buscam atender a mesma principiologia nelas existente. Ademais, o STF também prestigia normas que favorecem o controle e transparência públicas:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2021.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002016/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir, durante todo o mês de março, o Mês Estadual “Março Mulher”, dedicado à defesa dos direitos das mulheres.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“ CAPÍTULO III

.....

Seção V (AC)

Todo o mês de Março (AC)

Art. 82-A. Durante todo o mês de março: Mês Estadual “Março Mulher”, dedicado à defesa dos direitos das mulheres e ao enfrentamento a todas as formas de discriminação de gênero. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* contará com atividades e mobilizações com o objetivo de empoderar e fortalecer meninas e mulheres, sensibilizar e informar a sociedade acerca dos direitos assegurados às mulheres pela legislação brasileira e por tratados e convenções internacionais, bem como sobre as causas e formas de enfrentamento à discriminação de gênero, perpassando os eixos da segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, entre outros. (AC)

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras: (AC)

I - realização de mutirões com ações de cidadania; (AC)

II - promoção de palestras e atividades educativas; (AC)

III - veiculação de campanhas de mídia; e, (AC)

IV - realização de eventos. (AC)

§ 3º As ações, campanhas e eventos desenvolvidos para os fins do disposto nos arts. 54, 55, 69, 71, 73, 74 e 77, passarão a integrar as atividades do Mês Estadual “Março Mulher”, sem prejuízo de outras que possam ser criadas com o intuito de proteger os direitos das mulheres.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, a fim de incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, durante todo o mês de março, o Mês Estadual “Março Mulher”, que será dedicado à defesa dos direitos das mulheres e ao enfrentamento a todas as formas de discriminação de gênero.

Nesse sentido, promover-se-ão atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar e informar a sociedade acerca dos direitos assegurados às mulheres pela legislação brasileira e por tratados e convenções internacionais, bem como sobre as causas e formas de enfrentamento à discriminação de gênero, perpassando os eixos da segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, entre outros.

Registramos que, desde novembro de 2019, a Constituição do Estado de Pernambuco passou a dispor, em seu art. 5º, inciso XIII, que se constitui como competência comum do Estado e dos Municípios combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação.

Em 2015, os Estados-Membros da ONU, o que inclui o Brasil, passaram a adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 metas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a qual foi apoiada pela 3ª Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, ocorrida em Addis Abeba. O ODS nº 5 coloca o Brasil alinhado à seguinte meta: “ *alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas* ”.

Por fim, destacamos que nosso Projeto busca adequar a redação da Lei que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Pernambuco, às campanhas, ações e eventos que já são realizados pelos governos estadual e municipais em diferentes eixos de atuação. Ou seja, todo o mês de março já vem sendo dedicado à defesa dos direitos das mulheres e ao enfrentamento a todas as formas de discriminação de gênero. Assim, buscamos fixar essas agendas de campanhas no calendário oficial do Estado.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002017/2021

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de fomentar a utilização de materiais reciclados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 26. da Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As embalagens em geral, utilizadas nas indústrias, inclusive as sacolas plásticas, distribuídas no comércio do Estado de Pernambuco, devem ser oriundas de materiais reciclados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A reciclagem de embalagens está diretamente ligada a fatores sociais, econômicos e ambientais, é uma atividade industrial que permite processar uma matéria-prima transformando-a em outra para, posteriormente, ser usada como novo produto.

Os lixos urbanos contêm diferentes materiais, cada um precisa receber tratamento adequado quanto às suas propriedades. Um exemplo é a reciclagem das garrafas PET. A reciclagem deste tipo de material proporciona grandes lucros para a Indústria Têxtil, através da fabricação de fios e fibras de poliéster. Para se ter uma idéia, com apenas duas garrafas é possível fazer uma camiseta. E o aproveitamento vai mais além, a garrafa PET é usada na fabricação de outros materiais como vassouras, cordas e até mesmo outras embalagens.

A consciência de cada cidadão é a principal aliada contra a poluição ambiental, afinal, o lixo não pode se acumular no ambiente ao ponto de não ter espaço suficiente para comportá-lo, como acontece em países que não tem planejamento para os dejetos da sociedade. O lixo descartado de forma imprópria pode levar centenas de anos para se decompor.

Confira o tempo gasto para estes materiais serem absorvidos pela natureza:

Jornais:2 a 6 semanas
Embalagem de papel:.....1 a 4 meses
Pontas de cigarro:.....2 anos
Chicletes:.....5 anos
Nylon:.....30 a 40 anos
Latas de alumínio:.....100 a 500 anos
Pilhas:.....100 a 500 anos
Sacos e copos de plástico:200 a 450 anos
Garrafas e frascos de vidro:.....tempo indeterminado.

Reciclar as embalagens, além de aumentar a vida útil dos materiais é uma ação importante para a preservação do meio ambiente.

O aumento do consumo e das ofertas de produtos fizeram com que a população descartasse diariamente milhares dessas embalagens que, caso não sejam recicladas ou reutilizadas adequadamente, vão parar diretamente nos aterros sanitários.

As embalagens recicláveis são aquelas que podem ser aproveitadas depois de utilizadas. Atualmente, com a grande preocupação ambiental, muitas indústrias estão inovando os seus produtos, fabricando embalagens que podem ser recicladas após serem utilizadas.

Muitas empresas estão investindo nesta ótima e importante idéia das embalagens recicláveis, pois além de estarem contribuindo para a conservação e preservação do meio ambiente, estão também ajudando a criar uma consciência ambiental na população, pois elas proporcionam produtos que vem em embalagens que podem ser recicladas posteriormente, e dessa forma, os consumidores verão essa nova iniciativa e poderão começar a reciclar, ou até mesmo doar as embalagens para profissionais ou empresas especializadas em reciclagem.

Reciclar é muito importante, e por isso se faz necessário que toda a população tenha consciência desse processo e comece a ter medidas diferentes, comprando produtos com embalagens recicladas e também que possa reciclar essas embalagens.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002018/2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, determinando a vacinação imediata de pessoas com comorbidades.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as prioridades de vacinação para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde priorizará, no Programa Estadual de Vacinação COVID-19, as pessoas com comorbidades em Pernambuco.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, incluindo a prioridade de vacinação aos indivíduos que possuam comorbidades que podem ser agravadas caso contaminados pelo COVID-19, e ainda, acarretarem o óbito.

§ 2º As imunizações contra o COVID-19 destinadas as pessoas com comorbidades deverão ocorrer imediatamente após a vacinação dos grupos +60 e +80, seguindo planejamento específico e respeitando a logística e o estoque de vacinas em Pernambuco e ou seus municípios.

§ 3º Essa vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à COVID -19, de acordo com os parâmetros científicos já adotados pelo Ministério da Saúde e organismos de saúde pública no Brasil.

§ 4º A vacinação IMEDIATA das pessoas com comorbidades deverá ser realizada em prazo não superior a 60 dias, em todos os municípios de Pernambuco.

Art. 3º São consideradas comorbidades para efeito da prioridade imediata da vacinação contra Covid-19 em Pernambuco:

I – Diabetes 1 e 2;

II - Hipertensão arterial estágio 3 (pressão arterial maior que 180 por 110);

III - Hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo (pressão arterial maior que 130 por 90 e menor que 160 por 100 e pressão arterial maior que 160 por 100 e menor que 180 por 110);

IV - Hipertensão resistente em que os pacientes mesmo utilizando três ou mais medicamentos anti-hipertensivos (incluindo diuréticos), apresentam uma pressão arterial não controlada;

V - Doença pulmonar obstrutiva crônica;

VI - Insuficiência Renal e patologias Renais Crônicas;

VII - Doenças cardiovasculares e cerebrovasculares;

VIII - Indivíduos transplantados de órgão sólido ou de medula óssea;

IX - Indivíduos imunossuprimidos;

X - Anemia falciforme;

XI - Obesidade grau 3 (Índice de Massa Corporal ≥40)

XII – Síndromes Coronarianas, Arritmias cardíacas, Cardiopatias congênita no adulto, Doenças da Aorta, dos grandes vasos e fístulas arteriovenosas, Insuficiência cardíaca (IC), Cardiopatia hipertensiva, Miocardiopatias e Peri cardiopatias;

XIII - Cirrose hepática;

XIV - COR-pulmonares e hipertensão pulmonar;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002020/2021

Altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de dispor sobre a inserção do referido símbolo nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A obrigatoriedade de que trata esta Lei também se aplica às placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência. (AC)

Parágrafo único. Nas placas sinalizadoras, além da “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, deverá constar, em tamanho legível, o número de telefone para reclamações, em caso de uso indevido das vagas especiais de estacionamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente proposição tem por aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, com a finalidade inserir a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.

Constata-se que, apesar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, serem consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (art. 2º) e, portanto, fazerem total jus à utilização das vagas especiais de estacionamento, muitos beneficiários, seus responsáveis e a população em geral desconhecem tal informação.

A presente proposição, por conseguinte, vem contribuir para assegurar o direito das pessoas com TEA, ao mesmo tempo em que determina a inclusão de número de telefone para reclamações, em caso de uso indevido da vaga de estacionamento.

Com essa medida, apresentamos à sociedade pernambucana mais um instrumento para fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa da pessoa com deficiência, permitindo o pleno exercício da dignidade da pessoa humana para todas e todos os pernambucanos.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002021/2021

Institui o Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar às empresas do Estado de Pernambuco que valorizam e comercializam produtos provenientes desta cadeia produtiva e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A confecção do respectivo selo será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco, que utilizará em sua logo/marca critérios de imagem de produtos cultivados pela agricultura familiar, priorizando as cores oficiais do Brasão ou da Bandeira do Estado de Pernambuco, e que:

I - adotará os critérios para obtenção do selo;

II - reconhecerá quais empresas que comercializam e estimulam a comercialização de alimentos produzidos pela agricultura familiar em Pernambuco; e,

III - determinará qual a identidade visual do selo que será desenvolvida.

Parágrafo único. O título Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco será conferido apenas às empresas que expressamente o requererem junto a Secretária de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação.

Art. 3º Sua concessão será para empresas varejistas e atacadistas de alimentos com atividades no Estado de Pernambuco, que comercializem regularmente produtos alimentícios cultivados através da agricultura familiar.

Art. 4º As empresas varejistas e atacadistas de alimentos com atividades no Estado de Pernambuco poderão reivindicar o direito de uso do Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco através de requerimento no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário.

Art. 5º Após a concessão do direito de uso do Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco, os estabelecimentos poderão utilizar essa marca em suas mídias e material publicitário, a fim de promover e estimular o consumo por parte dos clientes de produtos que compõem todo mix de alimentos produzido pelas famílias agricultoras do Estado.

Parágrafo único. As empresas detentoras do Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco, poderão, dentro do prazo previsto no art. 6º, fazer uso publicitário, além de veiculações ou mídias de qualquer meio, e também sob a forma de selo impresso.

Art. 6º O prazo de validade do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, mantido o padrão requerido.

Art. 7º Não será concedido o Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de fiscalização nas esferas federal e estadual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco e sua concessão às empresas que comercializem e estimulam o consumo da produção familiar agrícola pernambucana. É uma proposta que visa estimular o consumo de alimentos produzidos pela agricultura familiar de todos os municípios produtores de alimentos em nosso estado. O Selo Empresa Parceira da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco autoriza que a iniciativa privada

XV – indivíduos ostomizados;

XVI – indivíduos com Lúpus;

XVII - Doença cerebrovascular;

XVIII - Pneumopatias crônicas graves;

XIX – Indivíduos com HIV;

XX - Próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados;

XXI – Artrite e Artrite Reumatoide; e,

XXII – Pacientes com câncer (todos os estágios).

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco divulgará quais documentos comprobatórios serão necessários para o atendimento prioritário de vacinação das pessoas com comorbidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A vacinação de pessoas com comorbidades já está no rol de procedimentos da cobertura vacinal instituído pelo Ministério da Saúde de acordo com as orientações do Programa Nacional de Imunizações (PNI). O ministério recomenda que os gestores de saúde sigam essa ordem estipulada pelo Plano de Vacinação, em razão da lógica tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS). Todavia, também menciona que os estados e municípios têm autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas.

Em Pernambuco, até a data de hoje, já receberam ao menos a 1ª dose, mais de 8 milhões de cidadãos e cidadãs, seguindo estritamente o que foi pactuado nas ações de cobertura vacinal seguindo os parâmetros por grupos de faixa etária e profissionais específicos. Entretanto, as pessoas com comorbidades estão em TODAS as faixas etárias e são propensas a ter sua situação de saúde agravada caso sejam contaminadas, quando não, ou em pior caso, vem a óbito. E isso, esse medo da contaminação por si só, já causa um nível de estresse que só piora a situação cotidiana dessa parcela de nossa sociedade. Portanto, nosso Projeto de Lei não é apenas oportuno, mas, sobretudo, humanitário.

E diante da responsabilidade do tema, solicito e espero dos Nobres Pares a aprovação integral desta proposição.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002019/2021

Inclui os profissionais dos órgãos públicos de educação, gestão, engenharia e fiscalização do trânsito, do estado e dos municípios, como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os profissionais dos órgãos públicos de educação, gestão, engenharia e fiscalização do trânsito, do estado e dos municípios, como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A vacinação dos profissionais dos órgãos públicos de educação, gestão, engenharia e fiscalização do trânsito, do Estado e dos Municípios, serão operacionalizados por órgão estadual ou municipal competente, permitida a realização de convênios ou parcerias para a sua execução, de forma gratuita, àqueles profissionais de que se trata essa Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da Secretária Estadual de Saúde, suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A segurança viária é parte da sistemática de segurança pública do Estado de Pernambuco nos termos do art. 105-B da Constituição Estadual, e nesse sentido, os profissionais dessa esfera administrativa têm revelado atuação necessária não só para a garantia da ordem e segurança no trânsito, mas também atuado como promotores de saúde pública como parceiros do sistema de saúde estadual.

No mesmo sentido, a atuação de profissionais de fiscalização na realização de blitz “Lei Seca” em conjunto com a Polícia Militar, além de atendimento administrativos nas agências dos respectivos órgãos de trânsito para manutenção dos serviços de emissão de documentos veículos e de motoristas, regularização de multas e etc, revelam serviço importantes para a garantia da ordem, segurança e monitoramento do trânsito.

São várias as ações de órgãos como o DETRAN, que tem atuado no acompanhamento e escolha de ambulâncias que fazem a locomoção de pacientes com COVID-19, revelando atuação pioneira desses profissionais no enfrentamento da pandemia, expondo inclusive suas vidas a um maior risco de contaminação.

Outra ação importante dos agentes de trânsito, além de atuarem no sistema drive-thru para vacinação de idosos contra a Covid-19, passaram também a integrar ações em domicílio nas cidades de Paulista e São Lourenço da Mata por meio da operação de prevenção “Segundos que Salvam vidas”, na qual foram disponibilizados agentes de trânsito e viaturas para contribuir com a vacinação de idosos com 85 anos ou mais, acamados e que moram em locais de difícil acesso.

Destacamos também a exposição a riscos de contaminação desses profissionais na realização de operações de fiscalização e abordagem de veículos no período pandêmico, principalmente ante as restrições sanitárias existentes, bem como o órgão vem atuando em parceria com prefeituras, através de barreiras sanitárias, de forma conjunta na promoção do acesso à informação aos motoristas quanto às medidas sanitárias existentes, como pode ser observado em ações no Município de Arcoverde, Agrestina, Limoeiro, entre outros.

Portanto, devemos ter a sensibilidade de fornecer a esses profissionais a oportunidade da vacinação, uma vez que a falta deles nas ruas é fator decisivo na vida de vários pernambucanos, se levarmos em conta que suas atividades são imprescindíveis na organização de tráfego urbano.

Neste sentido vemos que os agentes de trânsito, bem como profissionais administrativos dos órgãos públicos de educação, gestão, engenharia e fiscalização do trânsito, do Estado e dos Municípios, dada a atuação em campo e contato direto com a população no geral, percebendo louvável participação no somatório de forças da Administração Pública, suporte inclusive às equipes de ambulância e vacinação em Pernambuco, temos profissionais com grande exposição a riscos de contaminação do COVID-19, razão pela qual, visando a proteção dessas pessoas para que executem suas atribuições de forma segura e efetiva, compreendemos que esses profissionais devem ser inseridos também como grupo prioritário na fase 1 do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.

Dada a justificativa apresentada, solicitamos dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Delegado Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

possa divulgá-lo em seus materiais publicitários, permitindo de tal forma que o consumo desses produtos seja ampliado, gerando emprego e renda para milhares de famílias que fazem da agricultura familiar o seu sustento.

Vale destacar que nesse contexto, essa proposta encontra-se na competência material comum e legislativa concorrente dos Estados-membros, não gerando custos ao erário, estimulando também a geração de emprego, renda e arrecadação de tributos sobre o consumo. E ainda, essa hipótese não está sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual), como também existem iniciativas parlamentares já foram aprovadas neste Poder Legislativo, a exemplo da criação do Selo Amigo do Esporte, do Selo Agrícola Estadual e também do Selo Verde, todos em prol de valorizar temas simpáticos a nossa sociedade.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002022/2021

Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os estabelecimentos de comercialização de brinquedos e demais produtos infantis a expor, em local específico, todos os produtos destinados às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou transtorno do espectro autista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de comercialização de brinquedos e demais produtos infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a expor, em local específico, dotado de plena acessibilidade, todos os produtos destinados às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos referidos no caput, podendo ser um setor ou seção do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque.

Art. 2º No local especificamente reservado para este fim, a pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou transtorno do espectro autista, ou seu responsável legal, poderá proceder a abertura da embalagem ou invólucro do brinquedo ou produto infantil, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - inexistir exemplar idêntico disponível para exame no estabelecimento comercial;

II - a medida não ocasione perda do valor de mercado do produto ou alteração de suas características intrínsecas;

III - não se trate de bem que, por determinação legal ou de autoridade competente, tenha que ser vendido de forma lacrada; e,

IV - não sejam fornecidas, pelo estabelecimento comercial, as características e especificações completas do bem de consumo através de catálogo, portfólio, plataforma digital ou equivalente.

§ 1º Não estão incluídos na permissão de abertura os produtos que possuam embalagens ou invólucros lacrados pelo fabricante.

§ 2º No caso da recusa da compra do produto após a abertura de sua embalagem ou invólucro, fica a critério do estabelecimento comercial providenciar sua exposição em vitrine ou mostruário.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ficam excetuados da obrigatoriedade prevista no caput nas hipóteses de:

I - possuir 5 (cinco) ou menos produtos indicados para abertura em seu estoque local; ou

II - não dispor de espaço físico em seu mostruário ou vitrine para exposição do produto após aberto.

§4º Em qualquer caso, será facultado à pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou transtorno do espectro autista o manuseio do produto, desde que tal medida não ocasione perda do valor de mercado do produto ou alteração de suas características intrínsecas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Fica dispensado da observância desta Lei o microempreendedor individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida ora proposta tem por finalidade obrigar os estabelecimentos de comercialização de brinquedos e demais produtos infantis a expor, em local específico, todos os produtos destinados às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou transtorno do espectro autista.

Com isso, facilita-se o acesso desse público aos produtos especialmente adequados à sua particular condição de saúde.

Nesse aspecto, importante reavivar o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o acesso ao lazer, nos termos do art. 6º c/c art. 227, CF/88. Essa obrigação, por certo e por óbvio, aplica-se, também, às crianças e adolescentes com deficiência, mobilidade reduzida ou autismo, tendo em vista que esse público também merece a tutela do Estado, a qual deve ser exercida com ainda mais cuidado, em busca da tão preconizada isonomia material.

Destaque-se que a matéria revela-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

As Leis Federais nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabeleceram normas gerais de acessibilidade, com superação de barreiras (inclusive arquitetônicas e de mobiliário urbano), que impeçam o gozo, a fruição e o exercício dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta legislação, no entanto, como norma geral por excelência, não desce a pormenores tais como o tratado na presente proposição.

Nesse âmbito, é incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Em outras palavras, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Desse modo, verifica-se lacuna esta a ser suplementada por parte dos Estados-membros, de modo a dar maior efetividade aos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação federal, notadamente o princípio da acessibilidade (art. 3º, f da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência), tudo em busca da efetivação do direito constitucional das crianças e adolescentes com deficiência, mobilidade reduzida ou autismo ao lazer.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002023/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares dos ensinos público e privado a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as unidades escolares dos ensinos público e privado a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar à mãe ou à responsável legal, material informativo sobre o combate à violência doméstica.

§1º A unidade escolar deverá disponibilizar formulário questionando se sofre ou sofreu violência doméstica e quando tal fato ocorreu.

§ 2º O formulário deverá ser preenchido individual e isoladamente, pela mãe ou pela responsável legal, e ser entregue ao servidor público ou funcionário responsável no ato da matrícula.

Art. 2º O servidor público ou o funcionário responsável, verificada a resposta positiva ao § 1º, do art. 1º desta Lei, deverá arquivar a documentação no prontuário do aluno e dar ciência às forças de segurança pública.

§ 1º Caso o servidor público ou o funcionário responsável verifique ser a agressão atual, deverá notificar imediatamente as forças de segurança pública, garantindo a segurança e a permanência da mãe ou da responsável legal na unidade de ensino, até a chegada dos agentes de segurança pública.

§ 2º O poder público, por meio da utilização de tecnologias, poderá disponibilizar linha direta entre as instituições de ensino e as forças de segurança pública.

Art. 3º Nenhuma mãe ou responsável legal poderá deixar de responder aos questionamentos do § 1º, do art. 1º desta Lei.

§ 1º Em caso de não preenchimento da resposta ao § 1º, do art. 1º desta Lei, a unidade escolar deverá entrar em contato com a mãe ou com a representante legal e solicitar que compareça à escola para finalização da matrícula.

§ 2º Caso a mãe ou a responsável legal insista em não responder à pergunta do § 1º, do art. 1º desta Lei, a unidade escolar deverá efetivar a matrícula e o servidor público ou o funcionário responsável deverá atestar no prontuário a recusa da mãe ou da responsável legal.

§ 3º Confirmada a recusa do § 2º, o servidor público ou o funcionário responsável dará encaminhamento à matrícula, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação no diário oficial.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a segurança e a integridade física e psicológica das mães ou responsáveis legais por alunos das redes pública e privada de ensino, para tanto, obriga as unidades escolares a disponibilizarem material informativo sobre o combate à violência doméstica e a informar se sofre ou sofreu algum tipo de violência.

A Constituição Federal afirma categoricamente serem direitos fundamentais a igualdade entre homens e mulheres, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna.

Em que pese essa previsão, ocorre que esta igualdade formal não se transfere em sua integralidade para a realidade, uma vez que as mulheres vêm sendo assediadas, humilhadas, violentadas e vilipendiadas por seus companheiros sem que o Estado atue incisivamente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, do Ministério da Saúde, publicados pela Folha de São Paulo, no Brasil, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por ao menos um homem e sobrevive, porém, carregando as sequelas e estigmas da violência de gênero.

Em 2018, foram registrados mais de 145 mil casos de violência física, sexual, psicológica e de outros tipos, em que as vítimas sobreviveram. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, em 2017 houve 4.396 assassinatos de mulheres no país.

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo para as mulheres. Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017, em nosso país em 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 2º, garante uma vida sem violência à mulher, afirmando que "Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

Verifica-se claramente que o Estado deve se utilizar de todas as suas armas para combater a violência contra a mulher, especial e principalmente por meio da utilização dos servidores públicos e dos cidadãos em geral que tem o dever de proteger a sociedade e os seus integrantes.

Colaborar com a diminuição destes números se faz necessário e urgente, por tanto toda iniciativa é satisfatória, como a matéria que apresentamos, que fornece as mulheres uma nova forma de denúncia, já que muitas ficam impossibilitadas de tal ato.

Pelas razões acima expostas, considerando a importância do tema da presente Lei, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002024/2021

Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e

adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir dispositivos na sua redação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.124 de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Ementa: Dispõe sobre as normas e procedimentos obrigatórios em academias de ginástica, musculação, Cross Fit e empreendimentos esportivos assemelhados e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação, Cross Fit e estabelecimentos assemelhados, disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital, oxímetro e aferidor de temperatura para a utilização do público frequentador desse ambiente e a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. (NR)

§ 1º Cada estabelecimento deverá contar, no mínimo, com um profissional de que trata o *caput* em cada turno de funcionamento. (AC)

§ 2º As atividades do estabelecimento deverão ser temporariamente suspensas enquanto estiverem sendo realizados os primeiros socorros. (AC)

§ 3º Em períodos de emergência sanitária, esses ambientes funcionarão regularmente como atividade essencial, tendo em vista a sua função social na manutenção da saúde humana, desde que cumpram rigorosamente os padrões de distanciamento, desinfecção e limpeza decretados pela autoridade de saúde estadual e ou municipal, inclusive uso de máscaras e a redução do número de frequentadores utilizando os equipamentos por horário, e ainda espaçamento dos aparelhos por metragem exigida de distanciamento e utilização. (AC)

§ 4º Os profissionais que prestam serviços de *personal trainer* deverão seguir as normas estabelecidas pelas administrações das academias no cumprimento aos dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 2º Os kits de primeiros socorros deverão estar em local adequado, sinalizado e desobstruído para a sua emergencial utilização pelos profissionais mencionados no art.1º.” (NR)

“Art. 3º O administrador da academia com auxílio de seus instrutores, acompanharão os prazos de validade, bem como as condições de conservação e armazenagem dos produtos, que preferencialmente, deverão permanecer em local livre de poeira, calor e umidade. (NR)

Parágrafo único. Para efeito dessa Lei, considera-se Kit de primeiro socorros, estojo contendo: curativos; hastes de Algodão Flexíveis; algodão; Fita microporosa; atadura Elástica; uma caixa de comprimidos de ácido acetilsalicílico 500 mg; uma caixa de comprimidos de paracetamol 500 mg; Compressa de Gaze; Bolsa Térmica Gel Quente-Fria reutilizável; uma caixa de anti-histamínico; um frasco de água oxigenada; um antidiarreico; um termômetro e luvas de látex descartáveis.” (NR)

“Art. 4º Os estabelecimentos descritos no art. 1º ficam obrigados a instalar abrigos de proteção solar para seus professores, monitores e alunos, quando as atividades sejam realizadas ambiente externo, exceto para eventos cuja realização seja essencialmente ao ar livre. (NR)

Parágrafo único. O abrigo de que trata o *caput* deverá ter dimensões suficientes para a completa proteção e seus componentes sejam de material resistente, capaz de amenizar a incidência de raios solares. (AC)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação; e, (AC)

II - multa, em caso de reincidência. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela visa melhorar a redação da Lei 16.124 de 28 de agosto de 2017, ampliando os dispositivos até então em vigor, como forma de proteger ainda mais seus usuários. Não podemos esquecer que mesmo em épocas de emergência sanitária, as academias de ginástica, musculação ou da prática de esportes não são apenas empreendimentos comerciais, mas sim espaços que auxiliam a saúde de todos que a frequentam. E a manutenção da saúde é essencial para todos, desde que se adotem todas as medidas implantadas pelas autoridades de saúde, inclusive com uma fiscalização rigorosa acerca das medidas de enfrentamento e combate a contaminação, seja por COVID ou qualquer outra emergência sanitária.

A atividade física é importante terapia no combate e prevenção de doenças cardiovasculares, diabetes e tantas outras patologias que acometem a sociedade, sem esquecer que são atividades essenciais inclusive no enfrentamento de doenças de ordem mental, em especial, nos casos de depressão, que é um dos maiores males desse século.

E, diante dos motivos já explicitados, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002025/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Tomate de São Joaquim do Monte.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 377-A. Último final de semana do mês de novembro: Festa do Tomate, no município de São Joaquim do Monte.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Festa do Tomate foi realizada de 1992 à 1995, idealizada por Clécio Vieira, o qual era plantador de tomate durante anos. Clécio, como representante dos tomateiros, viu a necessidade de trazer para São Joaquim do Monte palestras para orientar plantadores de tomates a forma correta do uso de produtos agrícolas.

Durante as palestras e em conversa com os agricultores, foi sugerido pelo mesmo, a criação de uma festa em comemoração à colheita do tomate. Nasce naquele ano, com o apoio unânime de todos os plantadores de tomate de São Joaquim do Monte e região.

A Festa do Tomate de São Joaquim do Monte, foi realizada durante 4 (quatro) anos, um evento de grande porte com parque de diversões, leilões, shows, trios elétricos e outros atrativos para a população.

Os leilões contavam com doações dos fazendeiros e agricultores que doavam animais e chegavam a ter 120 cabeças de gado e mais outros animais. Este, que acontecia aos sábados com a presença de autoridades, políticos e curiosos que adquiriam os lotes e geravam renda para o evento.

Nos dias que antecedia a festa, eram negociados em feira livre, doces, tortas, licores e extrato de tomate caseiro, com a finalidade de arrecadar fundos para a festividade. A Festa do Tomate foi realizada nos finais de semana de novembro, tendo na sua última edição, 10 (dez) dias de festa, proporcionando um grande movimento de turistas para o município, alavancando a economia local e gerando empregos diretos e indiretos.

O evento cresceu a cada ano e contava com apresentações de grupos folclóricos, realização do concurso da rainha do tomate, desfiles e atrações culturais. Com a falta de apoio das autoridades da época, entre os dias 17 e 26 de 1995, foi realizada a última festa tomate, ficando marcado na história do município de São Joaquim do Monte, Pernambuco.

A prefeitura municipal de São Joaquim do Monte através da Setur - Secretaria de Turismo e Lazer, expressa o interesse de realizar a Festa do Tomate novamente, visando o desenvolvimento turístico, cultural e econômico do município promovendo exposições, palestras e shows, valorizando os pontos turísticos, incentivando os artistas e grupos locais.

Diante do exposto, e demonstrada a extrema relevância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002026/2021

Torna obrigatório a informação por parte dos cartórios de registro de títulos e documentos, localizados no Estado de Pernambuco, acerca de operações de venda e compra, ou de qualquer forma de transferência de propriedade de veículos automotores, aos Órgãos de Trânsito, na forma que específica, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os cartórios de registro de títulos e documentos localizados no Estado de Pernambuco obrigados a informar operações de venda e compra, ou de qualquer forma de transferência de propriedade de veículos aos Órgãos de Trânsito do Estado de Pernambuco, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e aos respectivos CIRETRANS - Circunscrição Regional de Trânsito, quando for o caso, de forma imediata, assim que recebido o respectivo documento de transferência do veículo e da formalização em livro próprio para tal fim.

Parágrafo único. O envio das informações a que alude o “caput” deverá ser efetuado por via digital, observados mecanismos de segurança que assegurem o efetivo recebimento das mesmas, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

Art. 2º Os cartórios de registro de títulos e documentos disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude o parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de promulgação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem o objetivo de regulamentar de forma adequada uma situação fática que vem ocorrendo com frequência nas operações de venda e compra de veículos automotores:

Na prática, quando efetuamos a venda e compra de um veículo automotor, devemos ir ao cartório de registro civil de títulos e documentos, com o recibo de transferência devidamente preenchido, solicitar o reconhecimento de firma das partes envolvidas, e formalizar tal situação em um livro próprio de registro da respectiva transação, colocando-se a assinatura do vendedor.

Após esse ato, o comprador de posse do recibo de transferência tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a transferência de titularidade para seu nome; caso não o faça, terá de pagar apenas uma multa.

O fato é que se não for feita a transferência de titularidade junto aos Órgãos competentes, o vendedor continua com os ônus da antiga titularidade, eventuais multas ou outras imputações civis e penais que possam recair sobre o veículo.

A comunicação eletrônica de venda de veículos oferecida ao usuário visa dar cumprimento ao disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), que determina que “ *no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação*”.

O objetivo da medida, é evitar que antigos donos dos veículos recebam multas por infrações cometidas pelos novos proprietários no intervalo entre a venda e a mudança da titularidade junto ao Detran.

Diante do exposto, e demonstrada a extrema relevância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002027/2021

Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º
.....”

V - promover a inserção dos Municípios na implementação da Política de Prevenção ao Crime e a Violência, considerando suas competências; (NR)

VI - promover o fortalecimento da produção e da sistematização de dados inerentes à Política de Prevenção; (NR)

VII - divulgação atualizada de informações, dados e relatórios acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher; (AC)

VIII - direcionamento de ações, atividades e programas voltados ao combate à violência contra a mulher. (AC)

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso VII deverá contemplar todos os dados disponíveis acerca das ocorrências, permitindo a busca, filtração e exportação para planilha eletrônica, ressalvados aqueles atinentes à intimidade e à privacidade dos envolvidos.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos proposição que altera a Lei Estadual nº 16.569/2019, que “institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco”.

Muito embora a citada lei seja bastante ampla, criada por iniciativa do Poder Executivo, ela não contempla a necessidade de estabelecimento de ações voltadas ao combate à violência contra a Mulher.

É de se esperar que o Governo do Estado não iria, ainda assim, descurar-se dessa sensível área de atuação da Segurança Pública, porém, entendemos que é de bom alvitre tornar explícito a necessidade de ações nesse sentido.

Tivemos o cuidado de não modificar as atribuições dos órgãos disciplinados na Lei, a fim de não incorrer em violação ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco, inserindo apenas diretrizes na Política Estadual.

Ademais, embora a lei já contemple o denominado “Observatório Pernambucano de Prevenção Social ao Crime e à Violência” no inciso IV do art. 10, para realizar estudos e pesquisas sobre a violência, entendemos por bem a especificação de diretriz sobre a divulgação atualizada desses dados, de forma a favorecer o controle social e acompanhamento pelo Poder Legislativo.

Em face do exposto, é importante contar com a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.

**Simone Santana
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002028/2021

Institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Registro de Femicídio em Pernambuco, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres, e promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem as sobreviventes e familiares.

Parágrafo único. Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, delito estabelecido na legislação pertinente, Lei Federal nº 13.104/2015.

Art. 2º São diretrizes do Observatório do Femicídio:

I - a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil, ONGs, Redes Protetivas, universidades e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de feminicídio, inclusive no modo tentado;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre feminicídios, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio em Pernambuco, consolidando dados como faixa etária, região domiciliar, raça/cor e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

Parágrafo único. Esse Programa de Registro de Femicídio em Pernambuco deverá constar no sítio eletrônico da Secretaria da Mulher através de aba/icone de acesso público.

Art. 3º São objetivos do Programa de Registro de Femicídio:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 13.104/2015 - Lei do Femicídio;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III - padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Pernambuco; e,

V - Publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Estado.

Art. 4º Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias entre entes municipais e federais.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios e termos de cooperação com os Municípios e a União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, inclusive de natureza jurídica privada, para fins dos objetivos da presente Lei.

§ 2º O Poder Executivo firmará convênios e termos de cooperação com Universidades e organizações de pesquisa, através da Secretaria Estadual da Mulher.

Art. 5º O Programa de Registro de Femicídio em Pernambuco será coordenado pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas para as mulheres.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ano após ano, a violência contra a mulher apresenta números cada vez mais assustadores. Embora o relato de mulheres vítimas de tentativa de feminicídio comprovem que grande parte da violência é cometida em seus lares ou no entorno deles, as autoridades da área de segurança, saúde, direitos humanos e pesquisadores, reconhecem que ainda há lacunas em relação à produção de dados sobre feminicídios, consumados e tentados, que possam auxiliar o poder público e a sociedade civil no enfrentamento e prevenção dessa grave forma de violência contra as mulheres. Reconhecido como crime desde 2015, por meio da Lei Federal 13.104, o feminicídio tem se tornado uma preocupação cada vez mais importante, pois há dados que mostram que em alguns casos as mortes de mulheres podem ser evitadas. Investigar as causas do Femicídio é de fundamental importância enquanto ainda existem mulheres vítimas e/ou expostas à violência dentro da própria casa, local este que durante a pandemia do coronavírus tornou-se palco cruel para as mais diversas modalidades de violência contra a mulher: ou seja, mais mulheres sofreram violência ou foram mortas porque ficaram dentro de casa com seus agressores.

Assim, um Programa de Registro Permanente do Femicídio, reunindo dados, experiências, iniciativas e produzindo análises consolidadas se faz fundamental para que mulheres tenham pleno direito a viver uma vida livre de Violência, mal intolerável que o Estado tem o dever de combater, que para isso, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

**Alessandra Vieira
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002029/2021

Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em área molhadas nos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Os banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, que disponibilizem chuveiro para uso do público em geral, deverão possuir piso antiderrapante na totalidade da área molhada, observadas as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - piso antiderrapante: revestimento que diminua o risco do usuário escorregar; e

II - área molhada: espaço delimitado em que se localize o chuveiro ou sujeito ou que possa acumular água decorrente de seu uso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Ficam dispensados da observância desta Lei:

I - o microempreendedor individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - os estabelecimentos, independentemente do porte, que já estejam em funcionamento quando da publicação da presente Lei, devendo ser observadas as regras em caso de reforma ou ampliação dos banheiros de uso coletivo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por finalidade obrigar os banheiros de uso coletivo que disponibilizem chuveiros para uso do público em geral a disponibilizarem piso antiderrapante.

A medida tem por finalidade evitar que quedas ocorram, tendo em vista que estas podem levar a graves lesões, especialmente em idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Apenas para ilustrar, de acordo com dados da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, estima que 30% a 60% da população da comunidade com mais de 65 anos cai anualmente e metade apresenta quedas múltiplas. As quedas são responsáveis por 70% das mortes acidentais em pessoas com 75 anos ou mais.

As quedas podem ser ocasionadas por fatores intrínsecos ou extrínsecos à vítima. Estes últimos estão associados ao ambiente e incluem fatores como iluminação inadequada, superfícies escorregadias, tapetes soltos ou com dobras, degraus altos ou estreitos e obstáculos no caminho.

O Projeto de Lei em tela vem, por conseguinte, conferir mais uma medida de proteção e segurança aos banheiros de uso coletivo, consubstanciando importante medida para resguardar a saúde da população pernambucana.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposição encontra-se inserida na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88). Ademais, a proposição visa, tão somente, resguardar o direito à saúde da população.

A proposição, portanto, não representa violação ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), vez que voltada essencialmente à iniciativa privada.

Nesse aspecto, válido ressaltar que, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente.

Desse modo, não estando a matéria no taxativo rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Por fim, importante ressaltar dois aspectos. Primeiro, a proposta legislativa demonstra válida preocupação com os estabelecimentos já existentes, assim como com os microempreendedores individuais, dispensando-os de seu cumprimento. Em segundo lugar, relativamente aos aspectos técnicos, a proposta remete à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002030/2021

Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação cultural, a música gospel e os eventos a ela relacionados.

Art. 2º Declara a música e os eventos gospel como manifestação cultural para os benefícios legais previstos na legislação estadual de incentivo à Cultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Justificativa

A música gospel é um gênero musical de origem afro-americana, nascido nas fazendas de escravos no sul dos Estados Unidos. Em sua forma original era geralmente interpretada por um solista, acompanhada de um coro e um pequeno conjunto instrumental. Atualmente nos Estados Unidos e em outros países, o Gospel está incluído como uma categoria tradicional de música cristã.

O objetivo principal é a evangelização, ou seja, que as pessoas confraternizem e conheçam a palavra de Deus. Os eventos se espalham pelo País, com um número cada vez maior de adeptos que reúnem o prazer de uma bela música, com as informações e conhecimentos religiosos.

O cenário gospel está diversificado com a formação de bandas de evangelismo a bandas de louvor e adoração, com os mais variados ritmos desde rock até baião. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que valoriza a cultura gospel.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

**William Brígido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002031/2021

Cria a Campanha Estadual de Antipichação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Campanha Estadual de Antipichação.

Art. 2º A Campanha visa conter a poluição visual provocada pela pichação no Estado.

Art. 3º São diretrizes da Campanha Estadual de Antipichação:

I - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Estado por meio do combate à pichação;

II - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A qualidade visual do ambiente urbano, já bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos, tem sido intensamente degradada pela prática de pichação. Além de provocar desconforto visual, a pichação desvaloriza imóveis, descaracteriza monumentos e inutiliza equipamentos do mobiliário urbano.

Considerando essas questões, apresento este projeto de Lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de política destinada especificamente a combater a pichação.

Dessa forma, por acreditar no presente projeto de lei, solicito o apoio e engajamento dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

**William Brígido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002032/2021

Dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher e/ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, seja ele de natureza efetiva, eletiva, em comissão ou terceirizado, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos político; e

II - violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, morais, psicológicas, patrimoniais e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, seja ele de natureza efetiva, eletiva, em comissão ou terceirizado, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos político

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher visa garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de assédio e violência política, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de suas atividades parlamentares e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres, sejam elas filiadas a partidos políticos ou não, candidatas ou não, eleitas ou nomeadas ou não, independente de sua raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, deficiência, origem nacional ou regional; e

III - promover, desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 4º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas e/ou nomeadas para o exercício de cargo ou função pública, aqueles que:

I - imponham, por razões de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo, interseccionados ou não com questões de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, deficiência, origem nacional ou regional;

II - atribuam responsabilidades irrazoáveis que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar ou dos direitos políticos;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado das funções e direitos políticos da mulher;

IV - impeça, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

V - forneçam à justiça eleitoral informações falsas, imprecisas ou incompletas da mulher;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, exerçam o direito de uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem, por razões que se relacionem raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, sexualidade, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, com objetivo ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas, dos direitos políticos da mulher;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, de adoção, parto, puerpério, período de adaptação ao filho adotado ou de lactação, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade perante os eleitores e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido; e

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 5º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 6º O Estado de Pernambuco instituirá, através de seus órgãos competentes, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, podendo estabelecer parcerias e convênios com a União e os municípios, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 7º O Poder Executivo estadual fica autorizado a instituir e desenvolver ações e campanhas internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 8º As denúncias de violações ao disposto nesta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciante em todo o processo.

Art. 9º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função ou cargo público, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Art. 10. Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 3º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(as), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido pela Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei e/ou a prática das condutas descritas no art. 4º sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas:

I - multa; e

II - proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias do fato e das condições do infrator, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o infrator à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei e/ou a prática das condutas descritas no art. 4º pelos estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito a proposta objetiva instituir no âmbito do Estado de Pernambuco a Política de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher. Ela tem por objetivo dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, consideradas em sua diversidade, assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Em 2018, foram eleitas apenas 77 mulheres contra 436 homens na Câmara Federal, sendo que apenas 13 são mulheres negras. No Senado, são apenas 12 mulheres parlamentares. Nas Assembleias Legislativas, apenas 15,4% (163) de parlamentares mulheres, e na ALEPE, oficialmente, apenas 11 das 49 cadeiras do plenário são ocupadas por mulheres.

Das 230 vagas nas câmaras municipais disponíveis na Região Metropolitana do Recife, apenas 26 são atualmente ocupadas por mulheres vereadoras. É pouco mais de 11,3%, um pequeno aumento em relação às eleições de 2016, quando 21 mulheres ocuparam as 223 vagas nos 14 municípios da RMR. Os dados foram levantados pelo projeto Adalgisas, da Marco Zero Conteúdo, na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Apesar das mulheres negras serem maioria, representando 28% do total da população brasileira, elas estão sub representadas nas instâncias de poder e vivenciam a face mais perversa da interseção entre as discriminações de raça, gênero e classe, sofrendo inúmeros ataques racistas e misóginos.

No caminho da construção da equidade, destacam-se algumas recentes transformações: em 2019, ocorreu a instituição da obrigatoriedade de cota mínima de 30% de candidaturas de mulheres; e recentemente foi aprovada a consulta pública protocolada pela deputada federal Benedita da Silva (PT-RJ) pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que aborda distribuição do financiamento e do tempo de TV e rádio proporcionais às candidaturas negras.

Contudo, tais mudanças ainda não foram suficientes para promover alterações estruturais no sistema político brasileiro, especialmente para cobrir os atos de violência política contra as mulheres. O assassinato da vereadora Marielle Franco e a falta de esclarecimento sobre o crime exemplificam a vulnerabilidade das mulheres na política institucional, em especial as mulheres negras.

Essa situação pode ser visualizada no processo eleitoral de 2020, conforme pesquisa detalhada no relatório “Violência Política Contra Mulheres Negras”, coordenada pelas organizações Instituto Marielle Franco, Terra de Direitos e Justiça Global.

Foram entrevistas 142 mulheres negras candidatas (95% cisgeneras e 5% trans e travestis) cujo resultado demonstrou que 78% sofreu violência virtual; 62% violência moral e psicológica; 55% violência institucional; 44% violência racial; 42% violência física; 32% violência sexual; 28% violência de gênero e LGBTQIA+. Em suma, quase 100% das candidatas ao pleito eleitoral de 2020 consultadas pela pesquisa sofreram mais de um tipo de violência política. E 60% dessas mulheres foram insultadas, ofendidas e humilhadas em decorrência da sua atividade política nestas eleições.

Após as eleições foram notificados casos que materializam essa realidade: a vereadora Ana Lúcia Martins (PT), primeira mulher negra eleita à vereança na cidade de Joinville (SC), sofreu ameaças de morte e o hackeamento de suas redes sociais. Igualmente, Suéllen Rosim (Patriota), primeira mulher negra eleita prefeita na cidade de Bauru (SP), foi vítima de ofensas racistas e ameaças de morte logo que se confirmou sua eleição.

Para as eleitas, a violência eleitoral torna-se violência política. As intimidações, ameaças de morte, ataques virtuais, verbais e físicos irão acompanhar essas mulheres antes da posse e por todo o exercício do mandato. Por exemplo, a deputada Taliria Petrone (PSOL-RJ), após sofrer inúmeras ameaças, inclusive de morte, foi obrigada a solicitar escolta da polícia legislativa e tem denunciado essa violência em busca de proteção e responsabilização dos agressores. Em São Paulo, a deputada Erica Malunguinho, logo no início de seu mandato da ALESP, diante das declarações transfóbicas proferidas em plenário, entrou com um pedido de cassação do parlamentar cujo processo culminou com a advertência ao deputado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No âmbito legislativo, é fundamental criar leis que responsabilizem os perpetradores da violência, bem como construir um ambiente seguro para as parlamentares eleitas. Estatutos, regulamentos, regimentos e outros documentos legislativos devem fazer menção explícita ao compromisso com os direitos humanos, promoção da igualdade de gênero e combate ao racismo nos seus objetivos e princípios fundamentais, comprometendo-se com a adoção de ações concretas para garantir a igualdade e a não-discriminação, criando ambientes livres de assédio e intimidação para as mulheres políticas.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002033/2021

Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei obedecerá, dentre outros, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da inviolabilidade à privacidade, da integridade, da disponibilidade, da legalidade e da primazia da organização regional do sistema no qual a vítima está inserida.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se acolhimento especializado, dentre outros, a humanização que perpassa por técnicas de acolhimento e de comunicação, com a utilização de termos positivos; o envolvimento de todos; o tratamento e o acompanhamento multidisciplinar da vítima.

Art. 3º No tocante ao Conselho Federal e Regionais de Odontologia, é imperioso:

I - que a alta direção esteja aderente a um sistema de integridade para chegar a ter um departamento especializado no combate ao assédio e a importunação sexual.

II - implementar um canal de ética no qual seja possível expor situações e sentimentos, através do hotline, fazendo jus a segurança psicológica.

III - firmar parceria com psicólogos de equipe multiprofissional para escutarem e prestarem atendimento a essas vítimas.

IV - ofertar o acolhimento especializado com condições suficientes para que as vítimas se encorajem a denunciar tais atos ilícitos vivenciados dentro do consultório odontológico ou até mesmo em outros estabelecimentos, levando em consideração o princípio da autonomia da vontade.

V - promover eventos de conscientização e disseminação de informações com o objetivo de prevenir, identificar e combater os crimes de assédio e importunação sexual através de uma prevenção de cunho educacional, instruindo acerca do que fazer, como denunciar e das consequências desses crimes. Bem como, disponibilizar nesses eventos, dados, informações, estudos e pesquisas relacionados à violência de gênero contra a mulher.

VI - disponibilizar dados e informações relacionadas ao exercício profissional da odontologia.

VII - servir de canal de denúncias por meio das ouvidorias tanto internamente quanto para o público externo, devendo atender a demanda das cirurgias-dentistas.

VIII - Indicar responsável pela interlocução entre os partícipes, a partir de parcerias com as delegacias, secretarias, departamentos e centros especializados no combate a violência contra a mulher.

IX - Promover a integração dos (as) conselheiros (as) e equipe técnica dos Conselhos Regionais de Odontologia com a Secretária e Delegacia da Mulher para que executem ações em conjunto.

X - Divulgar nos meios de comunicação internos e externos do Conselho Federal e Regionais de Odontologia, as ações desenvolvidas em conjunto com as secretarias e delegacias da mulher.

XI - Fimar parcerias com abrigos para indicar as vítimas que não possuem um local seguro de convivência.

Art. 4º Faz-se necessária a instalação de câmeras de segurança nos consultórios odontológicos, levando em consideração a privacidade e a intimidade do paciente. Contudo, podendo a gravação ou a imagem serem reveladas com justa causa, isto é, quando houver a prática do assédio ou da importunação sexual nesse ambiente.

Art. 5º Relativamente a conversas inoportunas de whatsapp, recomenda-se que sejam salvas para servirem como prova da importunação sexual.

Art. 6º As cirurgias-dentistas que se sentirem importunadas, poderão denunciar o fato as ouvidorias dos Conselhos, ao recursos humanos de clínicas odontológicas, as ouvidorias e comissões do Ministério Público, à Polícia Militar, Guarda Municipal ou Polícia Civil.

Art. 7º É dever de todos auxiliar no combate ao assédio e a importunação sexual, fiscalizando e ofertando as devidas informações.

Parágrafo único. Secretárias, auxiliares e demais presentes nos consultórios odontológicos servirão de testemunhas da conduta ilícita.

Art. 8º Tendo ciência do crime, a Polícia e o Ministério Público têm o dever de apurar o fato.

Art. 9º Recomenda-se ao Estado e aos municípios:

I - Realizar cursos de capacitação com o intuito de humanizar o atendimento nas delegacias e entidades envolvidas, por meio de uma política macro englobando o setor administrativo e o ministério da saúde, refletindo em uma descentralização.

II - Capacitar os policiais para que tenham um melhor entendimento e consequentemente, saibam acolher as vítimas quando da ocorrência.

III - Instituir profissionais capacitados para atuarem na primeira triagem com a vítima.

IV - Além da instituição de delegacias, secretarias, departamentos e centros especializados, acolher também as vítimas no âmbito da saúde pública.

Art. 10. Ressalta-se a importância da denúncia como mecanismo de controle em face do ciclo da violência.

Art. 11. As vítimas devem ser acompanhadas de representantes do Conselho Regional de Odontologia e de advogado para denúncia nas delegacias.

Art. 12. É imprescindível resguardar a saúde psicológica, física, química, biológica e biográfica das cirurgias-dentistas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Assédio é substantivo masculino que significa “insistência inconveniente, persistente e duradoura em relação a alguém, perseguindo, abordando ou cercando essa pessoa”. Quando tipificado pelo Código Penal Brasileiro, assume algumas modalidades, sendo o Assédio Sexual uma das condutas mais combatidas nas mais diversas relações, sejam no trabalho, no lazer ou mesmo na rotina do dia a dia das pessoas, posto serem extremamente ofensivas, com consequências que podem atingir inclusive a saúde dos vitimados.

Vale destacar entretanto que para o crime de assédio sexual ser tipificado, faz-se necessário haver relação laboral entre o agente e a vítima, sendo que aquele se utiliza de sua função hierárquica ou ascendência para obtenção do comportamento desejado.

Tal aspecto tem viés ainda mais relevante quando observado no âmbito das profissões de saúde. Em pesquisa realizada com Cirurgias-Dentistas, já em 2009, não apenas foi constatada a sua ocorrência, mas também foi destacado o fato de que eles, os profissionais assediados” não sabem o que fazer diante de tal ato.”

O estado de Pernambuco conta atualmente com aproximadamente de 15 mil cirurgiões-dentistas inscritos, com o público feminino perfazendo mais de 65% deste quadro. Com as mulheres dominando as equipes de saúde bucal, que em grande maioria formam uma equipe eminentemente feminina: cirurgião-dentista, ASB, TSB e Secretária, o número de denúncias relacionadas a importunação sexual no consultório odontológico recebidas pelo CRO-PE tem crescido vertiginosamente.

Em levantamento realizado pelo Datafolha, 1/3 das mulheres informaram terem sido assediadas na rua, 1/5 no transporte público, 15% no trabalho e 10% na escola ou faculdade. E Considerando que os atendimentos odontológicos trazem muito frequentemente a necessidade de aproximação junto aos pacientes, o que é imperativo aos procedimentos terapêuticos, tem se tornado cada vez mais frequente comportamentos distorcidos daqueles, que se aproveitam desta relação paciente/profissional na tentativa de interagir equivocadamente, de forma libidinoso ou mesmo para satisfação de sua lascívia, gerando situações constrangedoras e de insegurança, principalmente entre as profissionais Cirurgias-Dentistas.

Sendo esta uma forma de violência não viabilizada pelo crime de Assédio Sexual, posto que incide justamente no relacionamento paciente/profissional, conforme já referido, ele encontra-se cristalino quando da tipificação do crime de importunação sexual (Art.215-A).

Assim, tudo isso considerado, e ponderando a relevância e gravidade de suas repercussões na vida profissional e pessoal destas profissionais, justifica-se esta proposição, a qual espera-se, possa oferecer não apenas suporte às mesmas no combate e extermínio deste tipo de importuno, mas também as ajude a superar estas barreiras com segurança e integridade.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

**João Paulo Costa
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002034/2021

Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio à transferência domiciliar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando se tratar de servidora da administração pública estadual direta ou indireta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Poderão receber apoio à transferência domiciliar as mulheres de que trata o caput deste artigo, encaminhadas exclusivamente pela Secretaria Executiva de Enfrentamento à Violência de Gênero, da Secretaria Especial da Mulher do Estado de Pernambuco, e seus filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos, desde que: (AC)

I - apresentem o Registro de Ocorrência Policial em Delegacia Especializada de Mulheres ou Delegacia Comum; (AC)

II - sejam maiores de idade ou, no caso de menores, sejam respaldadas por autorização judicial; (AC)

III - apresentem Declaração de Pobreza comprobatória de hipossuficiência; (AC)

IV - apresentem Parecer Psicossocial favorável, elaborado pela equipe técnica da Secretaria da Especial da Mulher; (AC)

V - disponham de lugar seguro para moradia ou abrigo em outro Município ou Estado, obedecendo ao limite do território nacional. (AC)

§ 2º Quando se tratar de mulher servidora da administração pública direta ou indireta do Estado de Pernambuco, o apoio à transferência domiciliar contemplará, mediante requerimento da servidora pública ofendida, sua remoção para outra localidade, garantindo as mesmas condições da remoção de ofício, bem como o sigilo dos dados da ofendida nos atos de publicidade oficial resultantes da remoção.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei objetiva a inclusão de dispositivo referente à proteção a mulher servidora pública vítima de violência doméstica, no sentido de viabilizar a sua remoção para outra localidade, a fim de desempenhar suas atividades laborais em iguais condições às anteriores, após sofrerem violência doméstica e/ou familiar. Remoção, no serviço público, é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

O problema da violência doméstica é tão grave que, nas palavras de Kümpel (2007, p.60): "não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado".

Relatório divulgado pela Secretaria de Defesa Social aponta um aumento do quantitativo entre 2017, 2018 e 2019 do número de casos de violência doméstica. Em tempos de coronavírus, com a reclusão de todos os componentes familiares ao lar a fim de evitar contaminação por meio do Covid-19, os especialistas em violência doméstica estimam que os casos se multiplicaram neste momento de pandemia.

Um das medidas essenciais para proteção da vítima de violência doméstica é a interrupção do convívio com o agressor, que pode ser dificultada em razão da localidade de trabalho da servidora. O presente Projeto tem como escopo essa consideração e sensibilidade à causa, pois diariamente somos abatidos com notícias de atos de violência praticados contra as mulheres e, sobretudo, as do nosso estado. No tocante às servidoras públicas, é essencial que sejam propiciados meios para que essas mulheres sigam com suas vidas no âmbito pessoal e profissional em segurança, especialmente após esse tipo de trauma.

Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovelem este Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

**Roberta Arraes
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002035/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor com deficiência visual o direito a receber, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes às relações de consumo, em Braille ou em outro formato acessível.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 14-A. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar ao consumidor com deficiência visual, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes às relações de consumo, em Braille ou em outro formato acessível. (AC)

§ 1º A obrigação de disponibilização dos documentos em Braille ou em outro formato acessível somente existirá após a solicitação do consumidor com deficiência visual. (AC)

§ 2º Os contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes à relação de consumo, disponibilizados em Braille ou em outro formato acessível, deverão ser obrigatoriamente iguais às versões originais em Língua Portuguesa. (AC)

§ 3º O consumidor com deficiência visual poderá solicitar uma cópia do contrato em Braille ou em outro formato acessível antes da assinatura deste. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpramos salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar ao consumidor com deficiência visual o direito a receber, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes à relação de consumo, em Braille ou em outro formato acessível.

Registramos que semelhante direito já é assegurado às pessoas com deficiência visual, em relação às instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, conforme trata a Lei Estadual nº 14.582/2012.

Nesse sentido, nossa proposta amplia essa garantia à todas as relações de consumo e não apenas àquelas com instituições financeiras.

Por fim, salientamos que o Projeto ora apresentado vem para fortalecer o direito à informação assegurado pelo Código Nacional de Defesa do Consumidor e pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor, bem como pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002036/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto

de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor à obtenção de cópia de contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato e/ou do prazo de garantia dada ao consumidor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 17-A. O fornecedor de produtos ou serviços deverá manter em seu banco de dados, os arquivos relativos aos contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato e/ou do prazo de garantia dada ao consumidor. (AC)

§ 1º A garantia de que trata este artigo é a complementar à garantia legal, incluindo a garantia estendida contratada pelo consumidor. (AC)

§ 2º Fica assegurado ao consumidor o direito à cópia, física ou digital, dos documentos de que trata o *caput*, a qual deverá ser disponibilizada pelo fornecedor de produtos ou serviços no prazo de até 15 (quinze) dias. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpramos salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar ao consumidor à obtenção de cópia de contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato e/ou do prazo de garantia dada ao consumidor.

Nesse sentido, estabelecemos ao fornecedor de produtos ou serviços o dever de manter em seu banco de dados, os arquivos acima descritos, pelo referido período.

Esta iniciativa visa auxiliar o consumidor que por ventura tenha perdido tais documentos.

É comum nos depararmos com esse tipo de situação: consumidores que acabaram por ter prejuízos financeiros consideráveis por não conseguirem comprovar que o produto estava, por exemplo, dentro do prazo de garantia contratual, gerando com isso o enriquecimento ilícito por parte dos comerciantes e fornecedores, tendo em vista que o consumidor poderia vir a ter direito a um novo produto ou serviço, visto o vício ou defeito do produto ou serviço adquirido.

Logo, o Projeto ora apresentado fortalece os direitos assegurados pelo Código Nacional de Defesa do Consumidor e pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002037/2021

Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa saúde da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do sistema único de saúde sus, obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco relatório de atendimento à vítima de violência doméstica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa médico da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS, obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de Segurança Pública do Estado de Pernambuco relatório de atendimento à vítima de violência doméstica.

Art. 2º Nos casos de violência grave, fatal ou envolvendo menores e idosos, a comunicação deverá ocorrer de forma imediata

Parágrafo único. Serão considerados acidentes graves aqueles que resultem em politraumatismo, amputações, esmagamentos, traumatismo crânio-encefálico, fratura de coluna, lesão de medula espinhal e traumas com lesões viscerais.

Art. 3º O formulário que será usado nesta comunicação será devidamente regulamentado pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

[Violência doméstica - Violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994).

O artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) manteve esse conceito, ampliando-o e assim definindo violência doméstica: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Chama-se de violência doméstica aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. Pode acontecer com qualquer mulher, independente de raça/etnia, classe social, nível educacional, ou religião. No campo ou na cidade, a violência doméstica atinge mulheres de diferentes idades e profissões.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 estabelece 5 (cinco) formas de violência:

Violência física: É aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor/agressora, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas, exemplos: Bater, chutar, queimar, cortar e mutilar.

Violência psicológica: Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos ou parentes; exemplos: ameaças, humilhações, chantagens, críticas, isolamento dos amigos e da família.

Violência sexual: A violência sexual é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

Violência patrimonial: Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral: Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor/agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Obs: Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

Apesar de a violência doméstica ter várias faces e especificidades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido.

FASE 1 AUMENTO DA TENSÃO

Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa "provocá-lo". As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas.

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que "ele teve um dia ruim no trabalho", por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2.

FASE 2 ATO DE VIOLÊNCIA

Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Nesse momento, ela também pode tomar decisões ? as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

FASE 3 ARREPENDIMENTO E COMPORTAMENTO CARINHOSO

Também conhecida como "lua de mel", esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que "vai mudar".

Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.

Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.

É PRECISO QUEBRAR ESSE CICLO.

As mulheres que sofrem violência não falam sobre o problema por um misto de sentimentos: vergonha, medo, constrangimento. Os agressores, por sua vez, não raro, constroem uma autoimagem de parceiros perfeitos e bons pais, dificultando a revelação da violência pela mulher. Por isso, é inaceitável a ideia de que a mulher permanece na relação violenta por gostar de apanhar.

O texto acima foi reproduzido de página da internet, no sítio <http://www.institutomariadapenha.org.br/>, link <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002038/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores, através de plataformas digitais, mecanismos de contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 147-A. As concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar aos consumidores, através de plataformas digitais, mecanismos de contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas. (AC)

§ 1º Em todas as hipóteses acima, as concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao consumidor o número de protocolo da solicitação. (AC)

§ 2º Em caso de contestação de dívidas de forma presencial ou pela plataforma digital, assegurar-se-á ao consumidor a imediata suspensão do corte do serviço, bem como da cobrança de multas e juros em razão da ausência do pagamento, até a conclusão dos procedimentos administrativos sobre os valores contestados. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores, através de plataformas digitais, mecanismos de contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.

Em um período crítico da pandemia da Covid-19 – que exige medidas de isolamento social e fechamento do comércio –, torna-se não razoável exigir que os consumidores se dirijam ou aguardem para poder se dirigir às agências de atendimento presencial de concessionárias de serviços públicos essenciais como água, energia, telefonia e gás canalizado, a fim de resolver problemas relativos ao seu contrato, principalmente quando o transcorrer do tempo envolve a aplicação de juros e multas.

Dessa forma, cabe ao fornecedor do produto ou serviços o dever de disponibilizar mecanismos para solução desses problemas, tendo em vista que o consumidor normalmente é a parte mais vulnerável e a relação se dar a partir de contratos de adesão.

No que concerne às contestações de débitos, é incoerente a cobrança de juros de mora ou de multas enquanto o consumidor aguarda a resposta da concessionária, muito menos considerar o corte do serviço. Devemos salientar também que o consumidor jamais intentaria se colocaria numa posição de risco, em elevar o valor de suas dívidas com a aplicação de juros e multas, pelo tempo em que aguarda a análise técnica da concessionária.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), em seu art. 6º, traz os direitos básicos do consumidor, como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como prevê especificamente em seu inciso VIII, o direito a facilitação da defesa dos seus direitos.

Portanto, o Projeto ora apresentado fortalece os direitos assegurados pelo Código Nacional de Defesa do Consumidor e pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002039/2021

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a venda, adoção e concessão de termo de guarda ou de depósito de animais para pessoas condenadas pela prática de crimes contra os animais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º-A. Fica vedada às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a venda, entrega para adoção e concessão de termo de guarda ou de depósito de animais, para pessoa condenada pela prática de crimes contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com sentença transitada em julgado. (AC)

§ 1º Para os fins de cumprimento do disposto no *caput*, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela venda, adoção ou concessão de termo de guarda ou de depósito de animais poderão exigir a apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos órgãos competentes. (AC)

§ 2º São considerados crimes contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, todos aqueles assim definidos pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como em outras legislações vigentes. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às sanções estabelecidas no art. 25-B desta Lei. (AC)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo por estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

O Brasil é o segundo no mundo com maior registro de animais domésticos, atrás apenas dos Estados Unidos.

Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há quase 140 milhões de animais de estimação nas famílias brasileiras. O Sudeste é a região que conta com a maior população de animais domésticos (47,4%), seguido pelo Nordeste (21,4%). Sul (17,6%), Centro Oeste (7,2%) e Norte (6,3%) aparecem na sequência.

De acordo com o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, é crime praticar maus-tratos contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos. Várias condutas podem caracterizar os crimes, tais como o abandono, ferir, mutilar, envenenar, manter em locais pequenos sem possibilidade de circulação e sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária se preciso, dentre outros.

Conforme dados, de 2021, fornecidos pela Delegacia de Polícia do Meio Ambiente (Depoma), Pernambuco registra uma marca média de 100 casos de maus tratos a animais por mês, um número que não revela a realidade visto que o Índice de subnotificação dos casos é muito maior, sendo ainda comuns os casos de violências praticadas por pessoas que compraram ou adotaram esses animais.

Logo, nosso Projeto objetiva assegurar a proteção dos direitos dos animais, evitando que eles sejam entregues, através da compra, adoção ou concessão de termos de guarda ou de depósito, a quem for condenado pela prática de crimes contra animais, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998. Trata-se, portanto, de uma política de prevenção à violência contra os animais.

Para salvaguardar as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela venda, adoção ou concessão de termo de guarda ou de depósito de animais, asseguramos a elas o direito de exigir do interessado, a apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos órgãos competentes. Assim, caberá ao adotante, por exemplo, a comprovação da sua conduta social ilibada.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002040/2021

Inclui os trabalhadores e trabalhadoras do setor do comércio varejista e atacadista como grupo prioritário do Plano de Operacionalização para vacinação contra a Covid-19, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os trabalhadores e as trabalhadoras do setor do comércio varejista e atacadista como grupo prioritário do Plano de Operacionalização para vacinação contra a Covid-19, em todo o território do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para ter direito a vacinação, o profissional deverá comprovar, por meio de documento oficial, que é funcionário contratado por empresa do comércio varejista ou atacadista instalada no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A vacinação dos trabalhadores e as trabalhadoras do setor do comércio varejista e atacadista deverá:

I - ocorrer após a imunização dos grupos mais vulneráveis à Covid-19, de acordo com os parâmetros científicos adotados pela Secretaria Estadual de Saúde, dando preferência aos colaboradores dos estabelecimentos comerciais considerados essenciais pelo Poder Executivo estadual;

II - respeitar a logística e o estoque de vacinas em Pernambuco;

III - ser operacionalizada por órgão estadual competente, podendo ser realizada através de convênios ou parcerias para a sua execução, de forma gratuita, àqueles trabalhadores e àqueles trabalhadoras de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde, suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei aqui em tela busca garantir a imunização, através da inclusão no grupo prioritário, os trabalhadores e as trabalhadoras do setor do comércio varejista e atacadista de Pernambuco no Plano de Operacionalização para vacinação contra a Covid-19.

A crise sanitária gerada pela infecção da covid-19 irá completar um ano, período crítico para a sobrevivência de pessoas e dos negócios. Em Pernambuco a pandemia já infectou mais de 300 mil pessoas e matou mais de 11 mil até março de 2021, além de encerrar mais de 30 mil empresas apenas em 2020.

O comércio, segundo a Pesquisa Anual do Comércio do IBGE, é responsável por uma movimentação de R\$ 119 bilhões de reais através de sua receita bruta de revenda de mercadorias e de R\$ R\$ 6 bilhões de reais por meio do pagamento de salários, retiradas e outras remunerações na economia pernambucana. Além disso, é um contribuinte de extrema importância para o Estado, com participação de 49% do total arrecadado de ICMS em 2020.

Vale destacar que as atividades do setor, essenciais e não essenciais, buscam se adequar às novas e recorrentes restrições impostas pelo Poder Público, porém, mesmo passado mais de um ano do período pandêmico e com a implementação de canais digitais, não conseguem atender a totalidade da população apenas de maneira remota. Essa realidade atesta a necessidade do retorno da reabertura do setor para continuidade do consumo rápido de produtos e serviços importantes para a população.

É importante frisar que mesmo seguindo todos os protocolos de saúde voltados a segurança do colaborador dentro dos estabelecimentos que visam a redução do risco de infecção, os comerciários encontram-se expostos a todo momento a um risco elevado, dado a proximidade natural do atendimento aos clientes, o toque de superfícies no manuseio de produtos e a utilização de modais de transporte de massa para o deslocamento entra a sua residência o local de trabalho. Nessa perspectiva, a não imunização dos trabalhadores do setor pode elevar a probabilidade de transformá-los em vetores de contágio, pressionando o ritmo de infecções no Estado.

Além disso, destacamos que a maioria dos trabalhadores são usuários da rede pública de saúde, fazendo com que a baixa imunização da classe contribua para uma elevação da demanda de leitos de responsabilidade das prefeituras e do Governo do Estado, complicando ainda mais a atual situação das UPAs e hospitais em todas as regiões de desenvolvimento.

Dessa forma, observa-se que a inclusão dos agentes do setor no grupo prioritário de vacinação é relevante não só para o controle do nível de infecção, com a diminuição de casos graves na massa de colaboradores, mas também para a sobrevivência dos negócios, importantes geradores de renda para as famílias e fonte de arrecadação para os investimentos públicos.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

**Antônio Moraes
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 00001/2021

Altera a ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2020.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir reserva aos pais ou pessoa responsável pela guarda de portadores de doenças raras e autismo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos ou temporários na estrutura administrativa do Estado de Pernambuco.”

Art. 2º O Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-B. Nos concursos públicos serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos pais ou pessoa responsável pela guarda de portadores de doenças raras e autismo. (NR)”

Justificativa

Emenda Modificativa para incluir pais ou pessoa responsável pela guarda de portadores de autismo, tendo em vista a não classificação definitiva do Autismo como doença rara

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

**WILLIAM BRIGIDO
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 005471/2021

Indicamos a mesa diretora, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social Alessandro Carvalho Liberato de Matos, no sentido de ser instalado na cidade de Ouricuri, o sistema de monitoramento eletrônico por câmara nas avenidas: Avenida Fernando Bezerra, Avenida Antônio Pedro da Silva e no Pátio da Feira livre, áreas urbanas do referido Município. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo Sr ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, Secretario de Defesa Social Pernambuco.

Justificativa

No momento em que o governo do Estado mantem, mesmo diante das dificuldades o programa pacto pela vida, zelando pela segurança da população, torna-se mais evidente a necessidade de incrementar com mais intensidade a interiorização da segurança no Estado, e principalmente nas cidades mais distantes da capital Pernambucana. Caso específico dessa situação é a cidade de Ouricuri no interior do Sertão do Araripe, que se ressentem a olhos vistos de um sistema de monitoramento eletrônico nas suas vias urbanas. As Referidas Avenidas são as principais do Município de Ouricuri, onde estão localizados também os bancos, o que justifica ainda mais o nosso pleito, tendo em vista que a necessidade de utilização dos bancos é muito grande e a população se sente ameaçada devido aos elevados índices de assaltos na região. A Cidade se localiza em uma área estratégica do Sertão Pernambucano, e sua população reclama por adoção de medidas de segurança que lhe assegure proteção e tranquilidade.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Dulci Amorim

Indicação Nº 005472/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Claudiano Martins Filho, e a Ilma. Sra. Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Manuela Marinho, no sentido de que seja concedido uma indenização aos produtores agrícolas que estão sendo afetados pelo Vazamento de Esgoto Bruto na localidade entre o município de São João e Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Claudiano Ferreira Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Joaquim Carneiro de Moraes Junior, Morador da Área afetada pelo vazamento de esgoto.

Justificativa

A indicação que ora encaminhamos resulta do clamor da população que mora próximo a Chácara Recanto dos Netos, localizada entre o município de São João e Garanhuns. Os agricultores que residem e tem sua propriedade nesse local tem sofrido muito com o Vazamento de Esgoto Bruto não tratado da tubulação da COMPESA. Os danos materiais causados na propriedade são inúmeros, tendo em vista que em sua grande maioria sobrevivem da agricultura, e com essa situação as plantações foram contaminadas com a água. Saliente que fora apresentado um Pedido de Informação perante a COMPESA no dia 05 de março de 2021, solicitando o resultado da análise da água e do relatório dos índices de contaminação encontrados nos reservatórios das propriedades situadas nessa região. Ocorre que, até a presente data a população não obteve nenhuma resposta, sendo que já teria passado o prazo da Companhia responder. Neste sentido, tem afrontado diretamente o direito fundamental desses cidadãos, haja vista, que o direito à Informação está previsto no art. 5º da Constituição Federal, sendo ainda regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso a Informações Públicas).

Ainda, convém pontuar que o esgoto pode provocar diferentes problemas de saúde, pois é formado por dejetos, por matéria orgânica e/ou inorgânica contaminada que, ao entrar em contato com o solo, a água ou o ar, acabam poluindo e se tornando focos de doenças. O esgoto bruto pode contribuir para a propagação de bactérias: Salmonella, E-coli, Campylobacter, Shigella. As doenças causadas pelo esgoto vazado envolvem: hepatite A, giardíase, poliomielite, diarreia por vírus, disenteria amebiana, febres tifoide e paratifóide, diarreias e disenterias bacterianas, ascariíase (a popular lombriga), tricuriase, teníase, ancilostomíase (conhecida como amarelão), cisticercose, esquistossomose, filariose (elefantíase).

Se o esgoto alcança o solo, caso que ocorreu na Chácara Recanto dos Netos, pode contaminá-lo e conseqüentemente, contaminar os alimentos produzidos, como as verduras, as frutas e os legumes. Se forem plantados em um solo poluído, certamente não serão saudáveis. Igualmente acontece quando os efluentes atravessam o solo e atingem o lençol freático. São as águas subterrâneas que abastecem os poços artesanais. Logo, se estiverem contaminadas, elas serão veículos de doenças diversas para os que a consumirem. Dessa forma, tendo em vista a sua relevância, solicito aos Nobres Pares à Aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Joel da Harpa

Indicação Nº 005473/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado e ao Exmo. Sr. Kaio César de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Presidente do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA), no sentido de viabilizarem a reabertura da sede da instituição no município de Cumaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; ao Exmo. Sr. Kaio César de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Presidente do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA); à Exma. Sra. Mariana Medeiros, Prefeita de Cumaru; ao Sr. George Bezerra, outro; ao Exmo. Sr. Antônio Américo, vereador; ao Exmo. Sr. Gilva da Silva Barbosa, vereador; ao Exmo. Sr. José Edson, vereador; ao Exmo. Sr. José Gomes, vereador.

Justificativa

O pleito em questão visa solicitar a reabertura da sede do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA) no município de Cumaru, uma vez que há dois anos a instituição não dispõe mais de unidade neste município do Agreste do Estado. Criado em 1935 sob a denominação de Instituto de Pesquisas Agronômicas, foi posteriormente transformado em autarquia e, em 1975, passou a ser denominado Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária, mantendo a sigla IPA, já consagrada no meio em que atua.

A partir de 2003, o IPA ampliou sua competência de entidade voltada para pesquisa e desenvolvimento e produção de bens e serviços agropecuários incorporando as atividades de assistência técnica, extensão rural e de infraestrutura hídrica. Atualmente, integra o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), coordenado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Uma vez que a missão do órgão é contribuir para o desenvolvimento rural e sustentável de Pernambuco, com atenção prioritária aos agricultores de base familiar, o fechamento da unidade do IPA neste município de cerca de 17 mil habitantes representou uma grande perda para a comunidade local. De modo que consideramos imprescindível que essa decisão seja revista e que a sede volte a funcionar na localidade, beneficiando amplamente os pequenos produtores. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Eriberto Medeiros

Indicação Nº 005474/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Jessyca Monica de Lima Cavalcanti, vereadora; Nailson Ramos da Silva, vereador; Jose Ademir Pereira, vereador; Júlio Cesar Gomes de Oliveira, vereador; Jose Manoel de Lima, vereador; Jose Manoel da Silva, vereador; Gilson José Julião, vereador; José Ailton Oliveira Borges, vereador.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005475/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Joaquim Nabuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Antônio Raimundo Barreto Neto, prefeito.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005476/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Poção.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Emerson Cordeiro Vasconcelos, prefeito.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005477/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Jataúba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Cátia Junsara Rodrigues Aquilino, prefeita.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005478/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Catende.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Graciana Maria Ramos Braz da Silva, prefeita.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005479/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Altinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Orlando José da Silva, Prefeito.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005480/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. André Longo, Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido da obrigatoriedade da detecção do teste de Covid-19 em todas as amostras de sangue de doadores no âmbito do Estado de Pernambuco, enquanto perdurar a pandemia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a obrigatoriedade da detecção do teste de covid-19 em todas as amostras de sangue de doadores no âmbito do Estado de Pernambuco, enquanto perdurar a pandemia.

Apesar de todas as medidas de controle do covid-19, é público e notório o fato de que muitas pessoas possam portar o vírus e estarem assintomáticas, o que pode levar outras pessoas à contaminação por meio de gotículas de saliva ou por meio da doação de sangue, o que consequentemente, aumenta o número de contaminados no Estado.

A pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus, tem afetado a rotina de toda sociedade, que se adaptou ao isolamento social, além de outras medidas de segurança, a fim de evitar a propagação da doença.

Diante disso, a presente proposição tem por objetivo a preservação da vida, e o controle da disseminação do covid-19 por meio de transfusões de sangue, ou seja, visa aumentar as hipóteses de testagem, na medida em que o teste de detecção vem se mostrando um meio eficaz para aplicação de medidas de prevenção de contágio.

Sendo assim, visa amenizar e assegurar uma transfusão de sangue segura, bem como evitar queda acentuada nas doações de sangue durante esse período de pandemia.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005481/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. André Longo, Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido que as puérperas usuárias do sistema público de saúde sejam submetidas ao exame PCR antes da alta médica a fim de se prevenirem complicações à paciente decorrentes da Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que as puérperas usuárias do sistema público de saúde sejam submetidas ao exame PCR antes da alta médica a fim de se prevenirem complicações à paciente decorrentes da Covid-19.

Como todos sabem, a Covid-19, tem se propagado no mundo inteiro de maneira rápida, vulnerabilizando de forma muito grave, dentre outros grupos, as gestantes.

Diante das complicações para a gestação e o feto, faz-se necessário refletir sobre o bem-estar de gestantes em tempos de pandemia, assim como da importância do cuidado profissional, a fim de superar os inúmeros desafios que permeiam esse contexto.

Até 03 de março de 2021 dados obtidos pelo Portal da FVS, foram notificados 1.958 casos em grávidas e 191 puérperas, com 35 e 24 óbitos respectivamente. Os dados demonstram uma letalidade maior entre puérperas de 12,6% enquanto que a letalidade em grávidas ficou em 1,7%.

Um dos fatores que levam as puérperas a uma taxa de letalidade tão alta quando contraem o coronavírus pode estar correlacionado ao parto cesariana onde há grande risco de um tromboembolismo.

Desta forma, considerando as alterações fisiológicas do puerpério, torna-se imprescindível que se proceda a uma intensa vigilância sobre este segmento populacional durante a internação e no período pós-alta, no atual cenário epidemiológico.

Não podemos esquecer de garantir a manutenção do pré-natal e a estratificação do risco obstétrico das gestantes de alto risco, em sua maioria, coincidem com os riscos de complicação da Covid-19. Essas pacientes precisam ser tratadas de forma individualizada. Diante disso, o trabalho de prevenção sempre é mais efetivo e o mais recomendado e percebe-se que o custo do exame é infimo diante da possibilidade de salvar as vidas das mães pernambucanas e dos custos para o sistema de saúde no tratamento de complicações mais graves.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005482/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. André Longo, Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de aumentar a oferta de leitos das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) para a população do Estado de Pernambuco em face ao estado de calamidade de saúde e o grande número de infectados e óbitos, por conta do agravamento da pandemia do covid-19 no Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo aumentar a oferta de leitos das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) para a população do Estado de Pernambuco em face ao estado de calamidade de saúde e o grande número de infectados e óbitos, por conta do agravamento da pandemia do covid-19 no Estado.

As Unidades de Terapia Intensiva são locais dentro dos hospitais com um sistema organizado para oferecer: suporte vital de alta complexidade, com diversas modalidades de monitorização das funções corporais essenciais para a vida; suporte orgânico avançado a fim de manter a vida do paciente em condições clínicas de gravidade extrema e risco de morte por insuficiência orgânica.

Esse tipo de instalação hospitalar é importantíssimo para o tratamento de doenças muito graves, que colocam em risco a vida da pessoa.

A disseminação do coronavírus está sem controle e precisa do aumento de leitos de UTI's para o completo atendimento de sua população, de modo a que lhes seja ofertado e garantido todo atendimento médico necessário.

Essa indicação tem por objetivo de atender a demanda emergencial da população pernambucana para que possa ter o atendimento médico necessário sem a necessidade de esperar por uma vaga nas unidades de terapia intensiva. Todos, nós como legisladores e representantes do povo, devemos melhorar, ainda que minimamente, as condições de vida e atenção da população.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005483/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que manter funcionando normalmente o serviço da polícia militar de patrulha de enfrentamento à violência doméstica, denominada "Patrulha Maria da Penha", onde o serviço já exista, bem como seja expandido, em caráter especial, para os municípios que ainda não contam com esse serviço e intensifique as campanhas de combate à violência contra a mulher, diante dos casos de violência doméstica contra mulher, relatados no período de quarentena, na vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo manter funcionando normalmente o serviço da polícia militar de patrulha de enfrentamento à violência doméstica, denominada "Patrulha Maria da Penha", onde o serviço já exista, bem como seja expandido, em caráter especial, para os municípios que ainda não contam com esse serviço, diante dos casos de violência doméstica contra mulher, relatados no período de quarentena, na vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19). Torna-se fundamental a ação da Polícia Militar com expansão do serviço de patrulha do Patrulha Maria da Penha, para a prevenção à violência doméstica, em caráter especial aos municípios que ainda não contam com esse serviço, resguardando-se as devidas medidas de segurança para não contaminação pela covid-19, de forma a que as mulheres não fiquem desamparadas nesse momento. O fato que o isolamento diminui os riscos de contrair o novo coronavírus, no entanto, para muitas mulheres, isso pode significar o aumento das agressões por parte de seus companheiros.

Diante da realidade que se apresenta e que exige uma postura comprometida dos gestores quanto ao combate à violência doméstica no Estado de Pernambuco. Pois o que pode estar acontecendo é uma dificuldade das mulheres para registrar a ocorrência, já que, por conta do isolamento, muitas estão convivendo 24 (vinte e quatro) horas por dia com o agressor, provendo ajuda às mulheres, pessoas vulneráveis e vítimas na maioria desses casos.

Neste sentido, durante o período de calamidade pública, sugere-se a manutenção das delegacias em funcionamento, o reforço nas ações de segurança e campanhas que envolvem esse público, o oferecimento de modalidade que facilite o acesso das mulheres aos canais de denúncia e toda e qualquer medida que possa auxiliar no enfrentamento à violência contra a mulher, minimizando os impactos da pandemia.

Sendo assim, a presente indicação tem por objetivo que seja mantido todos os serviços ativos, bem corno todo o aparato em relação a proteção da mulher e intensifique as campanhas de combate à violência contra a mulher, visto que conforme a Organização das Nações Unidas há possibilidade de aumento nos casos de violência contra a mulher durante o período de calamidade pública.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005484/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que o Poder Executivo disponibilizar espaços de acolhimento e abrigoamento emergencial às mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica e familiar, durante o período do isolamento social em função da pandemia do Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que o Poder Executivo disponibilize espaços de acolhimento e abrigamento emergencial às mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica e familiar, durante o período do isolamento social em função da pandemia do Covid-19.

O Brasil figura como o quinto (5º) país do mundo que mais mata mulheres. E é o pior país da América do Sul para ser uma menina, segundo o estudo Every Last Girl da ONG internacional Save The Children. A cada quatro (4) horas uma menina é estuprada dentro de casa, em regra, segundo os dados do Anuário de Segurança Pública 2019. A partir destes dados, o que já era muito ruim está se apresentando ainda pior.

Os casos de violência doméstica no Brasil vêm aumentando com o isolamento social, em virtude da pandemia do Covid-19, além disso o aumento dos feminicídios é um elemento que aparece de forma permanente, entre as preocupações das autoridades, relativas ao período de isolamento social. Na China dobraram os índices de divórcios e de denúncias contra violência, Europa e América Latina seguem essa mesma tendência. Em vários países do mundo ações emergências para a garantia da vida de mulheres e seus dependentes vem acontecendo.

Portanto, é fundamental a disponibilização de espaços emergenciais para atender mulheres e suas famílias, vítimas de violência doméstica e familiar, como forma de evitar que mais vidas sejam ceifadas pelo machismo e a misoginia ainda tão forte em nossa sociedade. Situação que se encontra agravada pelo confinamento social em virtude da pandemia do covid-19.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005485/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de incluir a categoria de profissionais comerciários do serviço essencial na lista prioritária da vacinação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo de que seja incluída a categoria de profissionais comerciários do serviço essencial na lista prioritária da vacinação, uma vez que, o comércio tem o maior contato direto com populares.

Os comércios locais são extremamente importantes para a saúde socioeconômica de uma região e, em momentos de turbulência na economia é essencial que tenhamos claro em nossa mente como ajudá-los é fundamental.

Esta indicação é uma medida de reduzir os efeitos e prejuízos gerados pela pandemia da Covid-19, principalmente diante do decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, em que o segmento alimentício tornou-se mais ainda afetado em relação às novas medidas restritivas, porém por funcionar com serviço de *delivery* é uma área em que atende muitas pessoas, vivendo em constante contato com público, razão pela qual é importante incluir na lista prioritária da vacinação.

Com o início das medidas protetivas contra o Covid-19, muitas empresas de pequeno e médio porte tem sofrido para conseguir manter o faturamento em dia. Neste momento, a ajuda da sociedade é fundamental, pois só assim conseguiremos amenizar os impactos econômicos e permanecer evoluindo.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005486/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a ampliação de postos de vacinas das Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o intuito de garantir a celeridade nas aplicações das vacinas em combate ao coronavírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar a ampliação de postos de vacina para garantir a agilidade nas aplicações das vacinas em combate ao Covid-19.

Estamos vivenciando o aumento nos casos de infecção do novo coronavírus (Covid-19), com aumento de casos dia a dia em vários estados brasileiros, assim como em Pernambuco, as altas taxas de leitos de terapia intensiva e a crescente no número de mortes diária, faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes para o referido enfrentamento.

Considerando que a vacinação é o caminho único e mais segura forma de combater tal doença, é de suma importância a ampliação das UBS's (Unidades Básicas de Saúde) que assim possam vacinar mais cidadãos. Estados e municípios já aderiram a tal procedimento objetivando a evolução no combate a epidemia demonstrando melhora no seu desempenho em saúde pública. Dessa forma, é necessária uma ação resoluta urgente, planejada e efetiva por todos e pelo Poder Público. Caso contrário, a tragédia humanitária que testemunhamos pode continuar por ainda mais tempo.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005487/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a criação de um centro de reabilitação de pacientes pós-covid que ficaram com sequelas respiratórias, motoras ou emocionais em função da Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a criação de um centro de reabilitação para os pacientes que obtiveram sequelas respiratórias, motoras ou emocionais decorrentes do coronavírus.

Uma doença que desafia a ciência e exige o máximo das pessoas: este é o caso da luta contra a Covid-19, causada pelo novo coronavírus, que em um ano provocou mais de 1,8 milhão de vítimas fatais em todo o mundo, e que pode deixar sequelas mesmo em quem apresenta sintomas leves. Em 3 de março de 2021, as fontes oficiais contabilizaram acima de 10.646.000 casos de Covid-19 no Brasil, onde 9.506.000 pacientes se recuperaram. Entre esses pacientes, uma grande proporção apresenta a chamada síndrome pós-Covid-19, com sintomas como fadiga intensa, dor crônica, fraqueza e falta de ar, exigindo uma série de cuidados especializados. Na fase após a recuperação, as sequelas deixadas pela Covid-19 ficam evidentes e podem comprometer a qualidade de vida do paciente. Estudos realizados pelo Hospital das Clínicas em São Paulo demonstram que cerca de 40% das pessoas recuperadas do coronavírus permanecem com alguma sequela após receberem alta. Por vezes o paciente continua com sintomas que desenvolveu durante a fase infecciosa da doença, como falta de ar, cansaço e perda de olfato e paladar; em outras situações são observados o surgimento de novos sinais, como fadiga constante, fraqueza muscular, depressão e ansiedade.

Como modelo de tratamento aos pacientes pós-covid podemos citar como exemplo a cidade de Itajaí no estado de Santa Catarina, que de forma pioneira implementou o programa, e que conta com uma equipe multiprofissional composta por fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, educadores físicos, nutricionistas e psicólogos. Os servidores e residentes ainda oferecem outras abordagens de tratamento para a reabilitação, que contribuem positivamente na evolução dos quadros clínicos, como a aplicação de práticas integrativas e complementares em saúde. Portanto, devido ao grande número de casos existentes e que, presumivelmente, ainda será muito maior, necessitando atenção por prazo indeterminado, a atenção a ser prestada a esses pacientes é indispensável.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005488/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de tornar obrigatória a realização dos testes diagnósticos do coronavírus, aos professores e funcionários de instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades após a vigência do decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos testes diagnósticos do coronavírus, aos professores e funcionários de instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades após a vigência do decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, no âmbito do Estado de Pernambuco. Devido às altas taxas de contaminação pelo vírus, a exigência para apresentação de testes negativos para o Covid-19 torna-se indispensável nesse momento, com intuito de resguardar a saúde da população na efetiva contenção da pandemia, bem como minimizar os impactos da transmissão em todas as instituições de ensino no Estado de Pernambuco.

Desta forma, prevendo que as instituições de ensino farão parte de tais medidas de flexibilização, envolvendo-se escolas estaduais, municipais, particulares, universidades e até cursos de línguas faz-se necessário resguardar docentes, alunos, funcionários e todas as pessoas que contribuem e fazem parte da estrutura e funcionamento de tais instituições com a adoção de medidas de prevenção para conter os riscos de transmissão da doença.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 005499/2021

Indicamos à Mesa, depois de ouvido o Plenário e cumpridas todas as formalidades regimentais, seja formulado **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, no sentido de que seja viabilizada a **aquisição de cestas básicas para doação a famílias carentes de todo Estado, que comprovem que não estejam sendo assistidas por nenhum outro benefício similar – federal, estadual ou municipal -, até um total de 1% da população, enquanto durar o decreto de distanciamento social do Governo do Estado, configurando-se em necessidade humanitária premente em defesa do respeito e preservação da sobrevivência e dignidade de famílias inteiras – em especial, dos trabalhadores em atividades autônomas – todas diretamente atingidas pelos efeitos do isolamento social imposto pela necessidade de enfrentamento do Coronavírus.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Voltamos a reivindicar mais uma importante ação do Governador Paulo Câmara, seja viabilizada a **aquisição de cestas básicas para doação a famílias carentes de todo Estado, que comprovem que não estejam sendo assistidas por nenhum outro benefício similar – federal, estadual ou municipal -, até um total de 1% da população, enquanto durar o decreto de distanciamento social do Governo do Estado, configurando-se em necessidade humanitária pramente em defesa do respeito e preservação da sobrevivência e dignidade de famílias inteiras – em especial, dos trabalhadores em atividades autônomas – todas diretamente atingidas pelos efeitos do isolamento social imposto pela necessidade de enfrentamento do Coronavírus,** no sentido de minimizar os efeitos socioeconômicos das medidas emergenciais adotadas para enfrentar o avanço do Coronavírus no Estado, suspendendo, atividades industriais, comerciais e de serviços, no justo sentido de conter a pandemia da COVID-19. A população agora está em situação econômica bem pior que 2020, pois sobrevivam das 04 parcelas do auxílio emergencial do governo federal, entretanto, a 3 meses estão sem receber nada. A aquisição de cestas básicas para doação às famílias mais carentes de todo Estado, que comprovem efetivamente que não estejam sendo assistidas por nenhum outro benefício similar (federal, estadual ou municipal), até um total de 1% da população, enquanto durar o decreto de distanciamento social do Governo do Estado – que proíbe a aglomeração de pessoas, abertura de empresas e o trabalho de profissionais autônomos, no intuito de evitar a transmissão do Coronavírus – seria uma maneira de possibilitar a subsistência das camadas mais pobres da população pernambucana. A iniciativa visa dar suporte às famílias em vulnerabilidade social durante o atual período de pandemia, vamos socorrê-las como modo de dar dignidade a essas famílias. Essa distribuição de cestas básicas às populações totalmente desassistidas, poderá ser efetivada através dos órgãos do próprio Governo Estadual, municipais, associações ou igrejas, a pessoas que comprovem efetivamente que estão privadas de suprir as necessidades básicas das suas famílias por conta do Decreto Estadual contra os efeitos do Coronavírus. Ante o exposto, considerando plenamente justificada a presente proposição, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Antonio Fernando

Indicação Nº 005500/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara; e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico, Dr. Geraldo Júlio de Mello Filho, no sentido determinar uma **adequação no horário de funcionamento do comércio nos Municípios do interior de Pernambuco – com exceção dos Shoppings Centers – dentro das novas determinações para controle combate à Pandemia da Covid-19 do Estado autorizando-se o funcionamento das lojas das 8h às 18h.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Excelentíssimo Senhor Eduardo Catão, Pres. da Fed. das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Pernambuco – FCDL/PE; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Granito, -; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri, -; Excelentíssima Senhora Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ipubi, -; Excelentíssimo Senhor João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito; Excelentíssimo Senhor Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu; Grão-Mestre da Grande Oriente do Brasil, -; Ao Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica – Pernambuco Rua Luiz Gonzaga, 33, Renascença - Ouricuri - PE CEP 56.200-00, -; Excelentíssimo Senhor Antonio Cezár Araújo Rodrigues, Vereador do Município de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal Moreilândia, -; Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita do Município de Trindade; Excelentíssimo Senhor Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito do Município de Moreilândia; FM Grande Serra, Rádio; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena, -; Excelentíssimo Senhor Profº Massilon Inácio de Oliveira, Vereador do Município de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito do Município de Santa Filomena; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Trindade -, -; FM Voluntários da Pátria, Rádio; Ilustríssimo Senhor Edilson Silva Batista, Presidente CDL; Excelentíssima Senhora Ana Lúcia Furtado Luna Xavier, Vice-Prefeita do Município de Bodocó; Excelentíssima Senhora Profª Williane Matos Barreto Alencar, Vereadora do Município de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Exu, -; Excelentíssimo Senhor Otávio Augusto Tavares Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Excelentíssimo Senhor Francisco Alves de Siqueira, Vereador do Município de Ouricuri; Excelentíssimo Senhor Francisco Rubens Mario Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bodocó, -; FM Cultura, Radio.

Justificativa

Diante das novas determinações do Governo Estadual, dentro do Plano de Convivência com a COVID-19, formulamos a presente solicitação para buscar uma **ADEQUAÇÃO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DE PERNAMBUCO – COM EXCESSÃO DOS SHOPPING CENTERS – DENTRO DAS NOVAS DETERMINAÇÕES PARA CONTROLE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 NO ESTADO, AUTORIZANDO-SE O FUNCIONAMENTO DAS LOJAS DAS 8H ÀS 18H**, parte, tão-somente da própria realidade dos municípios interioranos. De acordo com ofício (Em anexo) da Pres. da Fed. das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Pernambuco – FCDL/PE:

“A ideia que prevalece entre todos os demandados, é de que o horário de Funcionamento do Comércio naquela região seja das 08 às 18 h, pois no interior do Estado, o pessoal acorda muito cedo, não existe superlotação em transporte público, onde os deslocamentos são feitos a pé, de bicicleta, motos e carros particulares e, geralmente, são existem ônibus com linhas regulares.”

Ou seja: diferentemente da Capital do Estado e grandes cidades da Região Metropolitana, no Interior do Estado praticamente existe qualquer tipo de funcionamento noturno do Comércio, pois os lojistas não costuma estender os horários de atendimento e também os consumidores não oferecem demandas noturnas para compras. A única exceção a ser registrada seriam os Shoppings Centers, já existentes em várias cidades interioranas, que seguem os hábitos de compras noturnas da Capital. Para além disso, também não há demandas de transportes públicos no interior capazes de gerar superlotação em ônibus, por exemplo, oferecendo risco ao distanciamento social, pois, como dito acima, os deslocamentos de pessoas no interior *“são feitos a pé, de bicicleta, motos e carros particulares e, geralmente, são existem ônibus com linhas regulares.”* Ressaltamos, ainda, que, o Comércio, em geral, no interior do Estado, vem mantendo, com rigidez, todos os protocolos determinados pelas Autoridades Sanitárias e Governamentais do Estado, com higienização das mãos, exigindo o uso de máscaras e orientando o distanciamento social. Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Antonio Fernando

Indicação Nº 005501/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e a Exma. Sra. Lilian Costa Gomes, Diretora-Geral do ProRura, no sentido de viabilizar a reconstrução da Passagem Molhada do Sítio Mimoso, localizada no município de Jataúba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Cátia, Prefeita de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Mavíael de Abílio, Vereador de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Josilene,

Vereadora de Jataúba; Zito Lopes, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Diretor; Inácio Irineu, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba; Jataúba FM, Diretor.

Justificativa

A passagem molhada do Sítio Mimoso, construída entre 2017 e 2018, por meio de convênio do ProRural com a Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Mimoso. À época, a empresa que venceu a licitação (Construtora Ideal), recebeu R\$ 300 mil pela obra, onde ocorria pagamento após medições. Entretanto, na primeira enchente que ocorreu na região, a passagem molhada se rompeu. Fiscalizações e avaliações foram feitas e foi constatada irregularidade na obra, considerando-a mal executada.

A passagem possui 100 metros de extensão e atende à comunidade que possui 300 famílias. Atualmente, carros e pessoas ainda transitam, porém, não há segurança alguma para os usuários.

As fiscalizações eram feitas tanto por engenheiros da empresa quanto pelos engenheiros do Pro-Rural, segundo representante da associação.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 005502/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Taquaritinga no Norte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Guilherme Henrique Mendes de Farias, vereador; Hélio Junior Florêncio, vereador; Ronaldo César dos Santos Silva, vereador.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 005503/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Quixaba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; José Pereira Nunes, prefeito.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela. Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 005504/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de São Joaquim do Monte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela. Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 005505/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Santa Maria do Cambucá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude,.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 005506/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005507/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Pedra.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005508/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Passira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara,, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005509/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município do Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Paulista.

Justificativa

A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus.

Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta.

A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimiza possíveis internamentos.

Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005510/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Itapissuma/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. José de Irmã Teca, Prefeito de Itapissuma.

Justificativa

A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus.

Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta.

A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizar possíveis internamentos.

Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005511/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Igarassu/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra Professora Elcione Ramos, Prefeita de Igarassu.

Justificativa

A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus.

Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta.

A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizar possíveis internamentos.

Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005512/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Araçoiaba/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba.

Justificativa

A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus.

Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta.

A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizar possíveis internamentos.

Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005513/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Primavera/PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Dayse Jullyana dos Santos, Prefeita de Primavera.

Justificativa

IA pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus.

Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta.

A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizar possíveis internamentos.

Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005514/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Camocim de São Félix/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. George de Neno, Prefeito de Camocim de São Félix.

Justificativa

A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus.

Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta.

A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizar possíveis internamentos.

Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005515/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Mirandiba/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Evaldo Bezerra, Prefeito de Mirandiba.

Justificativa
A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus. Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta. A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizar possíveis internamentos. Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005516/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Chã Grande/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito de Chã Grande.

Justificativa
A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus. Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta. A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizar possíveis internamentos. Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005517/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Agrestina/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito de Agrestina.

Justificativa
A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus. Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta. A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizando possíveis internamentos. Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005518/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Saúde, Dr. André Longo e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde a pulverização de inseticida para combate a dengue, zica e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê nos bairros e sede do município de Amaraji/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Aline Gouveia, Prefeita de Amaraji.

Justificativa
A pulverização de inseticida em algumas localidades do município através do carro de Ultra Baixo Volume (UBV), popularmente conhecido como "carro fumacê", tem como objetivo bloquear a atividade do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, febre chikungunya e do zika vírus. Para as ações são utilizados veículos adaptados para esse fim e as aplicações serão em parceria e monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde e em horários no começo da manhã e fim da tarde, deve-se ao fato de ser o período habitual em que o mosquito sai para alimentar-se e acaba transmitindo as doenças. Além disso é importante ressaltar que o inseticida não mata as larvas do vetor, apenas aqueles mosquitos que já estão em sua fase adulta. A prevenção com a imediata aplicação de inseticida para combater o mosquito da dengue evitará surto ou pandemia e minimizando possíveis internamentos. Todos devem fazer sua parte. Mas é imperativo que o Estado através da Secretaria Estadual de Saúde possibilite a realização de ações ao combate à dengue.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005519/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no sentido de que sejam incluídos entre os grupos prioritários previstos no Plano de Operacionalização para

a **Vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco os profissionais da ativa da polícia Técnico-Científica, Guardas Cívís e polícias Federal e Rodoviária Federal que atuam no Estado de Pernambuco, bem como os 210 agentes de trânsito lotados na Diretoria de Fiscalização (DTFF) e na Diretoria de Fiscalização e Operações (DTFO) do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran/PE).**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sávio José da Silveira Macêdo., Superintendente da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Pernambuco; Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Superintendente da Polícia Federal Regional em Pernambuco; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Alexandre Bulhões, Presidente da Associação dos Servidores do DETRAN PE.

Justificativa
Elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE), em consonância com o que dita o plano nacional do Ministério da Saúde, o Plano de Operacionalização para a Vacinação contra a Covid-19 no Estado de Pernambuco vem sendo aperfeiçoado pelas autoridades sanitárias no transcorrer da pandemia a fim de dar respostas rápidas à população e conter a disseminação do novo coronavírus, que até a presente data infectou 346.800 cidadãos, ceifando a vida de 12.118 pernambucanos em todo o Estado. Em Pernambuco, o enfrentamento da maior crise sanitária brasileira mobiliza esforços de diversos entes institucionais, em ação coordenada pelo Governo, com o objetivo de preservar vidas e mitigar os efeitos da Covid-19. Nesse sentido, a atuação dos profissionais da ativa da polícia Técnico-Científica e polícias Federal e Rodoviária Federal, que atuam no Estado de Pernambuco é estratégica para coibir o avanço da pandemia. Nas ruas, assegurando a manutenção de serviços essenciais à população, em árduo trabalho de proteção à pessoa humana, enfrentamento da criminalidade ou no cumprimento das regras sanitárias, tais profissionais destacam-se como indispensáveis nesse momento de embate contra o novo coronavírus, não deixando de lado os Policiais Militares e Cívís, já contemplados na indicação nº004812/2021 do Deputado Álvaro Porto, de fevereiro de 2021.

Da mesma forma, encontram-se os agentes de trânsito lotados na Diretoria de Fiscalização (DTFF), na Diretoria de Fiscalização e Operações (DTFO) do Detran-PE e nas guardas municipais de todo o estado. Esses profissionais atuam como batedores em escoltas de ambulâncias do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (Samu) do Recife, ação pioneira em todo país que vem reduzindo tempo de percurso e facilitando o transporte dos pacientes com Covid-19 aos hospitais de referência, e nas ações de fiscalização da Operação Lei Seca. Em virtude da necessidade de contato direto com outras pessoas – seja na aplicação do bafômetro, transporte de pacientes e circulação em ambientes hospitalares, estão vulneráveis à contaminação, já havendo relatos do Sindicato dos Servidores do Detran de casos confirmados de Covid-19 entre os servidores.

Diante da dedicação desses agentes públicos, considerando a importância do papel que executam dentro do esforço conjunto de combate à pandemia e dos riscos de contaminação a que estão expostos, solicito a inclusão dos mesmos entre os grupos prioritários de vacinação previstos no plano estadual.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.
Waldemar Borges

Indicação Nº 005520/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Toritama. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Edilson Tavares de Lima, prefeito.

Justificativa
No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela. Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 005521/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Verdejante. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude,.

Justificativa
No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela. Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 005522/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Surubim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa
No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela. Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 005523/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de

Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizar com imperiosa **urgência** a distribuição de cestas básicas no município de Vertentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Romero Leal, prefeito.

Justificativa

No início da pandemia, no ano passado, o Brasil viveu um boom de doações, destinadas ao enfrentamento da crise sanitária e econômica. Um estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimava que em março de 2020, o Brasil contava com cerca de 222 mil pessoas vivendo nas ruas. Com o agravamento da crise, esse número cresceu. Infelizmente, em 2021, o volume de doações não está acompanhando o avanço da doença no país e seus efeitos socioeconômicos foram agravados pelo fim do auxílio emergencial. Preocupada com o desemprego e a triste realidade da fome que ele acarreta é o que justifica a indicação em tela.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005524/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município do Camocim de São Félix/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. George de Neno, Prefeito de Camocim de São Félix.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005525/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município do Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Paulista.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005526/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município do Araçoiaba/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005527/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Amaraji/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Aline Gouveia, Prefeita de Amaraji.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005528/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município do Igarassu/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra Professora Elcione Ramos, Prefeita de Igarassu.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005529/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Agrestina/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito de Agrestina.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005530/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município do Chã Grande/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito de Chã Grande.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005531/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Mirandiba/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Evaldo Bezerra, Prefeito de Mirandiba.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005532/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara para viabilizar junto ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação, Dr. Alberes Lopes a possibilidade de implementação do Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município do Primavera/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Dayse Jullyana dos Santos, Prefeita de Primavera.

Justificativa

A possibilidade de implementação do programa ELA PODE no referido município será de grande apoio as mulheres que querem empreender. A capacitação dessas mulheres pode gerar empregos e renda familiar, além de movimentar a economia municipal.

O programa capacita mulheres, através de cursos de liderança, finanças, marca pessoal, ferramentas digitais, comunicação entre outros ajudando-as no seu crescimento profissional e pessoal, garantindo independência financeira e de decisão relativa aos seus negócios.

As oficinas promovidas podem ser o ano todo, inclusive com reciclagem para aprimoramento das profissionais já iniciadas no primeiro momento. A busca de novos conhecimentos para seu negócio é importante e saudável.

Nada mais justo do que os nobres Pares acolham a Indicação, por considera-la justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005533/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, no sentido de restabelecer a presença constante de Policiamento Ostensivo no município de Santa Maria do Cambucá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governo do Estado; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado; Joãozinho do Pau Santo, Vereador de Santa Maria do Cambucá; Dr. George, Vereador de Santa Maria do Cambucá.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, um melhor e mais efetivo policiamento no município acima citado. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Fomos procurados pelos Excelentíssimos Vereadores Joãozinho do Pau Santo e Dr. George, pois nos últimos tempos a situação se encontra muito perigosa, principalmente em relação aos roubos de motos, sendo quase 10 motos somente nos dois últimos dias.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2021.

Simone Santana

Indicação Nº 005534/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; e ao Exmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **Sr. Antônio de Pádua**; no sentido de que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, **a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação**, conforme publicado no Instagram oficial da Secretaria de Defesa Social, no dia 04 de fevereiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em 04 de fevereiro do corrente ano, foi assinada pelo Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, em reunião do Pacto pela Vida, juntamente com o Exmo. Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua, a convocação de 1.925 profissionais aprovados em concurso público da SDS, sendo 1.510 na Polícia Militar, 100 na Polícia Civil, 220 no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e 95 na Gerência Geral de Polícia Científica. A previsão, de acordo com anúncio amplamente divulgado pelo Governo do Estado, seria a de que o início dos cursos de formação ocorreria a partir de abril de 2021. Porém, até a presente data, ainda não houve a convocação oficial dos aprovados nos certames.

Nesse sentido, fazemos apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, **a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação**.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 005535/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; e ao Exmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **Sr. Antônio de Pádua**; no sentido de que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, **a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Gerência Geral de Polícia Científica de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação**, conforme publicado no Instagram oficial da Secretaria de Defesa Social, no dia 04 de fevereiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Dra. Sandra Santos, Gerente Geral de Polícia Científica de Pernambuco.

Justificativa

Em 04 de fevereiro do corrente ano, foi assinada pelo Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, em reunião do Pacto pela Vida, juntamente com o Exmo. Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua, a convocação de 1.925 profissionais aprovados em concurso público da SDS, sendo 1.510 na Polícia Militar, 100 na Polícia Civil, 220 no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e 95 na Gerência Geral de Polícia Científica. A previsão, de acordo com anúncio amplamente divulgado pelo Governo do Estado, seria a de que o início dos cursos de formação ocorreria a partir de abril de 2021. Porém, até a presente data, ainda não houve a convocação oficial dos aprovados nos certames.

Nesse sentido, fazemos apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, **a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Gerência Geral de Polícia Científica de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação**.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 005536/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; e ao Exmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **Sr. Antônio de Pádua**; no sentido de que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, **a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Polícia Civil de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação**, conforme publicado no Instagram oficial da Secretaria de Defesa Social, no dia 04 de fevereiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Delegado Nehemias Falcão, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa

Em 04 de fevereiro do corrente ano, foi assinada pelo Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, em reunião do Pacto pela Vida, juntamente com o Exmo. Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua, a convocação de 1.925 profissionais aprovados em concurso público da SDS, sendo 1.510 na Polícia Militar, 100 na Polícia Civil, 220 no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e 95 na Gerência Geral de Polícia Científica. A previsão, de acordo com anúncio amplamente divulgado pelo Governo do Estado, seria a de que o início dos cursos de formação ocorreria a partir de abril de 2021. Porém, até a presente data, ainda não houve a convocação oficial dos aprovados nos certames.

Nesse sentido, fazemos apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, **a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Polícia Civil de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação**.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 005537/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; e ao Exmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **Sr. Antônio de Pádua**; no sentido de que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com máxima urgência, **a convocação dos aprovados no concurso para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação**, conforme publicado no Instagram oficial da Secretaria de Defesa Social, no dia 04 de fevereiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Cel. BM Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Justificativa

Em 04 de fevereiro do corrente ano, foi assinada pelo Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, em reunião do Pacto pela Vida, juntamente com o Exmo. Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua, a convocação de 1.925 profissionais aprovados em concurso público da SDS, sendo 1.510 na Polícia Militar, 100 na Polícia Civil, 220 no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e 95 na Gerência Geral de Polícia Científica. A previsão, de acordo com anúncio amplamente divulgado pelo Governo do Estado, seria a de que o início dos cursos de formação ocorreria a partir de abril de 2021. Porém, até a presente data, ainda não houve a convocação oficial dos aprovados nos certames.

Nesse sentido, fazemos apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com máxima urgência, **a convocação dos aprovados no concurso para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação**.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 005538/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **APELO** ao Exmo. Sr. Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara, **para que implemente o Programa de Renda Básica Emergencial em Pernambuco, atendendo às necessidades da população do estado de conseguir realizar o isolamento social ante o cenário de escalada da pandemia**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador.

Justificativa

Pernambuco possui, atualmente, cerca de 321.000 (trezentos e vinte e um mil) casos de contaminação e quase 3.500 (três mil e quinhentas) mortes por Covid-19. São números gravíssimos, que explicitam as dificuldades de enfrentamento a essa crise sanitária. Neste sentido, entende-se como fundamental uma série de medidas integradas e concomitantes que sejam capazes de dirimir o alastramento do vírus e o contágio. A principal destas é o isolamento social.

Nada obstante, apenas a quarentena implementada de maneira isolada não tem o condão de garantir segurança financeira para diversas famílias vulneráveis. Isto porque a imposição da necessária medida, sem quaisquer outros subsídios, impede que muitos trabalhadores e trabalhadoras informais, microempresários individuais, desempregados, imigrantes, moradores de rua, trabalhadoras do sexo, estudantes, artistas, entre outros, obtenham condições mínimas para a sua subsistência, restando-lhes como alternativa expor-se aos riscos de contaminação e infringir as normas impostas na busca por manter suas necessidades básicas como alimentação, moradia e transporte.

Neste cenário, cumpre destacar que, já em 2019, Pernambuco era o terceiro estado mais desigual do Brasil, com um índice de concentração de renda de 0,573, atrás apenas de Sergipe (0,580) e Roraima (0,576), de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais 2020, divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). No mesmo sentido, Recife lidera o ranking das capitais brasileiras com maiores índices de desigualdade social.

Juntamente, no estado de Pernambuco, estão registradas atualmente no CadÚnico um total de 2.002.166 (dois milhões, duas mil, cento e sessenta e seis famílias), sendo que 60% dessas (1.200.531 – um milhão duzentas mil e cinquenta e trinta e uma pessoas), pelos critérios do IBGE, vivem em situação de pobreza extrema, com renda de R\$ 0,00 a 89,00 (zero a oitenta e nove reais) mensais per capita.

A crise gerada pela pandemia da Covid-19 acirrou as desigualdades já existentes no país, desnudando e aprofundando uma realidade há muito denunciada pelos movimentos sociais, especialmente de negros e de mulheres. O enorme contingente de trabalhadores e trabalhadoras informais foi forçado a ficar em casa, perdendo assim suas possibilidades de geração de renda. A consequência disto foi o encerramento dessas famílias já vulneráveis à situação de fome e de miséria extrema. Neste contexto, Pernambuco fechou o ano de 2020 com uma taxa de desemprego de 16,8%, a quinta maior do país. O estado perdeu 5.163 (cinco mil, cento e sessenta e três) vagas de empregos formais durante a pandemia, e destas, 99,5% pertenciam a mulheres.

Estes dados estarrecedores revelam o fenômeno de fomentação da pobreza, um processo de precarização e sistemático empobrecimento das mulheres. Tal dinâmica complexa conta com diversos fatores, tais como as múltiplas jornadas do trabalho produtivo e reprodutivo (doméstico), o racismo estruturante da sociedade, o encerramento das mulheres aos piores ou mais precários postos de trabalho, com baixa possibilidade de ascensão, a informalidade, o desemprego, o desalento e as diferenças salariais de gênero. Diante da violenta estimativa de que a quase totalidade dos postos de trabalho formal perdidos no período eram anteriormente ocupados por mulheres, vê-se que a pandemia se revela como mais um elemento conjuntural que contribui para a consolidação deste fenômeno precarizante. Destaca-se, ainda, que o perfil destas pessoas é majoritariamente composto de mulheres negras, com filhos, que são chefes de família. As desigualdades de gênero no mercado de trabalho se aprofundam nesse contexto, portanto.

A taxa de informalidade também diminuiu no estado em 2020, de 48,8% em 2019 para 48,1% no ano passado. Esse índice corresponde aos trabalhadores sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, empregador sem CNPJ, conta própria sem CNPJ e trabalhador familiar auxiliar. De acordo com os dados apresentados pelo IBGE, a queda no número de trabalhadores informais não se relaciona à criação de novos empregos formais, mas ao fato de os trabalhadores informais terem perdido suas ocupações ao longo do ano. Neste sentido, tem-se um quadro de empobrecimento generalizado que possui um forte viés racial e de gênero, revelando que as principais vítimas da pandemia, não apenas da perspectiva sanitária, como também socioeconômica, são as populações que já são extremamente vulneráveis. Destarte, considerando o quadro ora em tela, entende-se fundamental e urgente a implementação de um programa de renda básica emergencial, que ajude a população pernambucana que vive na extrema pobreza, e que está ainda mais vulnerável, a atravessar este período tão difícil da pandemia.

A implementação de um programa de renda básica emergencial não apenas é necessária, como possível. A um lado, no plano da necessidade, tem-se que a medida se justifica pelos aterrores dados apresentados e que se projetam por todo o país. O patente aprofundamento das vulnerabilidades socioeconômicas é depreendido, inclusive, da iniciativa a nível nacional da implementação de um auxílio emergencial, que vigorou até o final de 2020. Foi através da pressão de diversos setores populares, de parlamentares da oposição e de especialistas de todo o país que o Governo Federal implantou, como medida urgente e temporária, este novo programa de renda mínima para além do Bolsa Família.

Promulgado através da Lei nº. 13.982, de 02 de abril de 2020, o auxílio emergencial, nos termos da própria norma, foi apenas uma das “medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”. Inicialmente, o auxílio consistia em 3 parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos cidadãos maiores de idade que cumprissem um conjunto de exigências que visavam identificar a “miserabilidade” familiar. Posteriormente, este mesmo auxílio foi estendido para novas parcelas, desta vez de R\$300,00 (trezentos reais). Tal medida foi fundamental para a manutenção de políticas de isolamento social em todo país, evitando que a fragilidade já estabelecida no cotidiano das famílias que vivem na linha da pobreza extrema não restasse ainda mais aprofundada.

Em algumas localidades do Brasil, já foram aprovados ou estão em discussão diversos projetos de lei que trazem em seu bojo propostas de programas de renda básica, seja esta emergencial ou permanente. Todos têm em comum o esforço de oferecer condições mínimas para que as populações mais vulnerabilizadas enfrentem a pandemia de COVID-19. Em Belém, capital do Pará, o Prefeito Edmilson Rodrigues instituiu em janeiro do corrente ano o programa de renda cidadã “Bora Belém”, através da lei 9.665/2021. O Bora Belém tem como medida o pagamento de benefício assistencial eventual temporário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), destinado aos que se encontram em situação de vulnerabilidade social. A lei não estabelece com maiores detalhes o público destinatário, e prevê apenas que o benefício assistencial eventual observará os princípios da universalidade, proporcionalidade, distributividade e seletividade, na forma como determina o art. 194 da Constituição da República. Prevê também que os(as) beneficiados(as) não poderão acumular com outros benefícios da assistência social existentes que a família já perceba. Por fim, estabelece que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, oriundas de recursos próprios do Município e/ou de recursos repassados pela esfera estadual, ou, ainda, de convênios firmados com outros entes públicos, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

No Recife, o vereador Ivan Moraes e a vereadora Dani Portela protocolaram uma Indicação ao Prefeito João Campos para a criação de um Programa de Renda Básica Permanente para a cidade. A proposta apresentada está baseada nos seguintes princípios e parâmetros: a) a defesa de políticas de combate às desigualdades raciais, de gênero e sociais; b) a defesa da renda básica como direito humano indivisível, inegociável e fundamental; c) a defesa do combate à fome e à miséria por meio do fortalecimento de políticas públicas de transferência de renda para cerca de 30.000 (trinta mil) famílias recifenses, cadastradas

no CadÚnico, com renda mensal per capita inferior a R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais). O valor do auxílio mensal está previsto em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e corresponde a um valor anual de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), com recursos oriundos de otimização/realocação do orçamento público.

Na esteira desta proposta, recentemente, o prefeito da capital pernambucana anunciou programa de Auxílio Municipal Emergencial (AME), compreendendo a necessidade de implementação de tal medida ante a urgência do isolamento social no enfrentamento à pandemia. Demais disto, retomando ao plano federal, tem-se que neste mês de março foi aprovado um novo auxílio emergencial, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando precisamente a evidente e consubstanciada necessidade de reimplantação deste programa para a garantia do isolamento social, como forma de dirimir o aprofundamento das desigualdades socioeconômicas.

A outro lado, para além da dimensão da necessidade, a possibilidade de realização do programa também se apresenta como concreta. Com base nas informações presentes na Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2021, identifica-se ser viável a canalização de recursos para a implantação da presente demanda. Após análise criteriosa do orçamento, foram localizadas verbas possíveis de serem redirecionadas para a contemplar esta necessidade que se impõe. Para isto, no estudo, foram consideradas apenas ações vinculadas ao Poder Executivo, na fonte de recursos - 0101 (Recursos Ordinários - Administração Direta), pois sabe-se que os demais poderes possuem autonomia financeira e orçamentária, estando, portanto, fora do âmbito da atividade parlamentar.

Igualmente, o estudo evitou interferência nos orçamentos das Secretarias de Saúde, Educação e Esportes, Defesa Social, Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Desenvolvimento Urbano e Habitação, Cultura, Trabalho, Emprego e Qualificação, Mulher e Meio Ambiente e Sustentabilidade. Destarte, foram consideradas apenas ações que possuíssem, por grupo de Natureza da Despesa: a) 3 (Outras Despesas Correntes); e b) 4 (Investimentos); sendo estas consideradas dotações passíveis de dedução de recursos, especialmente ante a urgência desta medida essencial. Neste sentido, não é apenas necessário como possível e viável o estabelecimento de programa que objetive fixar uma renda básica emergencial para as populações em situação de pobreza extrema, cuja insegurança já estabelecida se aprofunda ainda mais com o desenrolar da pandemia.

A partir de tal análise, pensou-se num programa que atenda, no mínimo, 70.000 (setenta mil) núcleos familiares, número que pode ser ampliado a depender da capacidade de mobilização de recursos do Poder Executivo e das doações do setor privado. Os núcleos familiares seriam assistidos com o valor mensal de R\$ 350,00, por um período de 06 (seis) meses. Assim, o o volume total de recursos públicos a ser investido no programa restaria em torno de R\$ 159.889.600,00 (cento e cinquenta e nove milhões oitocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), sem prejuízo das doações do setor privado, conforme a tabela a seguir:

elevação nos casos de feminicídios comparado ao primeiro trimestre de 2018 e de 38% comparado ao mesmo período de 2019. Outros estados brasileiros também reportaram um aumento considerado nos casos de feminicídios no primeiro trimestre de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, sendo eles: Ceará (60%), Rio Grande do Sul (73%) e Tocantins (300%). Em Pernambuco, as taxas também se elevaram, chegando ao patamar de 26,9% no aumento de casos.

Em razão destes dados, urge a necessidade de não apenas ser estabelecida uma renda básica emergencial, como que esta coloque prioritariamente as mulheres como responsáveis pelo recebimento do benefício financeiro. Isto porque, para além dos indicadores de feminização da pobreza já mencionados, diversos estudos constatarem que os programas de distribuição de renda, quando preferencialmente destinam as mulheres como titulares, contribuem para uma maior autonomia destas pessoas, mitigando situações de violência doméstica, causando impacto positivo na redução dos índices de feminicídio e, ainda, fornecendo subsídios básicos para a emancipação destas e de seus dependentes. Demais disto, até mesmo pelo fenômeno da feminização da pobreza, sabe-se que as mulheres que vivem em situação de miséria são, em regra, mães solo e chefes de família, responsáveis pelo sustento de seus dependentes. Destarte, justifica-se a necessidade da titularidade do referido programa se dar, prioritariamente, em nome da mulher.

Ainda a respeito da população vulnerável que ora se prioriza na presente análise, considerando o fator da feminização da pobreza que a pandemia acirrou, o fato das residências mais pobres serem compostas majoritariamente por mães solo, chefes de família, implica em arranjos familiares diversos do padrão biparental e heteronormativo. Com isso, é imperativo que, ao considerarmos os núcleos familiares atingidos por esta Lei, sejam acolhidas e reconhecidas todas as formas de união consensual entre pessoas que para este fim se constituam, em co-habitação, sejam estes monoparentais, biparentais, pluriparentais ou sem descendentes, e que se baseiem em laços afetivos.

Longo, vê-se que o presente Programa surge a partir da necessidade concreta de se oferecer algum amparo econômico a lares que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, agravada pelo cenário pandêmico, para que estes possam exercer o isolamento social. Dessa forma, além de atentar para o empobrecimento de mulheres e a fragilização do trabalho informal, é preciso que o programa seja voltado para atender famílias com renda per capita de até R\$ 89,00, que não estejam recebendo nenhum outro auxílio (nem federal, nem municipal), por compreender que estes sujeitos seriam os mais afetados em situações de restrição de circulação de pessoas.

Ante todo o exposto, pugna-se pela aprovação do presente, para que seja instituído o Programa de Renda Básica Emergencial do Estado de Pernambuco, com o escopo de preservar milhares de vidas pernambucanas, garantindo condições mínimas para o isolamento social daqueles e daquelas que mais precisam.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Juntas

Indicação Nº 005539/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja criado auxílio financeiro e auxílio ração para os protetores de animais independentes e ONG's de proteção animal. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a criação do auxílio financeiro e auxílio ração para os protetores de animais independentes e ONG's de proteção animal.

Protetor é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia.

Considerando o regime de quarentena e isolamento social estabelecido no Estado diante da pandemia Mundial do Covid-19, a maioria dos protetores de animais perderam seus trabalhos e fontes de renda. Muitos protetores estão inseridos no grupo de risco do novo Coronavírus, e portanto, estão impedidos de circular nas ruas para dar suporte e cuidar desses animais.

O protetor independente é também um cidadão comprometido com a causa, altruísta, que tem compaixão pelos animais e defende uma sociedade mais justa. Além de resgatar cães e/ou gatos abandonados, muitas vezes em situação de risco, possibilitam assistência necessária a eles e dão encaminhamento para adoção responsável ou devolução para as comunidades em que vivem no caso de animais comunitários.

Esses protetores e ONG's de proteção animal realizam um trabalho social, cuja maioria atua sem auxílio do governo e desempenham de forma gratuita e extensiva funções que, não sendo proprietário dos animais, muitas vezes doando mais do que o seu tempo e recursos nestas tarefas, mantendo seus projetos com a própria renda e com ajuda da população.

As atividades desempenhadas hoje pela proteção animal é um serviço de suma importância a saúde pública, o qual complementa uma função essencial que, muitas vezes, o Estado não consegue atender devido ao baixo investimento.

O auxílio seria disponibilizado mediante cadastro de protetores e o Poder Executivo fica responsável por definir os critérios dos protetores independentes e ONG's para o recebimento do auxílio. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 005540/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido da redução da alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos combustíveis, como gasolina, óleo diesel e etanol, considerando a crise econômica e agravamento da pandemia do covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a redução da alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos combustíveis, como gasolina, óleo diesel e etanol, considerando a crise econômica e agravamento da pandemia do COVID-19.

O petróleo, que no início da pandemia do novo coronavírus chegou a custar US\$ 30 (R\$169,63) o barril, hoje está em US\$ 68,13 (R\$ 385,23), um avanço de 126%. A disparada no preço da *commodity* fez com que a estatal precisasse corrigir seus preços recorrentemente, devido à política de Paridade de Importação (PPI), adotada pela Petrobras em 2016, que prevê reajustes no Brasil à medida que a cotação sobe no mercado internacional.

Só em 2021 houve o sexto reajuste da gasolina, e o quinto do diesel, refletindo um salto de 52% e 42% respectivamente, na comparação com o ano passado, segundo o Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Inep). Em alguns estados, já é possível encontrar a gasolina acima dos R\$ 6,00 nos postos. Este indicativo busca estabelecer um marco regulatório que viabilize um esforço conjunto entre o Estado e União para a redução da tributação sobre esses bens, cujo preço tem especial impacto sobre o custo de vida do brasileiro.

Podemos ver que o Estado está passando por um cenário de instabilidade econômica, então será relevante que o Governo do Estado de Pernambuco faça um estudo para a redução da alíquota do ICMS sobre os combustíveis para que seja aplicada o quanto antes.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 005541/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação; ao Ilustríssimo Senhor Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas; e ao Ilustríssimo Senhor André Barros Peixoto, Diretor da CLARO Regional Nordeste; no sentido de viabilizar a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora CLARO no Distrito de Massauassu, localizado no município de Escada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação; Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas; André Barros Peixoto, Diretor da CLARO Regional Nordeste; Paulo Sávio de Almeida Junior., Vereador do Município de Escada; Mary Gouveia, Prefeita de Escada.

Justificativa

Esta proposição visa atender o pleito da população do Distrito de Massauassu, localizado no município de Escada, que solicita a

FONTES DE RECURSOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA				
Secretaria	Programa	Atividade	Valor deduzido	Percentual deduzido do total da Ação
Secretaria de Planejamento e Gestão	0993 - Aprimoramento Contínuo do Modelo de Gestão	4100 - Consolidação do Modelo Todos por Pernambuco	RS 1.005.000,00	3%
	1078 - Juntos Por Pernambuco - Fortalecimento do Desenvolvimento Municipal em áreas estratégicas através do FEM	4627 - Apoio a implementação de planos de trabalhos municipais de Investimento em Áreas Estratégicas	RS 12.000.000,00	20%
Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos	0342 - Desenvolvimento do Sistema de Transporte Aeroviário	0703 - Execução de Ações de Infraestrutura Aeroviária	RS 1.308.500,00	70%
	0451 - Apoio gerencial e tecnológico para a promoção de infraestrutura	2967 - Gestão das Atividades da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos	RS 1.000.000,00	11%
	0927 - Caminhos de Pernambuco	4096 - Conservação da Malha Viária no Estado	RS 1.000.000,00	0,4%
	0927 - Caminhos de Pernambuco	1045 - Restauração e melhoria da malha viária no Estado	RS 3.623.000,00	5%
	0927 - Caminhos de Pernambuco	4134 - Expansão da Cobertura da Malha Viária no Estado	RS 4.030.900,00	12%
Secretaria da Controladoria Geral do Estado	0452 - Apoio Gerencial e Tecnológico para Promoção do Modelo de Gestão	4371 - Gestão das Atividades da Secretaria da Controladoria Geral do Estado	RS 1.361.200,00	5%
Gabinete de Projetos Estratégicos	0444 - Apoio Gerencial e Tecnológico para Promoção do Trabalho e Competitividade	2919 - Gestão das Atividades do Gabinete de Projetos Estratégicos	RS 1.000.000,00	31%
Assessoria Especial do Governador	0064 - Gestão Superior do Governo do Estado	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	RS 42.986.000,00	100%
Secretaria de Administração	0452 - Apoio Gerencial e Tecnológico para Promoção do Modelo de Gestão	4376 - Gestão das Atividades da Secretaria de Administração	RS 1.971.900,00	2%
	0452 - Apoio Gerencial e Tecnológico para Promoção do Modelo de Gestão	4351 - Gestão das Atividades da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - AII	RS 1.361.200,00	4%
	1010 - Estruturação do Sistema Estadual de Informação de Governo	4164 - Disseminação de Infraestrutura Corporativa e Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação - TI para o Governo	RS 31.208.400,00	100%
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	0444 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a promoção do Trabalho e Competitividade	4379 - Gestão das atividades da Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação	RS 4.000.000,00	30%
Secretaria de Turismo e Lazer	0925 - Ampliação e Adequação da Infraestrutura para o Turismo	4142 - Expansão e Qualificação de Equipamentos Turísticos	RS 1.000.000,00	19%
	0004 - Promoção e Apoio à comercialização do Destino Turístico	4312 - Promoção de Pernambuco como Destino Turístico	RS 13.160.700,00	100%
	0444 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a promoção do Trabalho e Competitividade	4394 - Gestão das atividades da Secretaria de Turismo e Lazer	RS 1.227.700,00	18%
	0925 - Ampliação e Adequação da Infraestrutura para o Turismo	1520 - Apoio a Gestão dos Setores de Turismo e Lazer do Estado	RS 8.494.400,00	64%
	1004 - Descentralização das Atividades Econômicas e das Cadeias Produtivas	4146 - Fomento à Atividade Turística no Estado	RS 10.000.000,00	72%
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	0444 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a promoção do Trabalho e Competitividade	4357 - Gestão das Atividades da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR	RS 7.000.000,00	22%
	1064 - Viabilização da Infraestrutura Necessária à Interiorização do Desenvolvimento	3186 - Implementação de Empreendimentos Estruturadores	RS 8.310.000,00	33%
	0444 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a promoção do Trabalho e Competitividade	4383 - Gestão das atividades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico	RS 2.840.700,00	37%
TOTAL			RS 159.889.600,00	

Fonte: Portal da Transparência de Pernambuco.

Reitera-se que além da mobilização dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, é imperioso que o Poder Executivo mobilize recursos da iniciativa privada para completar o volume necessário a ser investido no programa. É preciso que o setor privado pernambucano se co-responsabilize pelo enfrentamento ao empobrecimento da população do estado. A tragédia de grande magnitude que Pernambuco atravessa traz consigo o desafio de lidar com essa situação de maneira compartilhada pelos mais diversos setores da sociedade.

Ademais, insta salientar que o grave quadro que se desenha no estado revela as diversas camadas de vulnerabilidade às quais a população pernambucana está submetida. Para além do acirramento das desigualdades sociais e do evidente perigo à saúde pública, a pandemia de Covid-19 se refletiu, ainda, em outros aspectos da vida social. Um estudo publicado no Brazilian Journal of Health Review intitulado "Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil - impacto do isolamento social pela COVID-19" levantou os dados das Secretarias de Segurança Pública dos estados brasileiros. A análise constatou que houve um considerável aumento da violência doméstica e familiar contra as mulheres e do feminicídio. O estado de São Paulo apresentou 138% de

Indicação Nº 005549/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, no sentido de viabilizar a publicação de Decreto orientando os municípios pernambucanos que, em caso de imunizantes suficientes, procedam a vacinação contra o novo coronavírus (COVID-19) no período noturno, com a finalidade de dar celeridade no processo de imunização da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. José Patriota, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE.

Justificativa

Este pleito tem por finalidade solicitar que o Governo do Estado determine que os municípios, em especial os de médio e grande porte, que, em caso de unidades de imunizantes suficientes, mantenham vacinação durante o período noturno, objetivando dar celeridade ao processo de vacinação, evitando longas filas e horas de espera pelos municípios.

Temos visto que moradores idosos em vários lugares do país dormiram em fila para tentar garantir a dose da vacina contra a Covid-19. Em muitos municípios foram distribuídas senhas e que, mesmo assim, muitas pessoas não conseguiram ser imunizadas. São situações cada dia mais comuns e que não podem ser naturalizadas.

Segundo informações do Jornal Folha de São Paulo, esta segunda fase da pandemia da Covid -19 que o Brasil vive é mais letal que a primeira em 40% das grandes cidades do Brasil. Em 50 desses maiores municípios (15% do total), houve uma explosão de óbitos: o pico de agora é pelo menos 80% maior que o do ano passado. Em Pernambuco a situação é ainda mais alarmante. De acordo com os dados do Jornal do Commercio, além de o estado ter a terceira maior incidência de casos por 100 mil habitantes do Nordeste (553,43), tem a maior letalidade da região (3,6%) e a segunda maior do Brasil, atrás apenas do Rio de Janeiro (5,65%). Isso quer dizer que os brasileiros acometidos da doença morrem mais no Rio e aqui. A taxa média de letalidade no Nordeste é de 2,3% e 2,43% no Brasil, números muito abaixo dos índices pernambucanos.

O Brasil já ultrapassou a casa de 320.000 óbitos pela Covid-19, registrando recentemente um recorde lastimável de mais de 3.600 mil mortes por dia e, até o momento, só conseguiu vacinar 8% da população com a primeira dose e 2,34% com a segunda dose, números praticamente iguais aos do nosso estado, pois Pernambuco vacinou apenas 8,06% da população do estado com a primeira dose e 2,39% com a segunda dose. O Governo do Estado distribuiu mais de 1.438.880 milhão de doses pelo estado, porém não são suficientes para minimizar o impacto do vírus na saúde da população.

Nesta perspectiva, solicitamos que os municípios sejam orientados quanto às estratégias, bem como quanto à divulgação do cronograma de vacinação no período noturno, objetivando minimizar filas e aglomerações.

Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Roberta Arraes

Indicação Nº 005550/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, no sentido de instituir um cadastro de voluntários contra o COVID-19, para atuar em todos os municípios do Estado de Pernambuco, objetivando auxiliar as equipes de saúde no processo de vacinação contra o novo coronavírus (COVID-19).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. José Patriota, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE.

Justificativa

A presente Indicação tem o objetivo de solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, a instituição de cadastro de voluntários contra o COVID-19, para atuar em todos os municípios do Estado de Pernambuco, com a finalidade de auxiliar através de um mutirão, as equipes de saúde no processo de vacinação contra o novo coronavírus (COVID-19), porque precisamos agilizar a imunização de todos.

Com a chegada de novas vacinas e o empenho de todos os esforços para reduzir o número de internações e óbitos, abarcando desde a logística de distribuição até a efetiva imunização, a vacinação é a principal estratégia para conseguirmos êxito. No dia 26 de março, Pernambuco bateu um recorde de imunizações num único dia, com 51 mil pessoas vacinadas.

Desse modo, surge a necessidade de maior agilidade para vacinar os pernambucanos. Contudo, os profissionais de saúde que já atuam no combate ao coronavírus se veem sobrecarregados para cumprir o cronograma de imunização que vem crescendo exponencialmente a cada nova faixa etária alcançada.

Nesse cenário, é precioso contar com ajuda de profissionais que possam auxiliar no processo de imunização.

Sendo assim, solicito ao Excelentíssimo senhor Governador que convoque enfermeiras e enfermeiros, assim como técnicos em enfermagem (formados ou no último semestre do curso) para que, voluntariamente, possam reforçar as equipes de vacinação nas redes de saúde estadual e municipal.

Tal medida se justifica para que dessa forma possa ser garantido um atendimento rápido e eficaz durante a campanha de vacinação do Covid-19, alcançando cada vez mais rápido as metas estipuladas no Plano Nacional de Vacinação.

É sabido que quanto mais pessoas atuando para vacinar a população, mais teremos garantias de conter a disseminação do vírus e como consequência a esperança de dias melhores e livres dessa terrível pandemia que já ceifou a vida de milhares de brasileiros. Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Roberta Arraes

Indicação Nº 005551/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao **Superintendente da** Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, Dr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, no sentido de que sejam instalados postes e iluminação em LED no trecho entre o Engenho Ubu e a divisa dos estados de Pernambuco e Paraíba na BR 101, bem como na entrada do município de Goiana em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente da Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco; Ibson Gouveia de Santana, Vereador da Cidade de Goiana.

Justificativa

A BR 101 corta o estado de Pernambuco em toda a sua extensão e alguns trechos é essencial a iluminação pública para melhor fluidez do trânsito e segurança dos pedestres na hora de atravessar a via e principalmente da segurança pública. O trecho que solicitamos a iluminação pública é de grande movimentação de caminhos, veículos de passeio, não só pela atividade açucareira na proximidade da usina, mas por estar próximo da divisa dos dois estados, além de que o município de Goiana é um grande polo econômico da região. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 005552/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista**, para o envidamento de esforços, através do Programa Caminhos de Pernambuco, para realizar a requalificação asfáltica do trecho da PE - 633, conhecida como Estrada do C3, localizado no município de Petrolina, Sertão do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito de Petrolina; Pr. Elci Ribeiro, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo solicitar a requalificação Asfáltica da PE - 633, conhecida como Estrada do C3, localizado no município de Petrolina, Sertão do Estado, visando atender aos anseios dos condutores que utilizam essa rodovia diariamente, tendo em vista que falta de conservação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

O Programa Caminhos de Pernambuco lançado em maio de 2019 e regulamentado através do Decreto Estadual 48.783 de 10 de março de 2020, foi criado com o intuito de garantir segurança, qualidade de vida e mobilidade aos motoristas e à população usuária das rodovias estaduais prizando ações de manutenção preventiva e corretiva, voltadas à garantia da trafegabilidade nas estradas, além de maior durabilidade do pavimento.

O Programa executado pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Pernabuco (DER-PE) tem por objetivo realizar ações voltadas

à melhoria das condições de tráfego nas rodovias estaduais, executando serviços como capinação, desobstrução de dispositivos de drenagem, requalificação asfáltica e sinalização de vários trechos comprometidos das estradas do estado. O programa terá prazo mínimo de 3 anos de duração e em pouco mais de um ano desde o seu lançamento já requalificou mais de 2000 quilômetros de estradas em todas as regiões do Estado. Até 2022, o plano investirá R\$ 505 milhões na recuperação de 5.554,5 quilômetros de rodovias.

Ao passo que reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado solicitamos o envidamento de esforços através do programa Caminhos de Pernambuco para realizar a requalificação asfáltica do trecho da PE-633 conhecida como Estrada do C3, pois a má condição da estrada transformou o trajeto em um desafio para os produtores e compradores de frutas de Petrolina, a rodovia está tomada por buracos o que aumenta a possibilidade de acidentes e gera insegurança fazendo com que o trânsito corra lentamente. Essa rodovia foi construída há dez anos e dá acesso ao N6, N7 e também ao projeto Maria Tereza, importantes Núcleos de Irrigação da região. Além dos buracos, em alguns trechos da rodovia, a falta de sinalização e de acostamento tem provocado acidentes fazendo com que motoristas percam o controle dos veículos ao tentar desviar e acabam caindo no canal. Em alguns trechos a via fica ainda mais perigosa. Sem visibilidade e sinalização em uma das curvas da pista, os motoristas acabam passando pelos buracos. A falta de acostamento também gera problemas para quem trafega no local.

Nesse ínterim, entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005553/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco**, no sentido de realizar a conclusão das obras da barragem do Engenho Pereira, Município de Moreno na Região Metropolitana do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governador do Estado **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, tem por objetivo solicitar a conclusão da obra da barragem do Engenho Pereira, no Município de Moreno na Região Metropolitana do Estado.

A obra foi iniciada no ano de 2013, onde já foram investidos 50 milhões de reais, uma das etapas já concluída pelo Governo do Estado que foi a desapropriação onde foram gastos 39 milhões de reais, também foi dado início a terraplanagem e fundações, a obra foi paralisada no ano seguinte mesmo após 7 anos e ainda não foi retomada devido à falta de recursos, obra muito importante para a região, onde como ja dissemos já foram investidos 50 milhões dos cofres públicos, logo essa obra não pode continuar abandonada, **Localizada em Moreno, a Barragem Engenho Pereira** foi projetada para acumular 25 milhões de metros cúbicos d’água, atuando na contenção de enchentes do Rio Jaboatão e para solucionar problemas de abastecimento no município de Moreno que sofre com a falta de abastecimento de água que é um item essencial para o atendimento das necessidades básicas de higiene, assim como é indispensável ao consumo humano e, em tempos de pandemia, segundo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, é necessária a higienização constante das mãos, dos alimentos e dos objetos utilizados no processo de alimentação. Também vale ressaltar que a região da Mata Sul pernambucana tem sido atingida por frequentes cheias. Nos anos de 2005 e 2010 em Moreno as chuvas provocaram grandes estragos na região e, além de acarretar perdas humanas, trouxeram prejuízos materiais à população. Por isso a conclusão da obra da barragem do Engenho Pereira, principalmente com a chegada do inverno é de extrema importância.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Alberto Feitosa

Indicação Nº 005554/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara** e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, **Sr. Pedro Eurico**, no sentido de sugerir a criação de um programa de abrigo temporário para pessoas da terceira idade no Estado, com o objetivo de proporcionar acolhimento aos idosos através de abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos; Ev. André Alencar, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos tem por objetivo sugerir a criação de um programa de abrigo temporário para pessoas da terceira idade no Estado, com o objetivo de proporcionar acolhimento aos idosos através de abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

Com o avanço da idade surge uma série de dúvidas e preocupações que vão além do surgimento de doenças. Com as limitações que o corpo passa a apresentar, aumenta o receio de acidentes, principalmente com aqueles idosos que precisam ficar sozinhos durante muito tempo. A solidão também é outro problema que desperta apreensão entre os familiares, uma vez que tem se tornado cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes que permanecem sozinhos, enquanto os filhos, netos e parentes precisam sair para trabalhar e/ou estudar.

No Brasil, em cinco anos, a população idosa cresceu 18% e chegou a 30 milhões de pessoas com 60 anos ou mais em 2017, e a previsão é de que o número continue crescendo. Uma pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que serão mais de 66 milhões de idosos no país em 2050, segundo o Ministério da Saúde, em 2030 o Brasil deverá ter mais idosos que crianças entre 0 e 14 anos. O aumento constante exige políticas públicas adequadas urgentes para que essa demanda elevada seja atendida.

A criação de um programa de abrigo temporário para idosos tem como objetivo proporcionar acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, às pessoas idosas com 60 anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele.

A socialização é um dos maiores benefícios oferecidos, pois conviver com outras pessoas contribui para a saúde mental elevando a qualidade de vida, um dos pontos mais afetados no processo de envelhecimento. A depressão é uma das doenças mentais que mais atinge os idosos. De acordo com o IBGE, pessoas com idades entre 60 e 64 anos representam a faixa etária com maior proporção entre os 11,2 milhões de brasileiros diagnosticados com a doença e este índice vem aumentando com o passar dos anos.

Nesse ínterim, sugiro a criação de um programa de abrigo temporário para pessoas da terceira idade no Estado, com o objetivo de proporcionar aos idosos um ambiente saudável e seguro de acolhimento.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida dos pernambucanos idosos e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005555/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, ao Secretário de Educação de Pernambuco, **Sr. Frederico da Costa Amâncio**, e por fim ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo** para que a Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, seja incluída na lista de atividades essenciais no Estado, assim como priorizar os professores nas etapas de vacinação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Pr. Aldir Domingues Gomes, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e às Secretarias Estaduais de Educação e Saúde tem por objetivo solicitar que a Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, seja incluída na lista de atividades essenciais no Estado, assim como priorizar os professores nas etapas de vacinação.

A pandemia do novo coronavírus não causou impactos apenas na saúde dos brasileiros, de acordo com dados divulgados pelo INEP, estima-se que desde março de 2020, cerca de 48 milhões de estudantes deixaram de frequentar as atividades presenciais nas mais de 180 mil escolas de ensino básico espalhadas pelo Brasil como forma de prevenção à propagação do coronavírus.

Em Pernambuco desde o dia 18 de março de 2020, escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas fecharam as portas devido à necessidade de afastamento, e educadores e alunos tiveram que se adaptar a um novo modelo de educação mediada pela tecnologia.

Apesar de todo o suporte, a enorme diversidade de realidades educacionais, sociais e econômicas dentro do Estado é, por si só, um grande desafio mesmo em períodos não emergenciais. A pandemia trouxe um cenário ainda mais desafiador uma vez que pelo menos 30% das casas sequer possui acesso a internet. Além disso o despreparo de professores para lidar com a tecnologia, assim como dos pais para oferecerem a tutoria necessária a seus filhos traduziu-se em um aumento da evasão escolar.

Segundo o Instituto Datafolha 4 milhões de pessoas com idades entre 6 e 34 anos abandonaram os estudos. A taxa de desistência e 2020 foi de 8,4% e 17,4% não tem intenção de retornar em 2021. A educação é um direito assegurado constitucionalmente a todos os brasileiros, e não reconhecer a sua essencialidade tem e pode continuar trazendo prejuízos.

Entretanto, tal reconhecimento não invalida a necessidade de se tomar medidas de proteção tanto para os alunos quanto para os professores, por esse motivo priorizar os docentes nas etapas de vacinação do estado é oferece-los ainda mais segurança no exercício da educação.

Nesse interim, solicito que a Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, seja incluída na lista de atividades essenciais no Estado, assim como priorizar os professores nas etapas de vacinação.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005556/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, **Sr. Anderson Ferreira Rodrigues** e à Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa** no sentido de sugerir a realização no município de seleção e convocação de profissionais de saúde interessados em trabalhar, de forma voluntária, no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, em diferentes frentes como, por exemplo, apoio nos locais de vacinação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária Municipal de Saúde; Pr. Paulo Cristóvão, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura do município supracitado assim como à Secretaria Municipal de Saúde tem por objetivo sugerir a realização no município de seleção e convocação de profissionais de saúde interessados em trabalhar, de forma voluntária, no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, em diferentes frentes como, por exemplo, apoio nos locais de vacinação.

Há mais de um ano o mundo tem lutado contra a pandemia do novo coronavírus que assolou a humanidade de forma devastadora. O Brasil recentemente alcançou a marca de mais de 12,7 milhões de casos confirmados da doença e mais de 320 mil óbitos. O Estado de Pernambuco registra até o momento mais de 340 mil casos e cerca de 12 mil óbitos.

Na linha de frente do combate à COVID-19 estão os profissionais de saúde que têm se arriscado para lutar contra a pandemia. São médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, entre outros que diariamente contribuem com os esforços para parar a doença, entretanto, tanto esforço rem revelado a exaustão de tantos. No país, pelo menos 17 mil profissionais de saúde perderam suas vidas na luta contra o novo coronavírus.

Com o novo crescimento no número de casos o Governo do Estado suspendeu no mês de março as férias dos profissionais de saúde da rede estadual. Atualmente, no estado, a taxa de ocupação de leitos de UTI da rede pública é de 97%, por esse motivo, a presença de mais profissionais de saúde qualificados a prestarem atendimento aos que necessitam torna-se imprescindível.

Mesmo com a abertura de mais de 500 leitos em menos de um mês afirm de desafogar as UTIS, sem profissionais de saúde para atender a demanda nenhum esforço será bem sucedido. Assim sendo, sugiro ao município de Jaboatão a realização de seleção e convocação de profissionais de saúde interessados em trabalhar de forma voluntária no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, em diferentes frentes como, por exemplo, apoio nos locais de vacinação.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005557/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito do Município de Igarassu, **Sr. Mário Ricardo Santos de Lima**, e por fim ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, **Sr. Erivaldo Coutinho**, para a criação de uma linha de ônibus que realize, especificamente, o trajeto entre a região central de Igarassu e o campus do Instituto Federal de Pernambuco localizado no município. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito de Igarassu; Sr. Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; Pb. Ewerton Almeida, Presbítero; Ev. Cicero Marques de Lira Filho, Evangelista; Pr. Sérgio Correia, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, à Prefeitura de Igarassu e ao Grande Recife Consórcio de Transporte tem por objetivo solicitar a criação de uma linha de ônibus que realize, especificamente, o trajeto entre a região central de Igarassu e o campus do Instituto Federal de Pernambuco localizado no município.

O IFPE-Campus Igarassu faz parte da terceira fase de expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.195/2005. Como planejamento estratégico o IFPE realizou um trabalho de consultoria para atender melhor a demanda local, e passou a ofertar cursos técnicos e superiores baseados na necessidade de mercado e no interesse dos municípes. O início das atividades acadêmicas no Campus Igarassu se deu no dia 16 de outubro de 2014, e no mês seguinte também passou a ofertar cursos do Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego).

O Instituto Federal em Igarassu também oferta cursos da modalidade Proeja, que é o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Jovens e Adultos, e tem por objetivo oferecer oportunidade da conclusão da educação básica, juntamente com a formação profissional àqueles que não tiveram acesso ao ensino médio na idade regular, ministrando também dentro do presídio de Igarassu.

Desde fevereiro de 2021 o Campus tem novo endereço, localizado no Km 29 da BR-101 Norte, na Zona Rural de Igarassu, um trajeto extremamente longo para alunos, professores e servidores que necessitam utilizar o transporte público para se locomover, uma vez que atualmente não existem linhas de coletivos que realize especificamente o trajeto e a alternativa hoje existente pode levar muito tempo, tendo em vista que apenas uma linha oferece a opção e ainda assim é necessário trocar de ônibus e andar trechos a pé.

Atualmente o campus tem funcionado com aulas remotas por conta da pandemia da COVID 19, mas após autorização dada pelo Governo do Estado a previsão da volta das aulas presenciais é para o próximo dia 5 de abril. Tendo em consideração que o Instituto atende cerca 1200 alunos solicitado a criação de uma linha de ônibus que realize, especificamente, o trajeto entre a região central de Igarassu e o campus do Instituto Federal de Pernambuco localizado no município com paradas estratégicas nos bairros localizados ao longo do percurso.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005558/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco**, no sentido de passar a **vacinar a população pernambucana 24 horas por dia, 7 sete dias por semana**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Motivo do nosso apelo é em virtude do Estado de Pernambuco ter tido altos índices de contágio pelo novo CORONAVÍRUS e a agilidade na aplicação da vacina se faz urgentemente necessária, é do nosso conhecimento que o estado tem estocado vacina para a segunda dose, porém o Ministério da Saúde (MS) autorizou estados e municípios a usarem todo o estoque de vacinas contra a Covid-19 para a primeira dose da imunização. Com o aumento da produção dos imunizantes, o objetivo é vacinar o maior número de pessoas. As vacinas armazenadas, devem ser imediatamente utilizadas e distribuídas, diante da confirmação de entregas semanais pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pelo Instituto Butantan, a medida foi tomada para ampliar o número de vacinados em todo o país.

De acordo com o informe técnico do Ministério da Saúde, a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI), do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, atualizou as orientações técnicas relativas à continuidade da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, iniciada a partir da decisão de autorização emergencial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para uso das vacinas Sinovac/Butantan e AstraZeneca/Fiocruz.

Ainda, o órgão federal destaca que, devido a ascensão dos casos e a importância de promover aceleração da vacinação e a redução dos casos graves de covid-19, os municípios devem aplicar imediatamente todos os imunizantes recebidos nos grupos prioritários determinados no Plano Nacional de Imunização (PNI). Diante do exposto solicitamos a imediata política de vacinação com 24 horas 7 dias por semana para imunizarmos o maior número de pessoas possíveis.

Diante do que foi relatado, conto com o apoio desta Casa e rogo aos meus pares que aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.
Alberto Feitosa

Requerimentos

Requerimento Nº 002773/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado nos anais desta casa, um **Voto de Pesar** pelo falecimento da Sra. **JULIETE ROBERTA SILVA SANTOS**, ocorrido no dia 21 de março de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. José Nunes(Dedé do Castanheiro), esposo; Ademar da Silva Santos, filho; Adinaldo da Silva Santos, filho; Josiene da Silva Santos, filha; Joselita Julieta da Silva Santos, filha; José Nunes dos Santos filho, filho.

Justificativa

Cidadão exemplar de Petrolina, morreu deixando seu esposo e mais 5 filhos, ajudava muito a comunidade do Sítio castanheiro, sempre solicita a todos, ama a Deus, sua família, e buscava fazer o bem a todos. Dona Juliete era um exemplo de mãe, de esposa, e cidadã. Devota da Nossa Senhora do Desterro, todo dia 1º de novembro ela rezava e fazia suas preces para Nossa Senhora do Desterro, já era tradição, toda família participava e essa tradição passou de mãe para os filhos.

Mais uma vítima da Covid-19, essa terrível doença que assola o nosso país.

Uma perda muito sentida por todos, mas cremos na ressurreição, e esta é a fé que nos move. Externamos nossos votos de paz e solidariedade, e rogamos a Deus que conforte a todos os familiares.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Dulci Amorim

Requerimento Nº 002774/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplausos ao senhor Ricardo Breno de Pontes Borges Rodrigues por ter seu nome designado pelo Conselho Deliberativo do Clube Náutico Capibaribe, em reunião realizada no dia 25 de março, para denominar o edifício-sede do referido clube.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ricardo Breno de Pontes Borges Rodrigues, Grande Benemérito.

Justificativa

A atual diretoria do Clube Náutico Capibaribe, ao lado do seu Conselho Deliberativo, patrocinaram um dos mais justos e merecidos reconhecimentos que poderiam ser feito a um alvirrubro que ao longo de toda sua vida foi só dedicação e amor às cores vermelha e branca do aristocrático da Rosa e Silva. Ao dar o nome do GRANDE BENEMÉRITO RICARDO BRENO DE PONTES BORGES RODRIGUES à sua sede social, essa nova geração de dirigentes revela, com grande sensibilidade, o respeito que todos os aficionados ao Clube devem ter pelos exemplos dados por aqueles que dedicaram suas vidas à defesa – nos campos, nas quadras ou fora delas – do Pavilhão Alvirrubro.

Dentre tantos alvirrubros valorosos, poucos possuem um currículo tão rico como o que Ricardo Breno de Pontes Borges Rodrigues, ou Cacá, como é carinhosamente conhecido, construiu dentro do edifício, que ora leva o seu nome. Apenas para que se tenha como parâmetro, Cacá é o único alvirrubro que recebeu título de Sócio Emérito, Benemérito e Grande Benemérito do Clube Náutico Capibaribe, pelos relevantes serviços prestados so Clube, seja como atleta, como dirigente ou como seu representante em todas as federações de desporto amador de Pernambuco.

Para melhor descrever o que significa o nosso homenageado para o Náutico, e vice-versa, transcrevo, como justificativa do presente requerimento, excelente texto de Paulo Monteiro, sócio e conselheiro do Clube, que expõe com detalhes e maestria, uma breve biografia de Cacá, tanto no que diz respeito à sua vinculação com o Náutico, quanto também no que se refere à sua participação junto ao próprio desporto amador de Pernambuco.

OITENTA ANOS DE DEDICAÇÃO E AMOR, UM EXEMPLO A SER SEGUIDO.
--

No ano de 1941, com apenas sete anos de idade, chegava ao Clube Náutico Capibaribe uma criança, levada por seus irmãos, e que mais tarde viria a ser uma das maiores legendas de nosso amado Clube. Esse é apenas o começo da bela e exemplar história de Ricardo Breno de Pontes Borges Rodrigues, mais conhecido como CACÁ. Falar do nosso Náutico sem fazer referência à vida de Cacá e sua relação com o Clube, é como falar do Recife e esquecer nosso rio, suas pontes e suas importâncias para vida de nossa cidade. A primeira atividade do menino Cacá foi como atleta de basquete na equipe infantil, fazendo uma bela e vitoriosa caminhada que o levaria a conquistar vários títulos em todas as categorias que disputou, do infantil ao adulto, servindo também à seleção pernambucana.

Com sua juventude e determinação, Cacá praticou também tênis, sendo igualmente campeão do infantil ao adulto, chegando também a integrar a seleção pernambucana desse esporte. Porém, a ligação desse jovem com o Náutico não se limitaria apenas a prática de esportes, e em 1946, paralelamente às atividades de atleta, teve início sua vida como dirigente, que começou como orador do Núcleo Infantil Alvirrubro, tornando-se em seguida presidente. O passo seguinte foi assumir a subdiretoria do Departamento de Tênis para pouco tempo depois assumir a diretoria.

Ao longo de sua trajetória no Clube Náutico Capibaribe, Cacá exerceu dezenas de cargos, como diretor dos departamentos de tênis, basquete, remo, voleibol e atletismo. Foi vice-presidente esportivo do Clube por oito períodos, assessor especial da presidência em mais de uma gestão, vice-presidente do executivo por dois períodos e presidente do executivo por ocasiões.

Desde 1960, ou seja, há sessenta e um anos, é membro do Conselho Deliberativo, tendo exercido o cargo de presidente por dois períodos seguidos – sendo o único até hoje a ser reeleito; foi também secretário e presidiu duas assembleias gerais. Além dos cargos exercidos no Náutico, Cacá representou nosso Clube em todas as federações esportivas do nosso Estado. Realizou várias corridas da fogueira, três jogos infantis de Pernambuco, que serviu como modelo para posterior realização dos jogos escolares de Pernambuco, e realizou também os Jogos Infantis do Norte e Nordeste. Pela sua vida dedicada à prática e desenvolvimento do desporto em geral, recebeu do Comitê Olímpico Brasileiro uma homenagem como reconhecimento pela colaboração prestada ao olimpismo brasileiro.

Nesses oitenta anos de vida no Clube Náutico Capibaribe, Ricardo Breno de Pontes Borges Rodrigues merecidamente foi agraciado com várias distinções honoríficas sendo portador dos seguintes títulos: sócio emérito pelos títulos conquistados nas quadras de basquete e tênis; sócio benemérito pelos relevantes serviços prestados ao Clube e sócio grande benemérito pelos relevantes e excepcionais serviços prestados.

A dedicação de toda uma vida voltada ao Náutico e ao desporto amador/olímpico rendeu também a Cacá homenagens e comendas de várias federações e confederações, tais como: Grande Benemérito da Federação Pernambucana de Remo e de Futebol; Benemérito da Confederação Brasileira de Remo e Benemérito do Remo Brasileiro; Medalha Centenário de Eládio de Barros Carvalho; Medalha Amigo da Marinha; Medalha Joaquim Nabuco, concedida pela Assembleia Legislativa de Pernambuco; Medalha Barbosa Lima Sobrinho, concedida pela Associação Brasileira de Imprensa, e a Medalha Conde da Boa Vista, concedida pelo Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco.

Em outras entidades esportivas, Cacá também prestou relevantes serviços como Presidente da Federação Pernambucana de Remo; Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Remo e Membro do Conselho Fiscal das Federações Pernambucana de basquete, aquática e de ciclismo.

Preservar a memória de uma instituição ou de uma pessoa e mantê-la viva é uma forma de fortalecer suas bases. A memória entendida como elemento fundamental na formação e preservação da identidade de uma instituição, de suas tradições e experiências significa conservar os pilares da fundação do Clube para que não percamos os valores que o fizeram ser a força esportiva e cultural que é no cenário brasileiro.

Para que essa memória seja preservada, é necessário se conservar fotos, documentos, objetos e, acima de tudo, tornar público os fatos dessa memória, razão pela qual resolvi fazer esse relato para que sirva de exemplo a nós e às futuras gerações. Hoje, na condição de amante, torcedor, sócio e conselheiro do Clube Náutico Capibaribe, sinto-me no dever de externar minha eterna gratidão ao irmão e dileto amigo Cacá, não só por tudo que fez e tem feito pelo nosso Náutico, mas principalmente pelos exemplos que nos tem passado, dedicando oitenta anos dos seus oitenta e sete anos de vida a servir o NÁUTICO, colocando sempre à frente dos seus interesses pessoais a vontade maior de servir o Clube que tanto ama.

Obrigado Cacá por tudo, que sua história em nosso Clube seja hoje e sempre exemplo para todos que almejam ocupar algum cargo no nosso amado Náutico!

Paulo Monteiro
Sócio e Conselheiro do Náutico

Pelas razões acima expostas, julgo ser justo o Voto de Aplausos que ora solicito. É importante que fique imortalizado nos Anais desta Casa o exemplo de um desportista alvirubro que dedicou sua vida a, em nome do seu amado Clube, fomentar os maiores e melhores valores da prática desportista em Pernambuco. Estou certoque meus pares me acompanharão, à unanimidade, nesta justa homenagem.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Waldemar Borges

Requerimento Nº 002775/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja registrado um Voto de Aplauso para o 1º Tenente Jamerson Gomes de Queiroz Junior pelos excelentes serviços prestados junto ao BPGD - BATALHÃO DE POLÍCIA DE GUARDA - PAULO GUERRA, localizado no bairro de Santo Antônio, na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da PMPE; Jamerson Gomes de Queiroz Junior, 1º Tenente da PMPE; TC QOPM Leonardo Augusto de Lima Silva, Comandante do BPGD- BATALHÃO PAULO GUERRA.

Justificativa

O tenente Jamerson Gomes de Queiroz Junior, e toda a Polícia Militar do nosso Estado contam com o apoio, respeito e admiração de toda a sociedade, sendo considerados peças fundamentais na segurança pública do estado. Como parlamentar não poderia deixar de parabenizá-lo pelo excelente trabalho que vêm realizando proporcionando segurança à população do Recife. Sendo assim, ao comprovar os fatos relatados e oficialmente registrados, é justo reconhecer a bravura deste policial, sendo merecedor deste voto e congratulações por parte da briosa corporação.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2021.

Joel da Harpa

Requerimento Nº 002776/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nas atas de trabalho desta Casa um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Senhor Alexandre Magno Lins Soares, na manhã da última quarta-feira (24).
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; à Senhora Ana Carolina Lins Soares, irmã de Alexandre; ao Senhor Roberto Aires Vasconcelos Junior, companheiro de Alexandre.

Justificativa

Alexandre Magno Lins Soares tinha 62 anos. Ele faleceu na última quarta-feira (24), em decorrências de complicações causadas pela Covid-19. Ele foi um grande defensor do Sistema Único de Saúde – SUS, e de políticas públicas para toda população. Ele atuava como apoiador de auditoria na Gerência de Auditoria do SUS, na estrutura da Secretaria Executiva de Regulação em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, há mais de 10 anos.

Ativista das lutas de combate à discriminação, desde a década de 1990. Teve uma atuação importante para a saúde da população LGBT em Pernambuco, foi um dos criadores do Movimento LGBT Leões do Norte. Deu uma grande contribuição para elaboração das políticas públicas voltadas para a população LGBT, tornando-se membro dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde e do Conselho Estadual de Direitos da População LGBT de Pernambuco.

A partida de Alexandre é uma grande perda para familiares, amigos próximos e companheiros de jornada. Sua contribuição para as políticas públicas de saúde, hoje, torna-se ainda mais relevante.

Este requerimento, é um gesto simbólico de reconhecimento dos espaços e da atuação pública de Alexandre, e ele espera contar com o apoio dos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.

Teresa Leitão

Requerimento Nº 002777/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado um Voto de Aplausos a Embaixada da Alemanha no Brasil, em nome do seu Embaixador, Dr. Heiko Thoms, pela doação de 80 respiradores ao Amazonas e acessórios para o uso hospitalar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Heiko Thoms, Embaixador da Alemanha.

Justificativa

O Amazonas enfrentou a segunda onda de Covid-19 entre janeiro e fevereiro deste ano, e teve que enviar pacientes a outros estados por conta do colapso na Saúde. É preciso registrar o apoio recebido pelos brasileiros.

Manaus, como outras capitais do Brasil, sofrem por causa da Covid-19 e devemos agradecer os gestos de caridade cristã.

O governo da Alemanha vem ressaltando que a cooperação mundial para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 é de máxima prioridade, e está disposto a prestar a sua ajuda humanitária.

Faço minhas as palavras do Embaixador:

"Ninguém está seguro, até que todos estejam seguros. A Alemanha e o Brasil são parceiros muito importantes e nós acreditamos que somente através da união e da cooperação de maneira solidária entre os países poderemos vencer essa pandemia"

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2021.

William Brlgido

Requerimento Nº 002778/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado Voto de Aplausos ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Dr. André Longo, pela sua recondução ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (Conass).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, foi reconduzido, por unanimidade, ao cargo de vice-presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), nesta quarta-feira (24), durante assembleia realizada de forma virtual. A eleição também reconduziu Carlos Lula, secretário do Maranhão, como presidente da entidade.

O Conselho Nacional de Secretários de Saúde congrega os secretários da Saúde dos 27 estados e do Distrito Federal com o objetivo de fortalecer os órgãos estaduais, torná-los mais participativos na construção do setor da saúde e representá-los politicamente.

Parabéns ao Dr. André. A recondução é um ato de reconhecimento a sua dedicação à Saúde do povo de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2021.

William Brlgido

Requerimento Nº 002779/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado Voto de Aplausos ao Sindicato Nacional de Produtos para a Saúde Animal, em nome do seu Presidente, Dr. Emílio Carlos Salini, pela iniciativa de disponibilizar os laboratórios responsáveis pela produção de vacinas para a saúde animal, na fabricação de doses de vacinas contra a COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Emílio Carlos Salini, Presidente do Sindicato Nacional de Produtos para a Saúde Animal.

Justificativa

O Sindicato Nacional de Produtos para a Saúde Animal se ofereceu às autoridades brasileiras, via Senado, para produzir em larga escala imunizantes contra a COVID-19. De acordo com a oferta, as plantas dos laboratórios usadas na produção de vacinas para a saúde animal podem ser empregadas na produção das vacinas já em desenvolvimento no país, principalmente a Coronavac. O que significaria um salto na capacidade de produção de “centenas de milhões de doses”.

O Brasil detém avançada tecnologia na produção de vacinas para animais, especialmente contra a febre aftosa, com cerca de 30 fabricas. A proposta é utilizar parte dessa capacidade no combate à Covid-19, sem prejuízo da produção dos imunizantes destinados aos rebanhos.

Como atualmente o país tem apenas duas fábricas (Butantan e Fiocruz), a ideia é muito bem vinda. A indústria de saúde animal tem a possibilidade de debater com as autoridades responsáveis (Ministério da Agricultura e ANVISA) a viabilidade de produção de vacina humanas contra a Covid-19, proporcionando a produção local de um volume expressivo de vacina para a população brasileira. Uma vez efetivada essa produção dispensa a necessidade de importação de IFAs produzidos no exterior, assim reduzindo a dependência do Brasil

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2021.

William Brlgido

Requerimento Nº 002780/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Senhora Valéria Conceição da Silva, pela passagem dos 31 anos de fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco – SINTEPE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Senhora Valéria Conceição da Silva, Presidenta do SINTEPE; ao Senhor Paulo Rocha, Presidente da Central Única dos Trabalhadores em Pernambuco – CUT PE; ao Senhor Heleno Manoel Gomes Araújo Filho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

Justificativa

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco, que defende as pautas dos professores/as, orientadores/as, supervisores/as, técnicos/as e todos os profissionais administrativos que atuam na Secretaria de Educação da Rede Pública Estadual, completou 31 anos de fundação no último dia 26.

A entidade originou-se a partir da unificação da APENOPE – Associação dos Professores do Ensino Oficial de Pernambuco, da AOEPE – Associação dos Orientadores Educacionais de Pernambuco, da ASSUEPE – Associação dos Supervisores do Estado de Pernambuco e da Coordenação dos Servidores Administrativos, representando os/as funcionáris/as das escolas. Essa união intensificou e ampliou as discussões de bandeiras como o Plano de Cargos e Carreira da Categoria.

Devido a sua extensa base, e visando atendê-la, o SINTEPE conta com 13 núcleos regionais, espalhadas no estado: Regional Mata Centro (Vitória de Santo Antão), Regional Mata Sul (Palmares), Regional Mata Norte (Nazaré da Mata), Regional Litoral Sul (Barreiros), Regional Vale do Capibaribe (Limoeiro), Regional Agreste Setentrional (Caruaru), Regional Agreste Meridional (Garanhuns), Regional Sertão do Moxotó Ipanema (Arcoverde), Regional Sertão do Araripe (Araripina), Regional Sertão Médio São Francisco (Petrolina).

Inspirados em bandeiras que visam a luta dos/as trabalhadores/as em educação no Estado, e buscando sempre defender o direito à escola pública de qualidade, o SINTEPE, que é filiado à CNTE e à CUT, sempre esteve atuante na política de valorização do profissional de educação de Pernambuco.

Diante de tão importante contribuição na luta por melhoria de toda a sua categoria representada, faz-se mais do que justo homenagear essa Instituição, que tenho orgulho de ter feito parte e de, atualmente, ser base. Este requerimento, espera contar com o apoio dos ilustres Pares nesta Casa

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.

Teresa Leitão

Requerimento Nº 002781/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de TIMBAÚBA** pelos seus 142 anos de Emancipação Política, no dia 08 de abril de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Ilmo. Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, Presidente da Câmara dos Vereadores de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. Emanuel Gouveia Ferreira Lima, Vereador do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. Felipe Gomes Ferreira Lima, Vereador do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. Fellipe de Moraes Vasconcelos, Vereador do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. Glebson Marcio Barbosa de Araújo, Vereador do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. José Bernardo de Farias, Vereador do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. José do Nascimento Muniz de Andrade Filho, Vereador do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. Marcos Antonio Ferreira, Vereador do Município de Timbaúba; a Ilma. Sra. Maria da Conceição Alessandra S. de Santana, Vereadora do Município de Timbaúba; a Ilma. Sra. Marileide Rosendo de Albuquerque, Vereadora do Município de Timbaúba; a Ilma. Sra. Rivalva Brandão Rodrigues, Vereadora do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. Ronaldo Gomes da Silva, Vereador do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. Tarcisio Batista da Silva, Vereador do Município de Timbaúba; ao Ilmo. Sr. Severino Gomes da Silva, Ex-Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Município de Timbaúba.

Justificativa

Timbaúba é um município localizado na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, distante 98 km de Recife, com aproximadamente 52.800 habitantes, abrangendo 4 distritos: Vila Cruangi, Queimadas, Livramento de Tiuma e Catucá. O município possui várias propriedades rurais de pequeno e médio porte que produzem cana-de-açúcar, inhame, macaxeira, batata doce, banana, mandioca, feijão, milho, além da criação de gado.

Na área industrial, as duas principais unidades são a Usina Cruangi, que produz açúcar e álcool, e a Moagem Maracanã, que produz alimentos. Timbaúba conta também com pequenas indústrias de calçados, alimentos e artesanatos, onde são empregadas milhares de pessoas. Também fazem parte de sua economia a pecuária, lavoura permanente, lavoura temporária, produção de agrícola de cereais, leguminosas e oleaginosas e a extração vegetal ligada à silvicultura.

A cidade tem uma forte atividade comercial, destacando-se nas seguintes áreas: eletrodomésticos e móveis, venda automotiva, comércio atacadista e artesanato de redes, o que deu à cidade o título de “Terra da Rede”.

Na área da educação dispõe de uma excelente rede de ensino, tanto pública quanto privada. Possui ainda uma instituição de ensino superior privada, que oferece cursos de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Pedagogia. Portanto na passagem de mais um aniversário do importante município de Timbaúba, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.

Aluísio Lessa

Requerimento Nº 002782/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de GAMELEIRA** pelos seus 125 anos de Emancipação Política, no dia 10 de abril de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Lucivaldo Temoteo da Rocha, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Gameleira; ao Ilmo. Sr. Edivaldo Ferreira Pontes Filho, Vereador do Município de Gameleira; ao Ilmo. Sr. Edlúcio José Feijó da Silva, Vereador do Município de Gameleira; a Ilma. Sra. Gediane do Nascimento Silva, Vereadora do Município de Gameleira; ao Ilmo. Sr. Ismael José da Silva, Vereador do Município de Gameleira; ao Ilmo. Sr. José Pedroza de Alencar, Vereador do Município de Gameleira; ao Ilmo. Sr. José Raimundo da Silva Jr., Vereador do Município de Gameleira; ao Ilmo. Sr. Reginaldo Rodrigues da Silva, Vereador do Município de Gameleira; ao Ilmo. Sr. Roberto José Cavalcante Costa, Vereador do Município de Gameleira; ao Ilmo. Sr. Sonildo José Pimentel, Vereador do Município de Gameleira; a Ilma. Sra. Loide de Almeida S. Rodrigues, Vereadora do Município de Gameleira; a Ilma. Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, Ex-Prefeita do Município de Gameleira.

Justificativa

Gameleira é um município de Pernambuco, distante aproximadamente 99 km de Recife, formado pelo distrito sede e pelos povoados de Cuiambuca, José da Costa e Cachoeira Lisa e com aproximadamente 31.318 habitantes. A cidade surgiu em decorrência da construção da Estrada de Ferro Recife-São Francisco quando, em 1860, foi montada ali uma estação. A partir de então, o local tornou-se movimentado e logo surgiu uma feira livre. Os senhores de engenho de municípios vizinhos passaram a usar aquela estação para remeter açúcar para o Recife, e sete anos depois foi criado o distrito que integrava o território do município de Sirinhaém. O nome Gameleira vem de um engenho homônimo que existia na região e que tinha um grande número de árvores da gameleira. A religião no município é bastante significativa. Antes mesmo de a cidade ser constituída como cidade, foi construído a principal igreja do município, a matriz da Igreja Católica Apostólica Romana, localizada no centro da cidade.

Ela é banhada pelo Rio Sirinhaém e sua economia está voltada para o cultivo da cana de açúcar, milho, mandioca, feijão, mas também tem uma boa produção de borracha, limão, manga e maracujá. Um dos atrativos turísticos da região é a Cachoeira de Pau Sangue.

Culturalmente o município se destaca através do grupo folclórico existente na cidade, o MAE. Este se apresenta em diversas festas realizadas na região, divulgando a cultura da cidade, com demonstração de coco, ciranda, xaxado, entre outros. Ainda durante o São João se destacam as quadrilhas estilizadas.

Em festa religiosa a padroeira da cidade é Nossa Senhora da Penha, que tem como atrativo um Cristo esculpido e trabalhado. Como artesanato destaca-se: quadros, pinturas e trabalhos em madeira.

Portanto na passagem de mais um aniversário do importante município de Gameleira, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2021.

Aluísio Lessa

Requerimento Nº 002783/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à Presidente da Microsoft Brasil, Sra. Tânia Cosentino , pelo lançamento da plataforma digital MaisMulheres.Tech, que tem como objetivo capacitar 100 mil mulheres em todo Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Tânia Cosentino, Presidente da Microsoft Brasil.

Justificativa

Em parceria com a comunidade de tecnologia WoMakersCode, a plataforma digital MaisMulheres.Tech, que tem como objetivo capacitar 100 mil mulheres em todo Brasil. Ao todo, serão oferecidas 6 trilhas de capacitação gratuitas e on-line, disponíveis até novembro de 2021, nas áreas de Computação em Nuvem, Infraestrutura, Segurança da Informação, DevOps, Desenvolvimento e Ciência de Dados e Inteligência Artificial. As inscrições estão disponíveis diretamente no site da MaisMulheres.Tech e as interessadas podem se registrar para uma ou mais trilhas. Com duração entre 4h e 8h, todos os cursos serão ministrados por mulheres e garantem às participante declaração de conclusão. As aulas devem ser finalizadas em até 30 dias.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

William Brígido

Requerimento Nº 002784/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um **Voto de Pesar** pelo falecimento da Srª. CLEIDE MARIA TORRES CABRAL RABELO, ocorrido no dia 23 de março de 2021, em Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmº. Sr. José Carlos Torres Rabelo, Ex- Delegado, Vereador e Secretário de Governo de Caruaru; Ilmº.Srª. Deyse Caroline Cabral Rabelo, Filha; Ilmº. Srª. Maria Zélia Cabral Rabelo, Filha; Ilmº. Srª. Dayane Carla Cabral Rabelo, Filha; Ilmº. Sr. Giancarlo Cabral Rabelo, Filho; Ilmº. Sr. Dilson Oliveira, TV e Rádio Jornal; Ilmº. Sr. Paulo Sobral, Rádio Cultura do Nordeste; Ilmº. Sr. José Tavares Neto, Rádio Cultura do Nordeste; Ilmº. Sr. Ivan Feitosa, Diretor da Rádio Liberdade.

Justificativa

A presente propositura vem registrar um Voto de Pesar pelo falecimento da Srª. Cleide Maria Torres Cabral Rabelo, ocorrido no dia 23 de março de 2021, em Caruaru.

Cleide Rabelo era casada com Dr. José Carlos Torres Rabelo, o qual muito trabalhou pelo município de Caruaru, seja como Delegado Regional de Políca, como Vereador ou como Secretário de Governo do município. Com ele, formou uma linda família formada por 4 filhos: Deyse, Dayana, Maria Zélia e Giancarlo. Também era católica praticante e devota de Nossa Senhora de Fátima.

Profissionalmente, Cleide Rabelo atuou na área da educação, onde desenvolveu um excelente trabalho como diretora da Creche Érica Patrícia, durante as minhas duas gestões à frente da Prefeitura de Caruaru. Realizava um sonho cuidando de crianças carentes. Foram 150 filhos, dos quais ela tinha maior orgulho e admiração.

Era uma mulher que espalhava fé e amor. Mesmo diante da dura luta que iniciou em 2006, contra uma doença difícil e dolorosa, sempre esteve de cabeça erguida e sem reclamar. Muitas vezes, lutou pelos filhos e não por ela, pois sua alegria era ver todos felizes. Deixa, como legado, o que há de mais importante e precioso: a família, o amor e a união.

Diante do exposto, registramos um Voto de Pesar em memória da querida amiga Cleide Rabelo, através do qual nos solidarizamos com sua família e amigos.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2021.

Tony Gel

Requerimento Nº 002785/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as demais formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso à enfermeira Priscila Araújo Ferraz**, tendo em vista o recebimento da Medalha de Honra ao Mérito “Maria das Dores” concedida pela Câmara Municipal de Floresta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Tiago Maniçoba Pebinha, Vereador de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Ph Lira, Vereador de Floresta; Rosa Souza, Vereadora de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Peu Vilarim, Vereador de Floresta; Dr. Victor Laert, Vereador de Floresta; Kiel do Pipa, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Dr Severininho, Vereador de Floresta; Gilberto Quirino, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta; Priscila Ferraz, Enfermeira; Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, Presidente do Coren-PE; Marquinhos Carvalho Raposinha, Vereador de Floresta.

Justificativa

Na ocasião da passagem dos 175 anos de Emancipação Política do município, celebrado no dia 31 de março, a Câmara Municipal de Floresta, representada pelo seu presidente Esequiel Rodrigues de Aquino (Kiel do Pipa), realizou uma Sessão Solene totalmente on-line, que contou com a cerimônia de outorga da Medalha de Honra ao Mérito “Maria das Dores”. A Medalha de Honra ao Mérito “Maria das Dores” visa homenagear mulheres Florestanas que tenham se destacado profissionalmente e/ou prestado relevante serviço para a sociedade.

Uma das mulheres homenageadas com a Medalha foi a enfermeira e splente de vereadora do Recife Priscila Araújo Ferraz. Restou claro a justa homenagem a Priscila, tendo em vista o seu trabalho constante para levantar e lutar por pautas inequivocamente relevantes para a sociedade, como questões de saúde pública e os pleitos dos profissionais de enfermagem.

Em suas redes sociais, Priscila Ferraz destacou: “Sempre acreditamos que o bom cidadão, mesmo que fora de seu lugar, sabe valorizar sua história e trazer frutos colhidos para também serem semeados onde vivemos e na Terra que amamos. Floresta é berço educacional, cultural e político dentro de Pernambuco e muito nos honra fazer parte da continuidade da história.”

Diante de todo o exposto, tendo como plenamente justificado o nosso pleito, solicito aos Nobres Pares desta Casa a aprovação unânime deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Diogo Moraes

Requerimento Nº 002786/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **VOTO DE APLAUSO** ao Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, Kaio Maniçoba, pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo na presidência do órgão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Kaio César de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco; Paulo Câmara, Governador; Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Roró Maniçoba, Prefeita de Floresta.

Justificativa

Em fevereiro de 2021, com a nomeação de Kaio Maniçoba para assumir a presidência do IPA, o órgão ganhou um importante reforço para o cumprimento de sua missão de contribuir para o desenvolvimento rural e sustentável de Pernambuco, através de uma atuação

de modo integrado na geração de tecnologia, nas ações de assistência técnica e extensão rural e no fortalecimento da infraestrutura hídrica, com atenção prioritária aos agricultores de base familiar.

Deputado Federal entre 2015 e 2019, Kaio Maniçoba possui a política em seu DNA, é integrante de família com tradição política no Estado de Pernambuco. Sua mãe, Roró Maniçoba, encontra-se exercendo o terceiro mandato à frente da Prefeitura do Município de Floresta, o que demonstra um grande reconhecimento popular do êxito de suas gestões passadas e de confiança no seu trabalho. Além do Parlamento Federal, Kaio também exerceu o cargo de Secretário de Habitação do Estado de Pernambuco, onde liderou um excelente trabalho.

Dentre as ações empreendidas pelo IPA é de se destacar o programa de enterga de sementes aos municípios, o Programa de Aquisição de Alimentos (PPA), a implantação de feiras orgânicas, bem como a doação de alguns equipamentos agrícolas como tratores, retroescavadeiras, etc.

Com a chegada de Kaio ao IPA, o instituto alcançará com louvor o objetivo de promover a elevação das condições de vida da sociedade pernambucana mediante o aproveitamento racional e equilibrado das potencialidades naturais do estado, procurando garantir a continuidade na renovação dos recursos renováveis e buscando assegurar a perenidade do fundo de fertilidade e o equilíbrio dos ecossistemas.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Álvaro Porto

Requerimento Nº 002787/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplauso ao jovem estudante Eduardo Belian, por conquistar a maior nota de todo Brasil na prova de matemática do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Andrade Bezerra Barros, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Eduardo Belian, Estudante; Colégio Núcleo – Recife, Comunidade escolar do Colégio Núcleo - Recife.

Justificativa

Eduardo Belian estudante de 16 anos de idade do Colégio Núcleo – Recife , no dia 29 de março de 2021, teve uma grande alegria ao verificar que a sua nota da prova de matemática do Exame Nacional do Ensino Médio foi a nota máxima do certame; Eduardo acertou 44 questões atingindo o resultado de 9,75.

O competente professor de matemática Fernando Sanchez, o diretor do Colégio Núcleo Gilton Lyra e Eduardo Belian mostram para todos que apesar de todas as dificuldades do momento, com uma pandemia e suas limitações, é possível com foco e disciplina conseguir superar as limitações e ir além em busca dos sonhos com resultados reais.

Eduardo Belian residente em Peixinhos – Olinda, desde cedo demonstrava interesse pelos números e o desejo de ser um engenheiro. A nota de 9,75 em matemática com certeza vai habilitar o acesso para essa formação em diversas universidades.

Nosso sentimento da dita conquista lembra os dizeres do Mestre Rui Barbosa " ...como a quem está debaixo do mesmo teto, e à beira do mesmo lar, em colóquio de irmãos, ou junto dos mesmos altares, sob os mesmos campanários, elevando ao Criador as mesmas orações, e professando o mesmo credo"...

Podemos por conhecer o ofício de educador e mestre sentir o processo educativo do jovem Eduardo, a metodologia e foco de todos os envolvidos para tal resultado; destacamos aqui seus familiares – sua mãe.

Sua dedicação Eduardo é um exemplo para outros jovens, demonstra amor ao saber e a pesquisa; parabéns por tudo que conseguiu executar.

Receba nossos votos de aplauso – Eduardo Belian – por conquistar a maior nota de todo Brasil na prova de matemática do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Admiração pelas lutas enfrentadas para alcançar a vitórias conquistada.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 002788/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO pela passagem dos 175 anos de emancipação política de Ipojuca comemorada no dia 30 de março.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Célia Sales, Prefeita de Ipojuca; Deoclécio José de Lira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Ipojuca.

Justificativa

Em 30 de março de 1846, Ipojuca se tornou um município autônomo e, em seguida, suas terras foram divididas em três distritos (Ipojuca, Nossa Senhora do Ó e Camela), conforme a Lei Municipal de 1º de julho de 1955. Distante 50 quilômetros da capital, Ipojuca, hoje, faz parte da Região Metropolitana do Recife (RMR). O município possui, em seu território, o Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros – Suape.

O nome Ipojuca vem do tupi guarani "lapajuque", que significa “água escura”, mas a realidade está bem longe de imitar as tradições da língua. Com piscinas naturais formadas pelas águas calmas e cristalinas, e corais de maré baixa, a cidade concentra uma grande faixa do turismo pernambucano, principalmente na prática do surf.

Englobando as praias mais incríveis do litoral pernambucano, com uma rede gastronômica tipicamente nordestina, passeios turísticos para toda a família, e uma programação noturna completa, Ipojuca está no roteiro de muitos viajantes dentro e fora do Brasil.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ipojuca tem uma população estimada de 94.533 habitantes e possui uma área territorial de 527.107 quilômetros quadrados. A orla marítima conta com 10 praias. Todas internacionalmente conhecidas, como a famosa Porto de Galinhas, eleita dez vezes consecutivas a melhor praia do Brasil, pela Revista Viagem e Turismo.

Ipojuca não é um lugar apenas de belas praias, tem uma das mais belas bacias hidrográficas de Pernambuco, composta por pequenos rios litorâneos, córregos e riachos, além das represas de Utinga e do Bita, e, sem esquecer-se de do Rio Ipojuca. A herança do período colonial é muito forte em dezenas de engenhos e suas Casas Grandes e as vastas propriedades rurais. Além do patrimônio arquitetônico, também conta com o Convento Franciscano de Santo Cristo, de 1606, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. O convento abriga o Santuário do Senhor Santo Cristo, cuja imagem existente no espaço, é uma das três únicas existentes no mundo. A capacidade de geração de emprego, renda e qualidade de vida é imensa nessa cidade. Basta que todos os projetos de desenvolvimento industrial e econômico estejam em atividade, para que a população possa colher frutos permanentemente. Apesar do momento difícil que todo o Brasil enfrenta devido a pandemia do novo coronavírus, a cidade tem avançado nas políticas sociais e econômicas com o propósito de garantir qualidade de vida de seus moradores. É um trabalho de muito afinho e determinação desenvolvido pela Prefeitura de Ipojuca que não mede esforços para buscar o melhor para sua população.

Deste modo, devido ao momento atual que enfrentamos, entendemos que a maior comemoração que o município pode desfrutar é de ver as taxas de contaminação diminuindo, os óbitos reduzindo, a vacinação acontecendo, a economia local se reestabelecendo e o turismo voltando a sua normalidade. Portanto, desejamos a todos os ipojucanos um tempo de esperança e certeza de que muito em breve tudo isso passará.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Deputados, a aprovação deste requerimento em homenagem aos 175 anos de nossa querida Ipojuca.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Romero Sales Filho

Requerimento Nº 002789/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao Jornal Folha de Pernambuco, na pessoa do Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro**, pelos 23 anos de fundação no dia 03 de Abril de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Eduardo Jorge A. M. Moura, Secretário de Imprensa do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; ao Ilmo. Sr. Gilberto Prazeres, Chefe do Gabinete de Imprensa da Prefeitura do Recife; ao Exmo. Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente do Jornal Folha de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Severino Pereira Leite Jr., Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de PE – SINJOPE; ao Exmo. Sr. Múcio Aguiar Neto, Presidente da Associação da Imprensa de Pernambuco.

Justificativa

O Jornal Folha de Pernambuco é a célula-mãe do complexo de comunicação do Grupo EQM, formado também pelo Portal Folha de Pernambuco e Rádio Folha FM 96,7, um grupo empreendedor, considerado um dos mais sólidos do Nordeste. Fundado em 03 de abril de 1998, o jornal tornou-se rapidamente o maior sucesso editorial dos últimos anos no Estado. Está consolidado nos focos de prestação de serviços, noticiário político, econômico, esportivo e de entretenimento, além da forte proximidade com as causas sociais. Caracterizado pela aceitação do público, o jornal incorporou um novo universo de leitores, impulsionando o hábito da leitura diária em todas as camadas sociais. Em pouco tempo ampliou sua participação no mercado, numa velocidade e proporção surpreendentes. Com apenas um ano e cinco meses de existência, a Folha de Pernambuco já ocupava a primeira colocação no Nordeste em venda avulsa

na média dos dias úteis, e dois meses depois, ao lado de outras dezesseis empresas nordestinas, conquistou o grande prêmio Top de Marketing da ADBV (Associação de Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil). Ainda em 1999, foi homenageado com o prêmio Colunistas Norte/Nordeste, na categoria “Veículo do Ano”.

Em julho de 2011, realizou uma modernização gráfica, tornando-se mais colorida, com a leveza que facilita sua leitura, sem perder a essência de um jornalismo sério, comprometido com a verdade e acima de tudo, sem nunca perder a interação com o leitor. Essa mudança, que também passou pelo crescimento do parque gráfico, gerando uma tecnologia de ponta, presenteando o leitor com uma melhor qualidade de impressão em todas as suas páginas.

Parabenizo o Jornal Folha de Pernambuco pelos seus 23 anos de atividade, ressaltando a dedicação, responsabilidade, credibilidade e competência dos profissionais que o fazem, sempre repassando a notícia de forma clara, confiável e em tempo real.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Aluísio Lessa

Requerimento Nº 002790/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o manifesto assinado pelo ex-governador do Ceará Ciro Gomes, pelos governadores Eduardo Leite (RS) e João Doria (SP), pelo empresário João Amoedo, pelo apresentador Luciano Huck e pelo ex-ministro da saúde Luiz Henrique Mandetta, intitulado “Manifesto pela Consciência Democrática”, publicado nas redes sociais e pela imprensa nacional, no dia 31 de março de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Doria Junior, Governador do Estado de São Paulo; Exmo. Sr. Eduardo Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Sr. Ciro Gomes, Ex-governador do Ceará; Sr. Luiz Henrique Mandetta, Ex-ministro de Estado da Saúde; Sr. Luciano Huck, Apresentador de TV.

Justificativa

Segue o texto na íntegra:

“MANIFESTO PELA CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA

Muitos brasileiros foram às ruas e lutaram pela reconquista da Democracia na década de 1980. O movimento ‘Diretas Já’, uniu diferentes forças políticas no mesmo palanque, possibilitou a eleição de Tancredo Neves para a Presidência da República, a volta das eleições diretas para o Executivo e o Legislativo e promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Três décadas depois, a Democracia brasileira é ameaçada.

A conquista do Brasil sonhado por cada um de nós não pode prescindir da Democracia. Ela é nosso legado, nosso chão, nosso farol. Cabe a cada um de nós defendê-la e lutar por seus princípios e valores.

Não há Democracia sem Constituição. Não há liberdade sem justiça. Não há igualdade sem respeito. Não há prosperidade sem solidariedade.

A Democracia é o melhor dos sistemas políticos que a humanidade foi capaz de criar. Liberdade de expressão, respeito aos direitos individuais, justiça para todos, direito ao voto e ao protesto. Tudo isso só acontece em regimes democráticos. Fora da Democracia o que existe é o excesso, o abuso, a transgressão, o intimidamento, a ameaça e a submissão arbitrária do indivíduo ao Estado.

Exemplos não faltam para nos mostrar que o autoritarismo pode emergir das sombras, sempre que as sociedades se descuidam e silenciam na defesa dos valores democráticos.

Homens e mulheres desse país que apreciam a LIBERDADE, sejam civis ou militares, independentemente de filiação partidária, cor, religião, gênero e origem, devem estar unidos pela defesa da CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA. Vamos defender o Brasil.”

Endosso esse manifesto em tudo que foi escrito. As forças políticas, no espírito das Diretas Já, deixando de lado divergências, devem defender a democracia, sempre e em todo lugar, e principalmente nestes tempos sombrios em que estamos passando no Brasil. Como disse o grande Ulysses Guimarães, durante a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, tenho nojo e ódio da ditadura. E como pediu o nosso saudoso líder e ex-governador Eduardo Campos, não vamos desistir do Brasil.

Viva o Brasil! Viva a Liberdade! Viva a Democracia! Ditadura nunca mais!

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

Clodoaldo Magalhães

Requerimento Nº 002791/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** para a **Equipe da Área Integrada de Segurança AIS-13**, nas pessoas do **Comandante Cel. Geovani Augusto Gomes Nascimento** do 10º BPM – Batalhão Joaquim Nabuco/Palmares, ao **Dr. Ariosto Esteves**, Delegado da Seccional da 13ª DESEC/Palmares, ao **Major Neto** do 10º CIPM e ao **TC BM Fonseca** do 12º GB, pelo excelente resultado atingindo as metas do Pacto pela Vida, com a 2º maior redução do Estado, com 38% de redução nos CVLI e 32% no CVP.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Antonio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Cel. Geovanni Augusto Gomes Nascimento, Comandante do 10º BPM/ Batalhão Joaquim Nabuco/Palmares; ao Exmo. Dr. Ariosto Esteves, Delegado da Seccional da 13ª DESEC/Palmares; ao Exmo. Major Neto, Comandante da 10º CIPM – Companhia Independente; ao Exmo. TC BM Fonseca, Tenente Coronel do 12º Grupamento de Bombeiros/Palmares.

Justificativa

Igualmente aos últimos trimestres do ano passado, a AIS-13 iniciou 2021 registrando, mais uma vez, redução de homicídios e roubos na Mata Sul pernambucana.

Por meio de ações firmes no combate a criminalidade, em especial ao tráfico de drogas, os bravos policiais que labutam na área, comemoraram a importante redução de 38% nos homicídios – CVLI (Crimes Violentos Letais e Intencionais), o que representa 34 vidas salvas, quando comparamos o 1º trimestre de 2021 (jan/fev/mar) com o mesmo período de 2020.

O número de roubos também reduziu na Mata Sul nos três primeiros meses do ano, registrando redução de 32% no CVP (Crimes Violentos contra o Patrimônio)

No mês de março de 2021 a redução de homicídios foi ainda maior, sendo 51% quando comparado com 2020.

Esse resultado fez com que a AIS-13 (Mata Sul) atingisse a meta do Pacto Pela Vida de redução de homicídios e alcançasse a 2º maior redução de Pernambuco, entre as 26 AIS – Áreas Integradas de Segurança do Estado, conquistando de forma consecutiva o Prêmio de Defesa Social.

Quero parabenizar essa vitória conquistada por meio do trabalho integrado das Polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e IC, de uma tropa composta por homens e mulheres honrados, que arriscam suas vidas diariamente para manter a segurança da população da região.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2021.

Aluísio Lessa

Pareceres

PARECER Nº 005168/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1135/2020, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do deputado Marcantônio Dourado, a fim de denominar os bens públicos

estaduais, durante os próximos três anos, preferencialmente com nome de pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate ao COVID-19.

Art. 1º A Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A. A denominação dos bens públicos estaduais, durante o período de três anos posteriores ao término da pandemia do COVID-19, deverá contemplar, preferencialmente, pessoa natural que tenha, comprovadamente, trabalhado em serviço diretamente relacionado ao combate do Covid-19 no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre o início e o término do estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020. (AC)

§ 1º Os projetos de lei de denominação dos casos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a seguinte documentação: (AC)

I - biografia e relação das obras e ações do homenageado, bem como documentação comprobatória do seu vínculo com os serviços a que se refere o *caput* deste artigo; e, (AC)

II - comprovação do falecimento do homenageado por Covid-19. (AC)

§ 2º Na placa inaugural do bem público estadual deverá constar, além das informações elencadas no § 9º do art. 3º desta Lei, que o homenageado prestou serviço essencial no combate à pandemia do Covid-19.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

**Francismar Pontes
Presidente**

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes**Relator(a)**

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005169/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias 1245 e 1598, todos de 2020, respectivamente, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. Os laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista, para fins de exercício dos direitos previstos nesta Lei, terão prazo de validade fixado pelo médico, sendo, nas omissões, tal prazo considerado como de 60 (sessenta) meses contados da sua emissão, podendo ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

**Francismar Pontes
Presidente**

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes**Relator(a)**

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005170/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias 1379, 1578 e 1706, todos de 2020, respectivamente, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a imposição de contratos de fidelização e a renovação automática de contratos sem comunicação prévia ao consumidor e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. É vedado ao fornecedor impor, como condição para prestação do serviço ou fornecimento do produto, a assinatura de contrato de fidelização, com prazo mínimo de permanência. (AC)

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* , poderá o fornecedor conceder benefícios ou condições diferenciadas para os contratos com prazo mínimo de permanência (contrato de fidelização), desde que assegurada ao consumidor opção correspondente sem a fidelização. (AC)

§2º O tempo máximo a ser estipulado para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses, devendo o contrato de fidelização conter as seguintes informações: (AC)

I - prazo de permanência; (AC)

II - benefícios concedidos ou condições diferenciadas aplicáveis, e seu valor; (AC)

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada; e, (AC)

IV - as hipóteses em que a rescisão poderá ser solicitada pelo consumidor sem a incidência da multa. (AC)

§3º Nos contratos com prazo mínimo de permanência, a multa não será superior ao valor do benefício concedido e será proporcionalmente reduzida de acordo com o tempo restante do contrato. (AC)

§4º É vedado ao fornecedor exigir a multa quando a rescisão ocorrer por caso fortuito ou de força maior, falhas na prestação do serviço ou no fornecimento do produto, e nas demais hipóteses previstas neste Código e na legislação aplicável. (AC)

§5º As faturas mensais deverão conter o tempo restante para o término do prazo mínimo de permanência, devendo a renovação automática ser previamente comunicada ao consumidor. (AC)

§6º Após o término do prazo originalmente ajustado, em não havendo comunicação prévia ao consumidor ou pedido expreso de renovação, o contrato passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelo consumidor. (AC)

§7º No caso de serviços públicos titularizados pela União ou pelos Municípios, prestados diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, não será aplicado o disposto neste artigo, salvo previsão em regulamento próprio do serviço. (AC)

§8º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005171/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1442/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 1º A rede pública estadual de ensino deverá manter e divulgar lista de espera para ingresso em suas escolas, caso não haja vagas suficientes.

§1º A divulgação deverá ser realizada em portal da rede mundial de computadores, com ampla publicidade e atualização, no mínimo, quinzenalmente.

§2º A lista deverá ser exibida na ordem de prioridade para preenchimento da vaga, com as informações descritas em regulamento.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005172/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar 1532/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao bullying escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.

Art. 1º A Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX – integrar o ensino médio à educação profissional de qualidade como direito a cidadania, componente essencial de trabalho digno e do desenvolvimento sustentável; (NR)

X – promover a educação integral que contemple o desenvolvimento cognitivo e socioemocional do estudante; (NR)

XI – valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional; (AC)

XII – assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

XIII – eliminar as causas das desigualdades entre homens e mulheres na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, empoderando e incentivando as mulheres a alcançarem a educação superior, profissional e tecnológica; (AC)

XIV – garantir a prioridade de matrícula de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, observando o disposto na Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016; (AC)

XV – adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar, observando o disposto na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009; e, (AC)

XVI – promover a cultura da paz no ambiente escolar, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional, no âmbito da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Favoráveis

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005173/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1557/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde.

Parágrafo único. O Protocolo de Classificação de Risco de que trata o caput levará em conta, dentre outros critérios, o risco, efetivo ou potencial, à vida do usuário e seu grau de sofrimento, e deverá ser aplicado de forma a racionalizar os recursos disponíveis e atender à capacidade do serviço e às demandas do usuário, da sociedade e dos profissionais de saúde.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e;

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005174/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1600/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às lactantes e lactentes o direito à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio. (NR)

§ 1º A amamentação deve ser assegurada independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservadas para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los. (AC)

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos referidos no § 1º deste artigo deve ser feita com descrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos. (AC)

§ 3º A violação do direito assegurado neste artigo sujeitará o infrator às sanções estabelecidas nesta Lei. (AC)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se áreas de uso coletivo os locais públicos e privados abertos ao público, em que seja permitida a livre utilização e circulação por pessoas, independentemente de serem em bens de domínio público ou privado.” (NR)

“Art. 4º A violação do direito assegurado por esta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e; (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das condições econômicas do infrator e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 2º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual. (AC)

§ 3º A violação do direito assegurado nesta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

§ 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005175/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1638/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a finalidade de acrescentar rol de direitos às mulheres que sofrerem de perda gestacional.

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, ainda que seja de natimorto, nascimento, abortamento e puerpério." (NR)

"Art. 3º-A. São direitos das mulheres que sofrerem perda gestacional, sem prejuízo dos previstos no art. 3º da presente Lei: (AC)

I - ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso VIII do artigo 3º da presente Lei; (AC)

II - ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher; (AC)

III - permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofrerem perda gestacional, quando possível; (AC)

IV - ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê; e, (AC)

V - acompanhamento psicológico. (AC)

§ 1º Considera-se perda gestacional toda e qualquer situação que leve a óbito fetal, morte neonatal ou interrupção médica da gestação. (AC)

§ 2º Ficam as unidades de saúde obrigadas a informar às mulheres que sofrerem perda gestacional sobre o direito estabelecido neste artigo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005176/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1699/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre indicação de número de telefone para reclamações de usuários, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

II -

j)

1.

5. Torna obrigatória a indicação de número de telefone para reclamações de usuários, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em Lei. (AC)

5.1 O número do telefone para reclamação será indicado de forma legível em local visível. (AC)

5.2 Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento. (AC)

5.3 Caso as vagas especiais se localizem em logradouros públicos, será informado o telefone do órgão de trânsito competente." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Favoráveis

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005177/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1804/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara o Cantor e Compositor Genival Lacerda, Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica o Cantor e Compositor Genival Lacerda, declarado Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005178/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1813/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a abrangência da divulgação.

Art. 1º A Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - estabelecimentos que proporcionem ou realizem festas, eventos esportivos, culturais e shows;(NR)

"Art. 2º Os estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei deverão afixar placas informativas ou, alternativamente, mídia digital presente no estabelecimento, com os seguintes dizeres: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

Portarias

PORTARIA Nº 077/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 28/2021, do Deputado Professor Paulo Dutra, **RESOLVE**: atribuir a servidora **CARLA ROBERTA FRAGA SOUZA**, gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), na função de Chefe de Gabinete, Símbolo PL-CGC, a partir do dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 078/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 28/2021, do Deputado Professor Paulo Dutra, **RESOLVE**: cancelar a concessão da gratificação de representação na função de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **CARLA ROBERTA FRAGA SOUZA**, a partir do dia 1º de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de abril de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário